

RELATÓRIO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA

RGE

ID 384

Período 02/09/2023

Sumário

1. CÓDIGO ÚNICO DO RELATÓRIO 9

2. RESUMO 9

3. DEFINIÇÃO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA (PRODIST – MÓDULO 1) 10

4. PARECER CLIMÁTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL 10

5. DETALHAMENTO DO EVENTO CLIMÁTICO 11

6. MAPA GEOELÉTRICO, DIAGRAMA UNIFILAR E REGIÕES AFETADAS PELO EVENTO 24

6.1 MAPAS GEOELÉTRICO E DIAGRAMA UNIFILAR DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO 25

6.2 MAPA GEOELÉTRICO E DIAGRAMA UNIFILAR DO SISTEMA DE SUBTRANSMISSÃO 25

7. DANOS CAUSADOS AO SISTEMA ELÉTRICO 30

8. INTERVENÇÃO REALIZADA E AÇÕES PARA REESTABELECIMENTO DO SISTEMA 32

9. PERÍODO DO EVENTO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELACIONADAS 35

10. DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA 38

11. ANEXOS 39

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Sistema de tempo e Consequências 11
Tabela 2 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - RGE 18
Tabela 3 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Serra 19
Tabela 4 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Norte 19
Tabela 5 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Planalto 20
Tabela 6 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Vale do Taquari 20
Tabela 7 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Vale dos Sinos 21
Tabela 8 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Canoas 21
Tabela 9 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Central 22
Tabela 10 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Missões 22
Tabela 11 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Pampas 23
Tabela 12 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Vale do Rio Pardo 23
Tabela 13 – Impacto territorial sentido pela distribuidora 24
Tabela 14 – Subestações atingidas 28
Tabela 15 – Municípios atingidos 30
Tabela 16 – Hierarquia dos dispositivos 31
Tabela 17 – Dispositivos afetados durante o período do evento climático 32
Tabela 18 – Impacto nos Tempos Parciais de Atendimento 34
Tabela 19 – Período de início e fim do evento 36
Tabela 20 – Exemplos de ocorrências que contribuíram para a formação de CH 37
Tabela 21 – Decretos de Situação de Emergência / Calamidade Pública 123

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Ingresso de Ocorrências....31
Gráfico 2 – Tempo em atividades emergenciais pela Disponibilidade de Equipes - Julho/23....33
Gráfico 3 – Volume de AM diário....33
Gráfico 4 – % de reestabelecimento....34
Gráfico 5 – Dificuldade no atendimento a chamadas telefônicas....35
Gráfico 6 – Critério para determinar Início e Fim do Evento Meteorológico....36

Lista de Figuras

Figura 1 - Definição Interrupção por Situação de Emergência – PRODIST Módulo 1 – Rev. 8....10
Figura 2 - Imagens Satélite GOES-16....13
Figura 3 - Imagem do acúmulo total de chuva 02/09....14
Figura 4 - Imagem do acúmulo total de 03/09....14
Figura 5 - Imagem do acúmulo total de 04/09....15
Figura 6 - Imagem do acumulado de chuva no período....15
Figura 7 - Imagem das rajadas de vento do dia 02/09....16
Figura 8 - Imagem das rajadas de vento de 03/09....16
Figura 9 - Imagem das rajadas de vento de 04/09....17
Figura 10 - Imagem das rajadas de vento de 05/09....17
Figura 11 - Imagem densidade total de raios do período....18
Figura 12 - Concessão RGE com divisão das regiões....25
Figura 13 - Mapa Geoelétrico da concessão da RGE....25
Figura 14 - Diagrama unifilar Sub-transmissão antiga área da RGE Sul....26
Figura 15 - Diagrama unifilar Sub-transmissão antiga área da RGE....26
Figura 16 - Mapa do total de CHI expurgado por região na RGE....38
Figura 17 - Mapa do total de CI expurgado por região na RGE....38
Figura 18 - Evidência de Mídia. Fonte: g1.globo....40
Figura 19 - Evidência de Mídia. Fonte: Globo Rural....40
Figura 20 - Evidência de Mídia. Fonte: g1.globo....41
Figura 21 - Evidência de Mídia. Fonte: Estado de Minas....41
Figura 22- Evidência de Mídia. Fonte: Estadão....42
Figura 23 - Evidência de Mídia. Fonte: CNN Brasil....42
Figura 24 - Evidência de Mídia. Fonte: Correio do Povo....43
Figura 25 - Evidência de Mídia. Fonte: CNN Brasil....43
Figura 26 - Evidência de Mídia. Fonte: Metsul....44
Figura 27 - Evidência de Mídia. Fonte: g1.globo....44
Figura 28 - Evidência de Mídia. Fonte: Santiago News....45
Figura 29 - Evidência de Mídia. Fonte: Rafaelnemtz....45
Figura 30 - Evidência de Mídia. Fonte: Santiago News....46
Figura 31 - Evidência de Mídia. Fonte: O Globo....46
Figura 32 - Evidência de Mídia. Fonte: Santiago News....47
Figura 33 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH....47
Figura 34 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de São Borja....48
Figura 35 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de São Borja....48
Figura 36 - Evidência de Mídia. Fonte: Agência GBC....49
Figura 37 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Independente....49
Figura 38 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata....50

Figura 39 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata....50
Figura 40 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata....51
Figura 41 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata....51
Figura 42 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Club FM - PARAÍ....52
Figura 43 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Paraí....52
Figura 44 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Casca....53
Figura 45 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Cotiporã....53
Figura 46 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Vista Alegre do Prata....54
Figura 47 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura Vila Flores....54
Figura 48 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de São Jorge....55
Figura 49 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura Municipal Serafina Corrêa....55
Figura 50 - Evidência de Mídia. Fonte: Viamão 24 Horas....56
Figura 51 - Evidência de Mídia. Fonte: Barril FM 105.7....56
Figura 52 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH....57
Figura 53 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH....57
Figura 54 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH....58
Figura 55 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH....58
Figura 56 - Evidência de Mídia. Fonte: Leouve....59
Figura 57 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE....60
Figura 58 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE....60
Figura 59 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE....60
Figura 60 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE....60
Figura 61 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE....61
Figura 62 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE....61
Figura 63 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE....61
Figura 64 - Evidência de Campo no Central, São Gabriel - Fonte: RGE....61
Figura 65 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE....62
Figura 66 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria - Fonte: RGE....62
Figura 67 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE....62
Figura 68 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE....63
Figura 69 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE....62
Figura 70 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE....63
Figura 71 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE....63
Figura 72 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE....63
Figura 73 - Evidência de Campo na Central, Ibirubá - Fonte: RGE....64
Figura 74 - Evidência de Campo na Central, Ibirubá - Fonte: RGE....64
Figura 75 - Evidência de Campo na Central, Santana da Boa Vista - Fonte: RGE....64
Figura 76 - Evidência de Campo na Central, Cacequi - Fonte: RGE....65
Figura 77 - Evidência de Campo na Central, Santana da Boa Vista - Fonte: RGE....64
Figura 78 - Evidência de Campo na Central, Rosário do Sul - Fonte: RGE....65
Figura 79 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....65
Figura 80 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....65
Figura 81 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....66
Figura 82 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....66
Figura 83 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....66
Figura 84 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....67
Figura 85 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....66
Figura 86 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE....67

Figura 87 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....67
Figura 88 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....67
Figura 89 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....68
Figura 90 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....68
Figura 91 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....68
Figura 92 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....68
Figura 93 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....69
Figura 94 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE.....69
Figura 95 - Evidência de Campo de Missões, Santigo - Fonte: RGE.....69
Figura 96 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 69
Figura 97 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 70
Figura 98 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 70
Figura 99 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 70
Figura 100 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 70
Figura 101 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 71
Figura 102 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 71
Figura 103 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 71
Figura 104 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 71
Figura 105 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 72
Figura 106 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE 72
Figura 107 - Evidência de Campo de Canoas, Guajuviras - Fonte: RGE.....72
Figura 108 - Evidência de Campo de Canoas, Guajuviras - Fonte: RGE.....72
Figura 109 - Evidência de Campo de Canoas, Paquetá - Fonte: RGE.....73
Figura 110 - Evidência de Campo de Canoas, Prainha - Fonte: RGE.....73
Figura 111 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 73
Figura 112 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 73
Figura 113 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 74
Figura 114 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 74
Figura 115 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 74
Figura 116 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 74
Figura 117 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 75
Figura 118 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE 75
Figura 119 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE.....75
Figura 120 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE.....75
Figura 121 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE.....76
Figura 122 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE.....76
Figura 123 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE.....76
Figura 124 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....77
Figura 125 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE.....76
Figura 126 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....77
Figura 127 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....77
Figura 128 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....77
Figura 129 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....78
Figura 130 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....78
Figura 131 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....78
Figura 132 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....79
Figura 133 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....78
Figura 134 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....79

Figura 135 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....79
Figura 136 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....79
Figura 137 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE.....80
Figura 138 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Campo Grande - Fonte: RGE 80
Figura 139 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE.....80
Figura 140 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE 80
Figura 141 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE 81
Figura 142 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE 81
Figura 143 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE 81
Figura 144 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE.....81
Figura 145 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE.....82
Figura 146 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE.....82
Figura 147 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Roca Sales - Fonte: RGE.....82
Figura 148 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Lajeado - Fonte: RGE 82
Figura 149 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 83
Figura 150 - Evidência de Campo do Planalto, Nava Prata - Fonte: RGE.....83
Figura 151 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 83
Figura 152 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 83
Figura 153 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 84
Figura 154 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 84
Figura 155 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 84
Figura 156 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 84
Figura 157 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 85
Figura 158 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 85
Figura 159 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE 85
Figura 160 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....85
Figura 161 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....86
Figura 162 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....86
Figura 163 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....86
Figura 164 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....86
Figura 165 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....87
Figura 166 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....87
Figura 167 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....87
Figura 168 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....87
Figura 169 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....88
Figura 170 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE.....88
Figura 171 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE 88
Figura 172 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE 88
Figura 173 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE 89
Figura 174 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE 89
Figura 175 - Evidência de Campo do Planalto, Araribá - Fonte: RGE 89
Figura 176 - Evidência de Campo do Planalto, Araribá - Fonte: RGE 89
Figura 177 - Evidência de Campo do Planalto, Erechim - Fonte: RGE 90
Figura 178 - Evidência de Campo do Planalto, Viadutos - Fonte: RGE.....90
Figura 179 - Evidência de Campo do Planalto, Viadutos - Fonte: RGE.....90
Figura 180 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE 90
Figura 181 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE 91
Figura 182 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE 91

Figura 183 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE 91
Figura 184 - Evidência de Campo do Planalto, Lagoa Vermelha - Fonte: RGE 91
Figura 185 - Evidência de Campo do Planalto, Lagoa Vermelha - Fonte: RGE 92
Figura 186 - Evidência de Campo do Planalto, Machadinho - Fonte: RGE 92
Figura 187 - Evidência de Campo do Planalto, Ibiraiaras - Fonte: RGE 92
Figura 188 - Evidência de Campo do Planalto, Barracão - Fonte: RGE 92
Figura 189 - Evidência de Campo do Planalto, Maximiliano de Almeida - Fonte: RGE 93
Figura 190 - Evidência de Campo do Planalto, Capão Bonito do Sul - Fonte: RGE 93
Figura 191 - Evidência de Campo do Planalto, Lagoa Vermelha - Fonte: RGE 93
Figura 192 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE 94
Figura 193 - Evidência de Campo do Planalto, Tupanci do Sul - Fonte: RGE 93
Figura 194 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE 94
Figura 195 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE 94
Figura 196 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE 94
Figura 197 - Evidência de Campo do Pampas, Uruguaiana - Fonte: RGE 95
Figura 198 - Evidência de Campo do Pampas, Alegrete - Fonte: RGE 95
Figura 199 - Evidência de Campo do Pampas, Alegrete - Fonte: RGE 95
Figura 200 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 95
Figura 201 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 96
Figura 202 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 96
Figura 203 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 96
Figura 204 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 97
Figura 205 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 96
Figura 206 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 97
Figura 207 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 97
Figura 208 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 98
Figura 209 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 97
Figura 210 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE 98
Figura 211 - Evidência de Campo do Norte, Alpestre- Fonte: RGE 98
Figura 212 - Evidência de Campo do Norte, Planalto - Fonte: RGE 99
Figura 213 - Evidência de Campo do Norte, Cruzaltense - Fonte: RGE 98
Figura 214 - Evidência de Campo do Norte, Planalto - Fonte: RGE 99
Figura 215 - Evidência de Campo do Norte, Quatro Irmãos - Fonte: RGE 99
Figura 216 - Evidência de Campo do Norte, Trindade do Sul - Fonte: RGE 99
Figura 217 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE 100
Figura 218 - Evidência de Campo do Norte, Sarandi - Fonte: RGE 100
Figura 219 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE 100
Figura 220 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE 100
Figura 221 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE 101
Figura 222 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE 101
Figura 223 - Evidência de Campo do Norte, Palmeira das Missões - Fonte: RGE 101
Figura 224 - Evidência de Campo do Norte, Palmeira das Missões - Fonte: RGE 101
Figura 225 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE 102
Figura 226 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE 102
Figura 227 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE 102
Figura 228 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE 103
Figura 229 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE 102
Figura 230 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE 103

Figura 231 - Evidência de Campo do Norte, Bom Progresso - Fonte: RGE.....103
Figura 232 - Evidência de Campo do Norte, Humaitá - Fonte: RGE 103
Figura 233 - Evidência de Campo do Norte, Três Passos - Fonte: RGE.....104
Figura 234 - Evidência de Campo do Norte, Santo Antônio - Fonte: RGE 104
Figura 235 - Evidência de Campo do Norte, Tiradentes - Fonte: RGE.....104
Figura 236 - Evidência de Campo do Norte, Tiradentes - Fonte: RGE.....104
Figura 237 - Evidência de Campo do Norte, Tiradentes - Fonte: RGE.....105
Figura 238 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Lindolfo Collor - Fonte: RGE.....105
Figura 239 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Lindolfo Collor - Fonte: RGE.....105
Figura 240 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Lindolfo Collor - Fonte: RGE.....105
Figura 241 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE.....106
Figura 242 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE.....106
Figura 243 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE.....106
Figura 244 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE.....106
Figura 245 - Evidência de Campo da Serra, São Marcos - Fonte: RGE 107
Figura 246 - Evidência de Campo do Serra, São Marcos - Fonte: RGE 107
Figura 247 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE 107
Figura 248 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE 107
Figura 249 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE.....108
Figura 250 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE.....108
Figura 251 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE.....108
Figura 252 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE 109
Figura 253 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE.....108
Figura 254 - Evidência de Campo da Serra, Flores da CunhaAna Rech - Fonte: RGE 109
Figura 255 - Evidência de Campo da Serra, Norte, Ana Rech - Fonte: RGE.....109
Figura 256 - Evidência de Campo da Serra, Ana Rech - Fonte: RGE 109
Figura 257 - Evidência de Campo da Serra, Ana Rech - Fonte: RGE 110
Figura 258 - Evidência de Campo da Serra, São Marcos - Fonte: RGE 110
Figura 259 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE 110
Figura 260 - Evidência de Campo da Serra, Santa Rosa - Fonte: RGE.....110
Figura 261 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 111
Figura 262 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 111
Figura 263 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 111
Figura 264 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 111
Figura 265 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 112
Figura 266 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 112
Figura 267 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 112
Figura 268 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 112
Figura 269 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 113
Figura 270 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 113
Figura 271 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 113
Figura 272 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 113
Figura 273 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 114
Figura 274 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE 114

1. CÓDIGO ÚNICO DO RELATÓRIO

Código do Relatório: 384

Evento: Zona de Convergência

Decorrência do Evento (COBRADE): 1.3.1.1.1 - Ciclone
1.3.1.2.0 - Frente Fria
1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios
1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas
1.3.2.1.5 - Vendaval
1.2.1.0.0 - Inundações
1.2.3.0.0 - Alagamentos

Distribuidora: RGE

Municípios Atingidos: vide tabela 4

Subestações Atingidas: vide tabela 3

Quantidade de Interrupções em Situação de Emergência: 7.539

Quantidade de Consumidores Atingidos: 681.886

CHI devido ao Evento: 4.761.485,66

Data e Hora de Início da Primeira Interrupção: 02/09/2023 00:02

Data e Hora de Término da Última Interrupção: 11/10/2023 15:01

Duração Média das Interrupções: 1.013,32 minutos

Duração da Interrupção Mais Longa: 35.529,73 minutos

Tempo Médio de Preparação: 1.229,19 minutos

Tempo Médio de Deslocamento: 80,26 minutos

Tempo Médio de Execução: 909,80 minutos

2. RESUMO

Este relatório possui o objetivo de descrever os procedimentos adotados para a classificação de interrupções em Situação de Emergência (ISE), decorrentes dos Eventos Meteorológicos ocorridos do dia 02 a 05 de setembro de 2023, os quais impactaram a área de concessão da RGE. As informações contidas neste relatório são em atendimento às

orientações dispostas nos Módulos 01 e 08, dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST.

3. DEFINIÇÃO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA (PRODIST – MÓDULO 1)

2.222 Interrupção em Situação de Emergência:

Interrupção originada no sistema de distribuição, resultante de Evento que comprovadamente impossibilite a atuação imediata da distribuidora e que não tenha sido provocada ou agravada por esta e que seja:

i. Decorrentes de Evento associado a Decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública emitido por órgão competente; ou

ii. Decorrentes de Evento cuja soma do CHI das interrupções ocorridas no sistema de distribuição seja superior ao calculado conforme a equação a seguir:

$$2.612 \cdot N^{0,35}$$

onde:

N – número de unidades consumidoras faturadas e atendidas em BT ou MT do mês de outubro do ano anterior ao período de apuração.

Figura 1 - Definição Interrupção por Situação de Emergência – PRODIST Módulo 1 – Rev. 8

$N_{outubro/2022}$ = 3.018.710 consumidores

Valor referência RGE: $2.612 \times 3.018.710^{0,35}$

Valor referência RGE = 484.073 CHI

4. PARECER CLIMÁTICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Em virtude da localização geográfica do estado do Rio Grande do Sul (entre as latitudes de 27 e 34 graus Sul), o estado está sujeito à atuação de diversos sistemas meteorológicos que podem provocar situações de tempo severo (que resultam em altas taxas de precipitação em curto espaço de tempo, rajadas de vento intensas, queda de granizo, incidência de descargas atmosféricas). Fenômenos desta categoria podem causar impactos significativos na atividade fim da RGE (distribuição de energia elétrica). Estes fenômenos podem ocorrer em praticamente todos os meses do ano, com mais ênfase nos meses de verão, primavera e outono.

Com isso, podemos observar que os fenômenos meteorológicos (em especial os que causam tempo severo) são impactantes nas atividades do setor de distribuição de energia elétrica. Dessa forma serão citados, os sistemas de tempo mais importantes que podem

causar algum tipo de impacto nos estados do Sul do Brasil, especialmente o Rio Grande do Sul (conforme descrito em "O Clima do Brasil", MASTERIAG/USP), conforme tabela 2.

Tabela 1 – Sistema de tempo e Consequências

Sistemas	*Tempo Severo Associado*
Sistemas Frontais	granizo, chuva intensa, rajadas de vento, descargas atmosféricas, alta acumulação de precipitação
Vórtices Ciclônicos	granizo, chuva intensa, rajadas de vento, descargas atmosféricas, alta acumulação de precipitação
Instabilidade do Jato Subtropical	granizo, chuva intensa, rajadas de vento, descargas atmosféricas
Frontogênese / Ciclogênese	granizo, chuva intensa, rajadas de vento, descargas atmosféricas, alta acumulação de precipitação
Zona de Convergência do Atlântico Sul	alta acumulação de precipitação
Vírgula Invertida	granizo, chuva intensa, rajadas de vento, descargas atmosféricas
Complexos Convectivos de Mesoescala	granizo, chuva intensa, rajadas de vento, descargas atmosféricas, alta acumulação de precipitação

Fonte: Avaliação e descrição dos fenômenos meteorológicos que ocorrem no Rio Grande do Sul e possíveis impactos de interesse nas atividades da RGE – Instituto Tecnológico SIMEPAR

Com base na tabela 1 nota-se que os eventos mais frequentes ocorridos no Rio Grande do Sul trazem consequências que em sua totalidade são prejudiciais aos sistemas elétricos de distribuição de energia.

A área de atuação da RGE no estado do Rio Grande do Sul está sujeita à atuação de diversos sistemas meteorológicos que podem provocar eventos de tempo severo que resultam em grande incidência de descargas atmosféricas, altas taxas de precipitação, rajadas de vento intensas e queda de granizo. Estes eventos podem ocorrer em praticamente todos os meses do ano, com mais ênfase nos meses de verão, primavera e outono e, em geral, estão associados na maior parte dos casos a ocorrência de sistemas frontais e sistemas convectivos de mesoescala, entre eles os Complexos Convectivos de Mesoescala, algumas vezes associados à Zona de Convergência do Atlântico Sul, além de outros sistemas meteorológicos. Os eventos costumam atingir a área da RGE vindos do Oeste ou sul e podem ter durações que variam de algumas horas até alguns dias.

Fonte: Avaliação das condições Atmosféricas na Área de Atuação da RGE – Grupo STORM

5. DETALHAMENTO DO EVENTO CLIMÁTICO

O evento meteorológico ocorrido durante o dia 02 a 05 de setembro de 2023, foi causado pela formação de um ciclone extratropical associado a uma frente fria sobre o estado do Rio Grande do Sul e a um fluxo de umidade proveniente da Amazônia, foram responsáveis por provocar fortes tempestades sobre o estado. Neste período, houve registro de chuvas volumosas, tempestade de raios e vendavais de forma generalizada sobre o Rio Grande do Sul, os quais causaram grandes impactos.

No período de 02 a 05 de setembro de 2023, os acumulados de chuva alcançaram 293 mm no município de Vacaria, na Regional Serra. Tal valor corresponde a mais de 100% da média climatológica de chuva na região no mês de setembro, acontecendo em praticamente 3 dias de chuva.

As máximas rajadas de vento foram classificadas como furacão, chegando a 123 km/h, em Vacaria (Regional Serra). Ventos com essa intensidade têm potencial para causar estragos graves e generalizados sobre construções.

A combinação de chuvas intensas, raios e fortes rajadas de vento persistindo por vários dias consecutivos evidencia a ocorrência de um evento severo.

A seguir são apresentadas as imagens realçadas do satélite GOES-16 entre às 00h00min do dia 02 de setembro e às 06h00min do dia 04 de setembro de 2023.

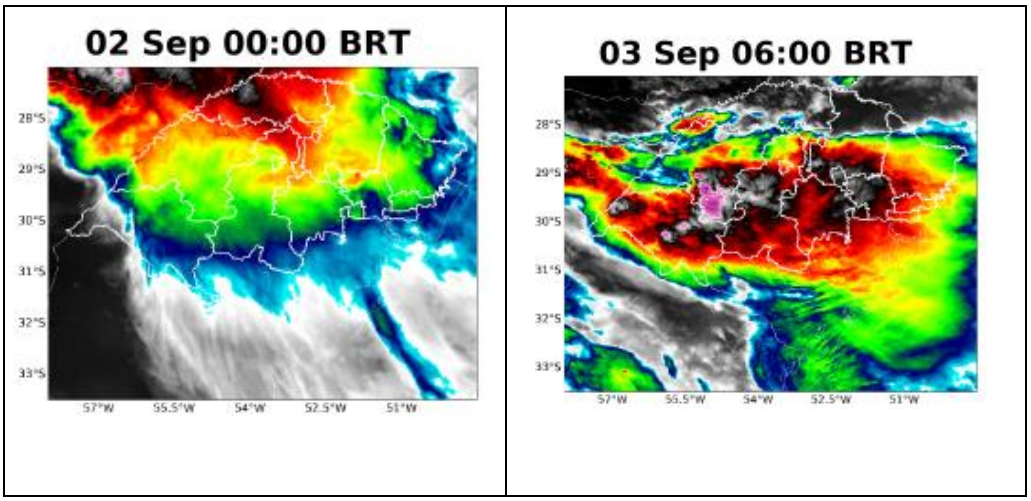

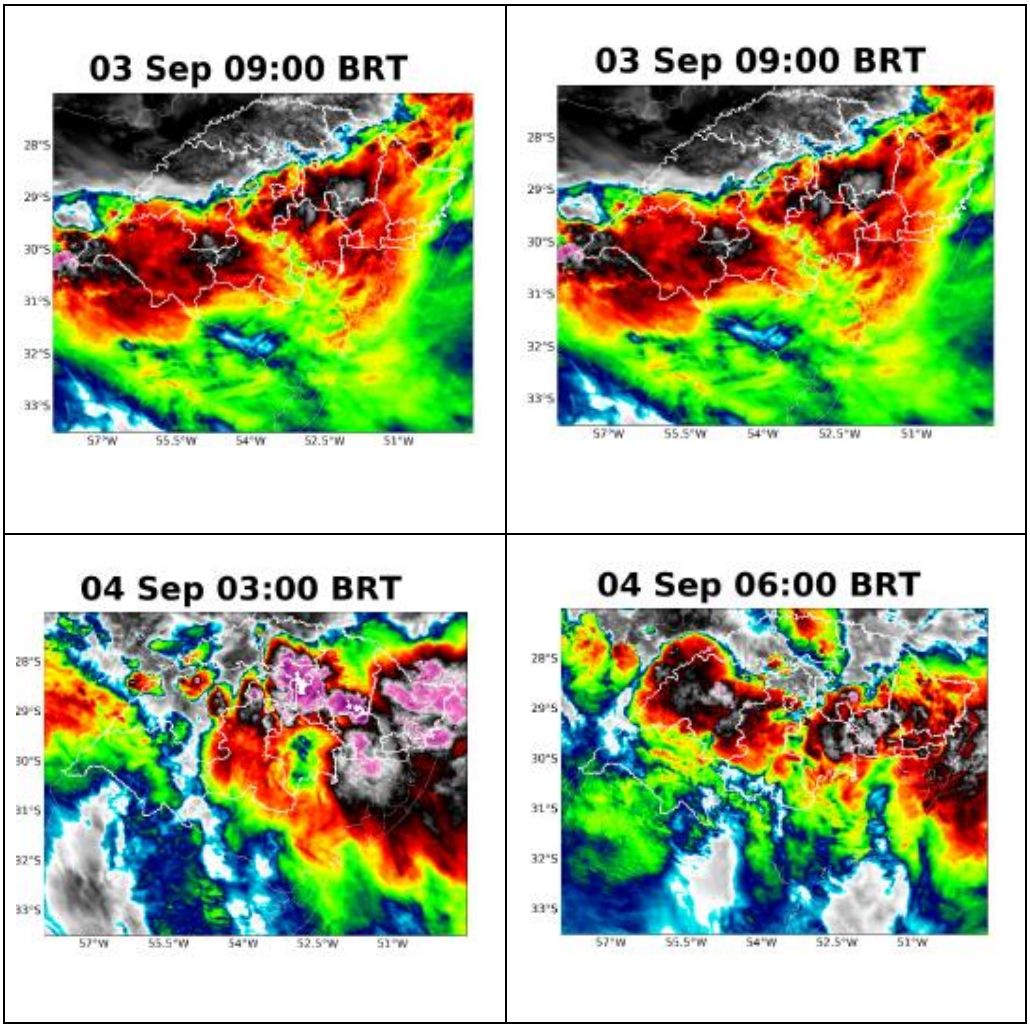

Figura 2 - Imagens Satélite GOES-16

A seguir são apresentadas as imagens do acúmulo total de precipitação sobre a área de concessão da RGE-RS para todo o evento baseado nas estações meteorológicas do INMET e CEMADEN do dia 02 a 05 de setembro de 2023. Ressaltamos que os valores pluviométricos observados em cada estação de medição indicando a região de atuação da RGE bem como o município se encontram no laudo meteorológico constante nos anexos deste relatório.

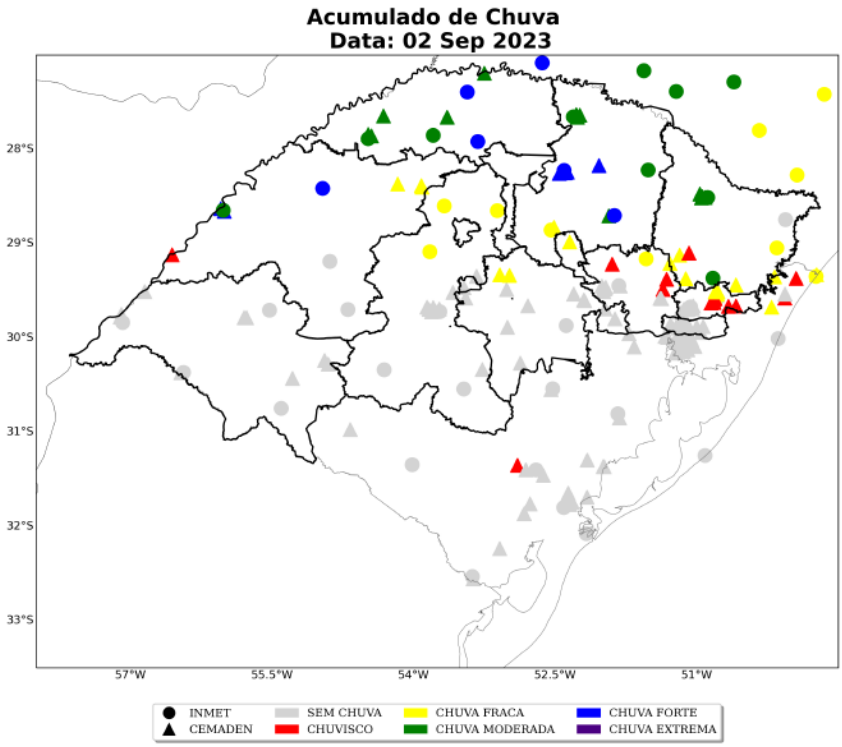

Figura 3 - Imagem do acúmulo total de chuva 02/09

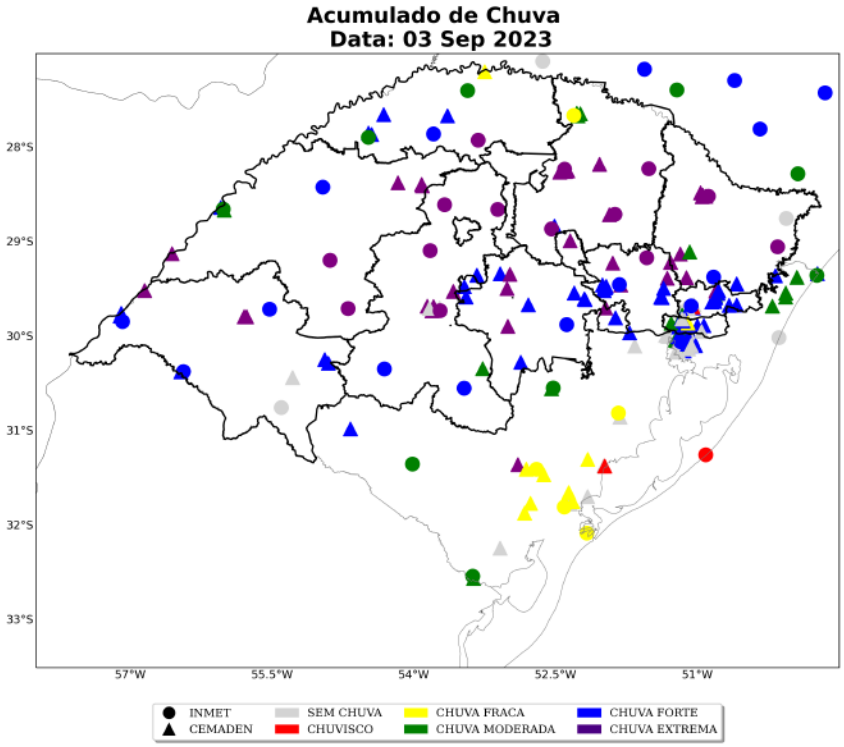

Figura 4 - Imagem do acúmulo total de 03/09

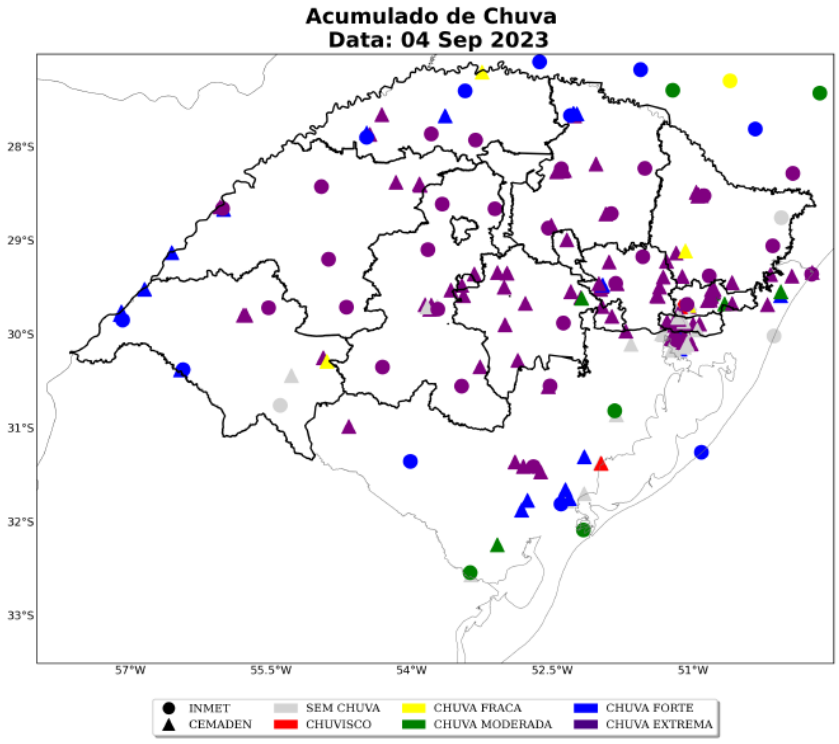

Figura 5 - Imagem do acúmulo total de 04/09

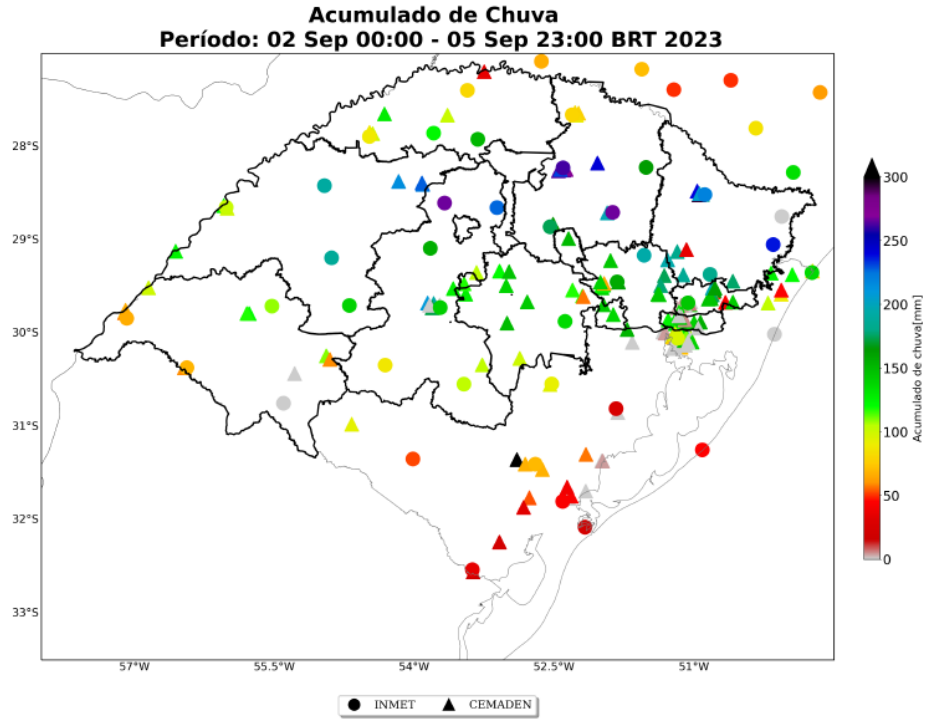

Figura 6 - Imagem do acumulado de chuva no período

A seguir são apresentadas as imagens das rajadas máximas de vento proveniente do INMET para a área de concessão da RGE do dia 02 e 05 de setembro de 2023. Ressaltamos que os valores de velocidade do vento observados em cada estação de medição indicando a

região de atuação da RGE bem como o município se encontram no laudo meteorológico constante nos anexos deste relatório.

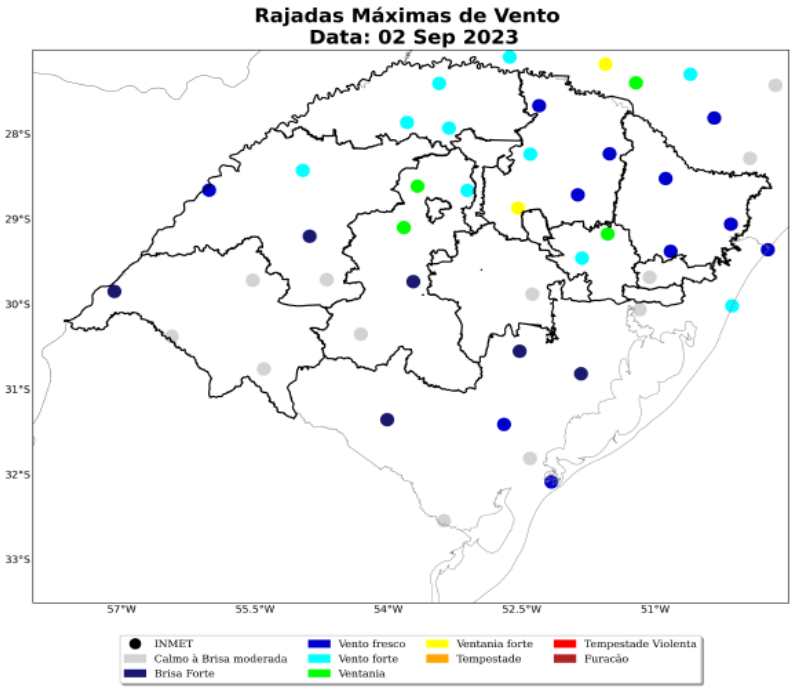

Figura 7 - Imagem das rajadas de vento do dia 02/09

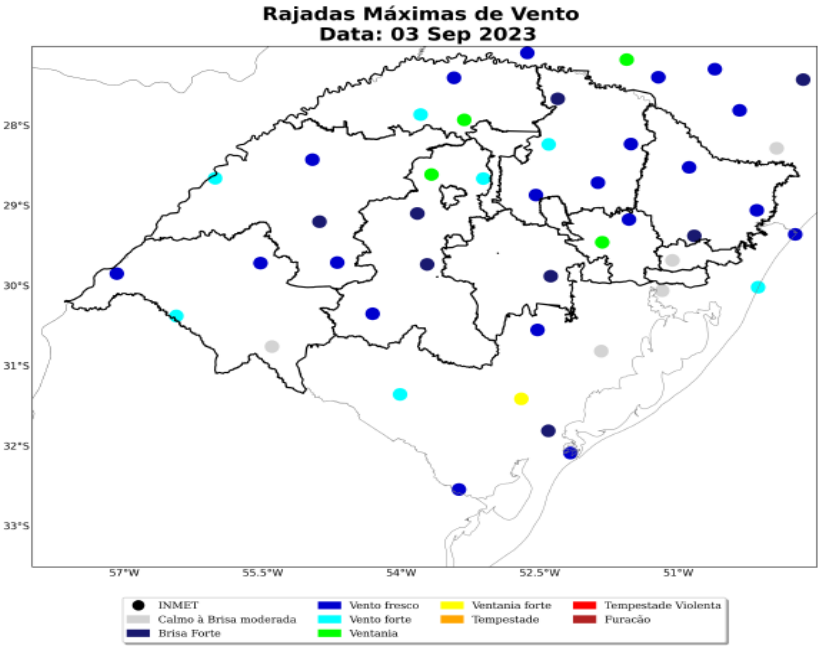

Figura 8 - Imagem das rajadas de vento de 03/09

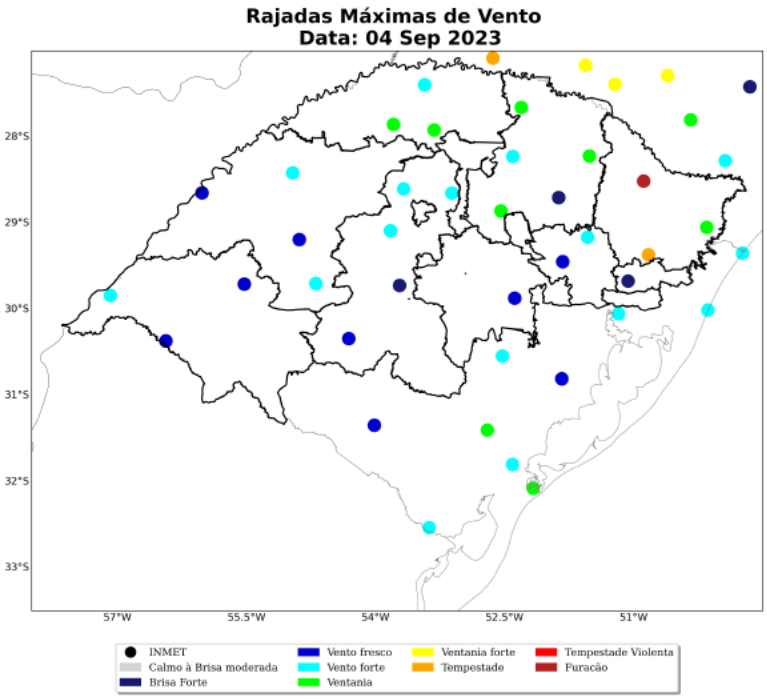

Figura 9 - Imagem das rajadas de vento de 04/09

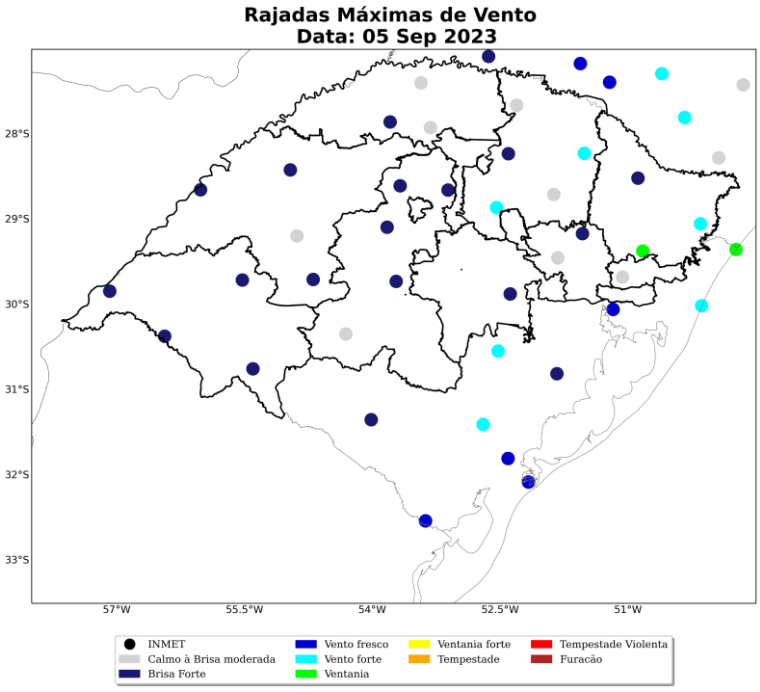

Figura 10 - Imagem das rajadas de vento de 05/09

Também apresentamos as imagens da densidade total de raios proveniente do INMET para a área de concessão da RGE do dia 02 a 05 de setembro. Ressaltamos que os valores do quantitativo de raios nuvens-solo observados cada região de atuação da RGE se encontra no laudo meteorológico constante nos anexos deste relatório.

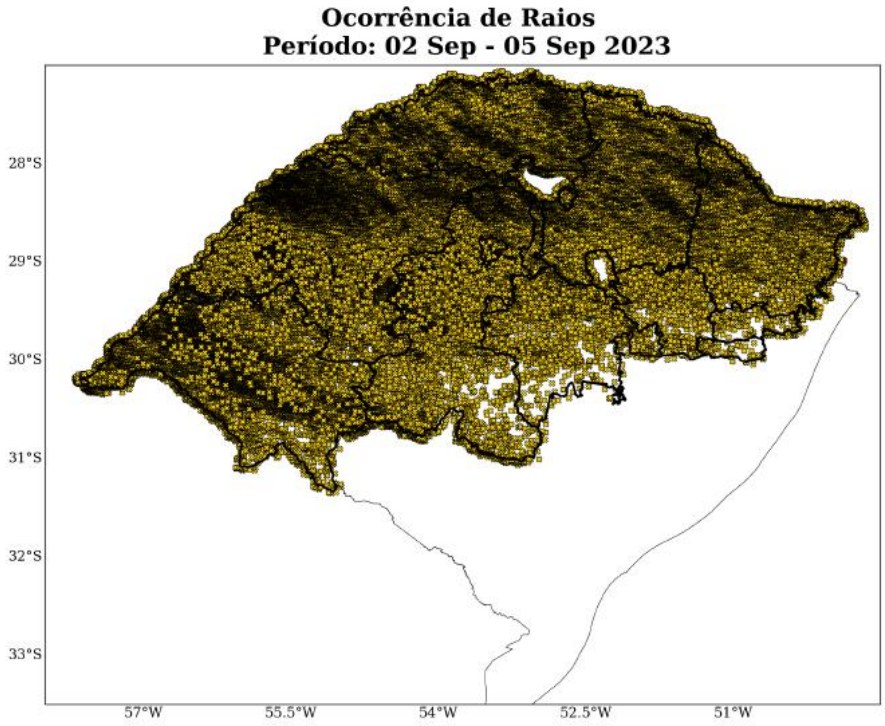

Figura 11 - Imagem densidade total de raios do período

A seguir é possível identificar o resumo do evento ocorrido tanto na área total da concessão da RGE como em suas regionais (Abrangência espacial), bem como sua classificação conforme Codificação Brasileira de Desastres e seus respectivos períodos.

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Área de concessão da RGE-RS

Tabela 2 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - RGE

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 04:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Serra sob concessão da RGE-RS

Tabela 3 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Serra

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Norte sob concessão da RGE-RS

Tabela 4 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Norte

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Planalto sob concessão da RGE-RS

Tabela 5 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Planalto

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Vale do Taquari sob concessão da RGE-RS

Tabela 6 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Vale do Taquari

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	03/09/2023 - 07:00
Hora do término	05/09/2023 - 07:00
Abrangência espacial	Regional Vale dos Sinos sob concessão da RGE-RS

Tabela 7 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Vale dos Sinos

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	03/09/2023 - 07:00
Hora do término	05/09/2023 - 07:00
Abrangência espacial	Regional Canoas sob concessão da RGE-RS

Tabela 8 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Canoas

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Central sob concessão da RGE-RS

Tabela 9 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Central

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Missões sob concessão da RGE-RS

Tabela 10 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Missões

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 23:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Pampas sob concessão da RGE-RS

Tabela 11 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Pampas

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 19:00
Hora do término	04/09/2023 - 22:00
Abrangência espacial	Regional Vale do Rio Pardo sob concessão da RGE-RS

Tabela 12 – Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE – Vale do Rio Pardo

Para demonstrar o vínculo territorial e temporal do evento climático, segue a tabela abaixo, que apresenta o impacto sentido pela Distribuidora, de maneira a concatenar informações das regionais e subestações afetadas, quantidade de incidências e principais danos e/ou impedimentos.

Regional	Subestações afetadas	Quantidade de ocorrências	Principais registros de danos e impedimentos
CANOAS	CCB, CNC, ESA, GLO, GTA, KCA, KCD, KCN, KGB, KTQ, SLB, SUA	140	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
CENTRAL	AGA, CRC, CVA, FOA, IBR, JCB, KCL, KSF, KSI, KUJ, MAA, ROA, SGB, SMB, SMD, SME, SPA, SSP, TUP, UIV	667	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
MISSÕES	CLA, CQA, ECA, IQA, IQB, JRA, KIJ, KMB, KSA, KSF, KSZ, MAA, MNA, ROQ, SBB, SBC, SCI, SFA, SGA, SLG, SNA, SPA, TUP	751	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
Norte	CNO, CON, ERA, ERS, FWE, GIR, GVA, HZT, JCT, KGT, KSR, MAB, PAM, PNT, ROQ, SAU, SCI, SDI, SRB, TMI, TPA, TPT	1.273	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
PAMPAS	QUA, ALC, ALD, ALE, KLI, KUT, LIA, MNA, QUB, ROA, SBC, SFA, URA, URB, URC, URD, URE, URF, URI	495	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
PLANALTO	ART, ARV, BGA, CAS, ENA, ENG, ERB, ERN, GAU, GPR, GVA, JCT, KEC, KNP, LVA, MRU, NMT, PFA, PFC, PFI, PRI, SAN, SCO, SEV, SOL, TJB, TPR, VEP	1.300	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
SERRA	APR, CBR, CNL, CXA, CXC, CXD, CXG, CXH, DIA, FAR, FCU, GMB, GMD, JQR, KCE, KCS, KFA, KTQ, LVA, NPA, PIF, ROL, ROT, SFE, SFP, SMC, SQI, TCO, TIN, VAC	1.128	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
VALE DO RIO PARDO	AGA, CDA, CSA, KCV, KIR, KST, KUJ, KVC, KVE, PSA, RPA, SBA, SCB, SCD, SDA, TFA, TQA, VNB, VSA	292	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
VALE DO TAQUARI	AFA, AMA, BGA, BGB, BPR, CAB, CXD, ENA, ETB, EVA, FAB, FAR, FEL, GAB,KCN, KFA, KLA, KVE, LJA, MTA, POA, RSA, SSC, TQA, VEP	1.279	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes
VALE DOS SINOS	CNL, DIA, EVA, GMD, KCM, KSH, KTQ, NHA, NHB, NHC, PRB, ROL, SIA, SLA, SLB, SUA, TCO	224	Interdição de vias (alagamento, deslizamento de encosta, lama); Queda de árvore e postes

Tabela 13 – Impacto territorial sentido pela distribuidora

6. MAPA GEOELÉTRICO, DIAGRAMA UNIFILAR E REGIÕES AFETADAS PELO EVENTO

A seguir observa-se as regiões afetadas pelo evento.

6.1 MAPAS GEOELÉTRICO E DIAGRAMA UNIFILAR DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

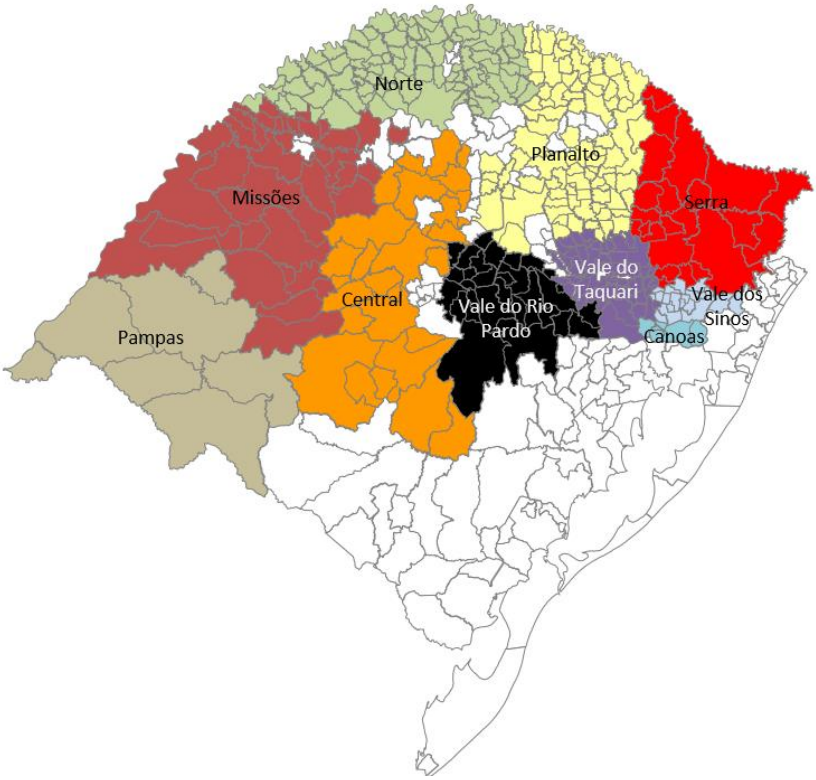

Figura 12 - Concessão RGE com divisão das regiões

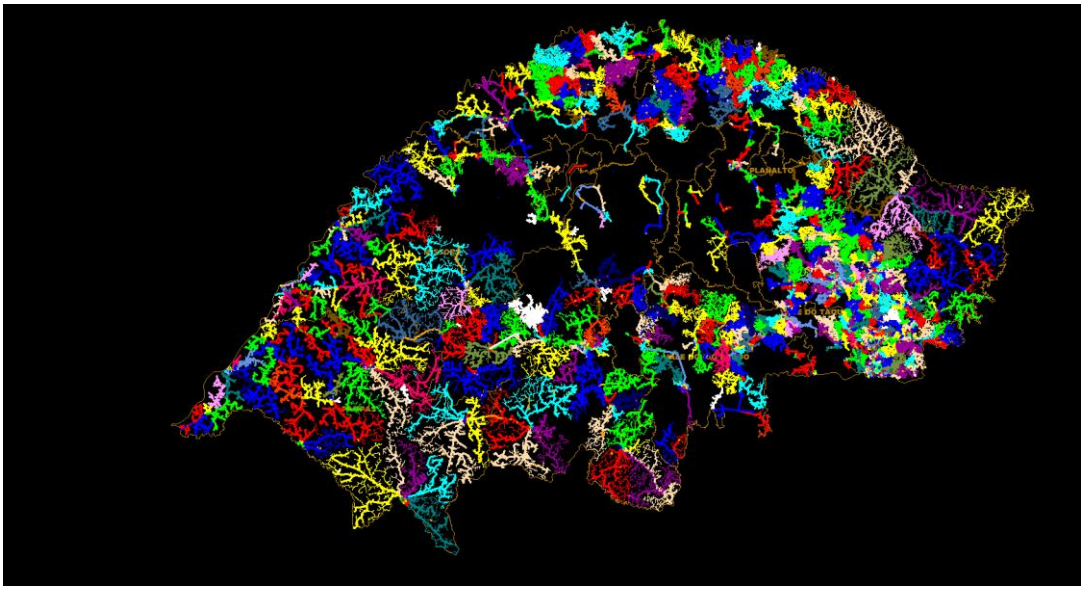

Figura 13 - Mapa Geoelétrico da concessão da RGE

6.2 MAPA GEOELÉTRICO E DIAGRAMA UNIFILAR DO SISTEMA DE SUBTRANSMISSÃO

Região antiga RGE Sul

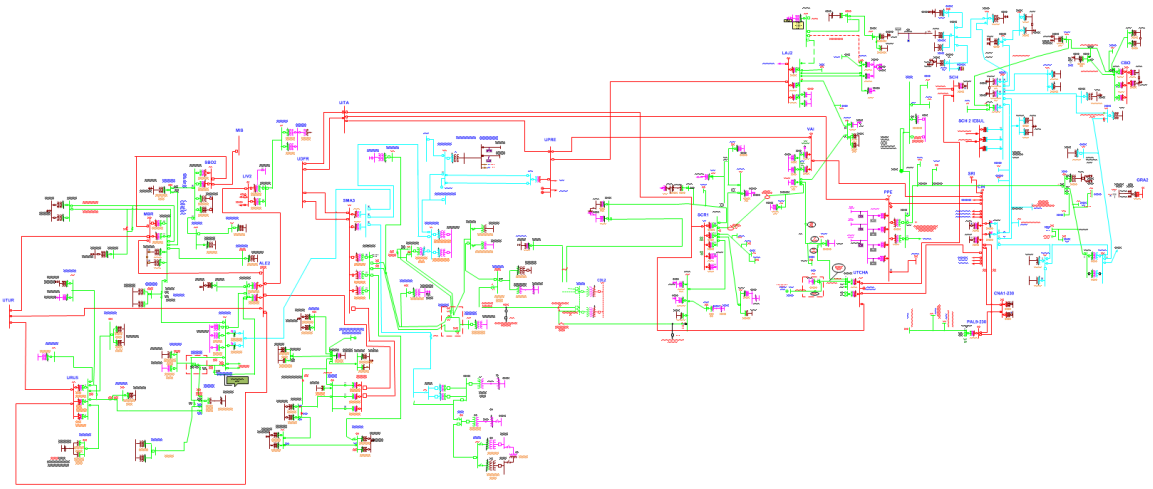

Figura 14 - Diagrama unifilar Sub-transmissão antiga área da RGE Sul

Região antiga RGE

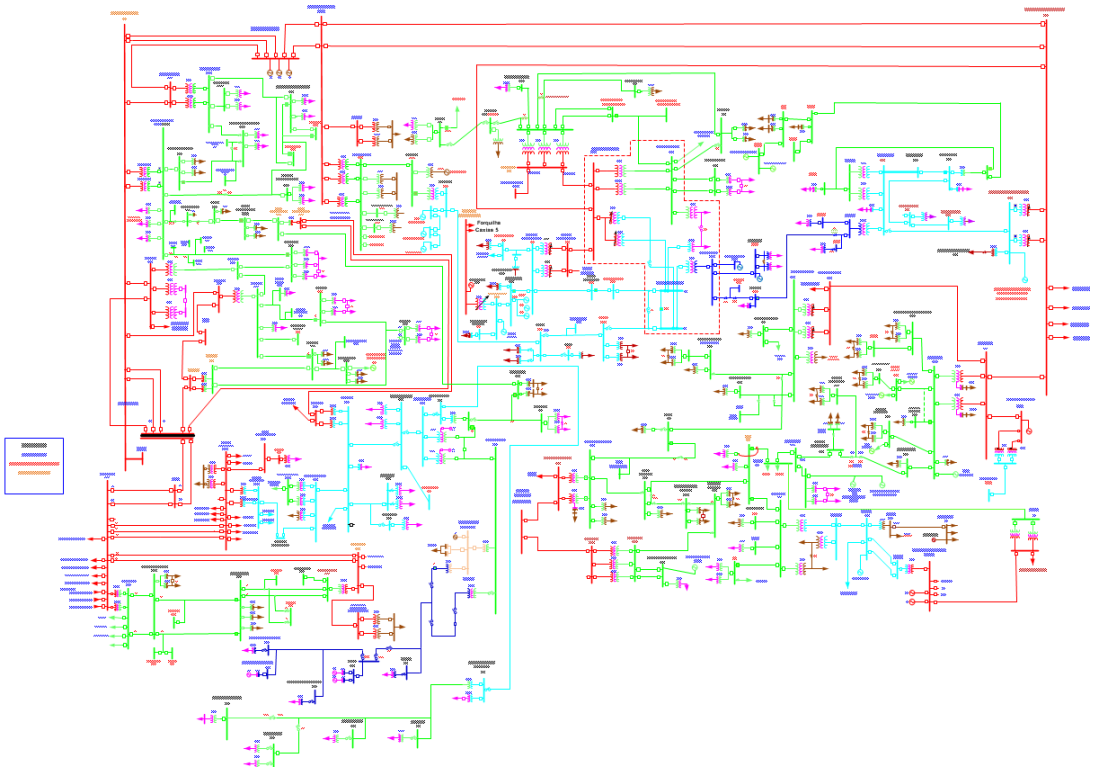

Figura 15 - Diagrama unifilar Sub-transmissão antiga área da RGE

A seguir a lista de municípios e subestações afetadas pelo evento. Considerando que não houve necessariamente o desarme destas subestações, mas sim impacto nas redes de distribuição que as mesmas atendem.

Subestações afetadas:

#	SE	Nome	#	SE	Nome	#	SE	Nome
1	JCB	SE Julio De Castilhos 2	62	FWE	SE Frederico Westphalen	123	KGB	SE Gravataí 2
2	CAB	SE Carlos Barbosa	63	KFA	SE Farroupilha CEEE	124	RPA	SE Rio Pardo 1
3	SBC	SE São Borja 3 - Coudelaria	64	KNP	SE Nova Prata 2	125	AGA	SE Agudo 1
4	SLG	SE São Luiz Gonzaga	65	LVA	SE Lagoa Vermelha 1	126	LIA	SE Livramento 1 - Wilson
5	TPT	SE Tenente Portela	66	ECA	SE EUGÊNIO DE CASTRO	127	JRA	SE Jaguari 1
6	BPR	SE Bom Principio 1	67	SMC	SE São Marcos	128	KLI	SE Livramento 2 CEEE
7	VEP	SE Veranópolis	68	PFI	SE Paim Filho	129	SSP	SE São Sepé 1
8	PFC	SE Passo Fundo 3	69	SFE	SE São Francisco De Paula 5	130	EVA	SE Estância Velha 1
9	KGT	SE Guarita	70	GAU	SE Gaurama	131	VSA	SE Vale do Sol 1
10	KUJ	SE Usina Salto do Jacuí	71	SFP	SE São Francisco De Paula	132	MAA	SE MATA
11	TPA	SE Três Passos	72	ENG	SE Englert	133	CSA	SE Cachoeira do Sul 1
12	GVA	SE Getúlio Vargas	73	ART	SE Aratiba	134	SCO	SE Serafina Correa
13	ENA	SE Encantado 1	74	NPA	SE Nova Petrópolis	135	KVC	SE CANUDOS DO VALE - CERTEL
14	SNA	SE Santiago 1	75	TUP	SE Tupanciretã	136	SCD	SE Santa Cruz 3 - Bom Jesus
15	HZT	SE Horizontina	76	CVA	SE Caçapava do Sul 1 - Centro	137	DIA	SE Dois Irmãos 1
16	BGA	SE Bento Gonçalves 1	77	VAC	SE Vacaria	138	QUB	SE Quaraí 2 - Harmonia
17	SCI	SE Santo Cristo	78	PIF	SE Passo do Inferno 2	139	KSH	SE Novo Hamburgo - Scharlau CEEE
18	ROQ	SE Roque Gonzales	79	CAS	SE Casca	140	KCN	SE Canoas 1 CEEE
19	CLA	SE Cerro Largo	80	KMB	SE Macambara 1 CEEE	141	SDA	SE Sobradinho 1 - Centro Serra
20	KSR	SE Santa Rosa	81	SAU	SE Santo Augusto	142	TCO	SE Três Coroas
21	KEC	SE Erechim 1	82	TPR	SE Tapera 1	143	JQR	SE Jaquirana
22	MTA	SE Montenegro 1 - Dr Mauricio Cardoso	83	SEV	SE Severiano De Almeida	144	CDA	SE Candelária 1
23	AMA	SE Arroio do Meio 1 - Centro	84	JCT	SE Jacutinga	145	ALC	SE Alegrete 3 - Mariano Pinto
24	ETB	SE Estrela 2	85	PFA	SE Passo Fundo 1	146	SUA	SE Sapucaia do Sul 1
25	SRB	SE Santa Rosa 2	86	SPA	SE São Pedro do Sul 1	147	QUA	SE Quaraí 1 - Cidade
26	CON	SE CONSTANTINA	87	ARV	SE ARVOREZINHA	148	KCD	SE Canoas 2 - CIDADE INDUSTRIAL CEEE
27	SOL	SE Soledade	88	UIV	SE Se Usina do Ivaí	149	URA	SE Uruguaiana 1 - Proficar
28	SSC	SE São Sebastião do Caí 1	89	IQA	SE Itaqui 1 - Centro	150	SQI	SE Saiqui
29	KSA	SE Santo Ângelo 2	90	ROL	SE Rolante	151	IQB	SE Itaqui 2 - Tuparay
30	AFA	SE Alto Feliz	91	KTQ	SE Taquara	152	KCV	SE CAPIVARITA 1 CEEE
31	SDI	SE Sarandi	92	SGB	SE Sao Gabriel 1	153	SLB	SE São Leopoldo 2 - Zoológico
32	FEL	SE Feliz	93	KSZ	SE Sao Borja 2 CEEE	154	GTA	SE Gravataí 1
33	CNO	SE Campo Novo	94	KSI	SE Santa Maria 1 CEEE	155	CCB	SE Cachoeirinha 2
34	GPR	SE Guaporé	95	LJA	SE Lajeado 1	156	NHA	SE Novo Hamburgo 1 - RS 239
35	KCL	SE Cruz Alta 1	96	POA	SE Portao 1	157	KCM	SE Campo Bom 1 CEEE
36	SGA	SE Santo Ângelo 1	97	NMT	SE Não Me Toque	158	KST	SE Santa Cruz 1 CEEE
37	ERA	SE ERVAL SECO	98	KLA	SE Lajeado2 CEEE	159	GLO	SE Glorinha
38	PNT	SE Planalto	99	CQA	SE Cacequi 1	160	TQA	SE Taquari 1
39	FAB	SE Farroupilha 2	100	ROA	SE Rosário do Sul 1	161	URC	SE Uruguaiana 3 - Barra do Quarai
40	APR	SE Antonio Prado	101	VNB	SE Venâncio Aires 2 - Cidade Alta	162	IBR	SE Ibirubá 1
41	GMD	SE Gramado	102	SBA	SE Sinimbú 1	163	PSA	Passo do Sobrado
42	KCE	SE Caxias do Sul 5	103	ERN	SE Usina De Ernestina	164	CBR	SE Cambará do Sul
43	CXD	SE Caxias do Sul 4	104	ALE	SE Alegrete 5 - Silvestre	165	KVE	SE Venancio Aires 1 CEEE

#	SE	Nome	#	SE	Nome	#	SE	Nome
44	PRI	SE Paraí	105	MNA	SE Manoel Viana 1	166	NHB	SE NOVO HAMBURGO 2 - Guia Lopes
45	RSA	SE Roca Sales 1	106	SMD	SE Santa Maria 4 - BR - 158	167	MAB	SE Marco Baldo
46	KCS	SE Caxias do Sul 2	107	SCB	SE Santa Cruz 2 - BR 471	168	KCA	SE Cachoeirinha 1
47	CXC	SE Caxias do Sul 3	108	URB	SE Uruguaiana 2 - Plano Alto	169	MRU	SE Marau
48	CXA	SE Caxias do Sul 1	109	ALD	SE Alegrete 4 - BR 290	170	SIA	SE Sapiranga 1
49	CXH	SE CAXIAS DO SUL 8	110	URE	SE Uruguaiana 7 - Jóquei Clube	171	ROT	SE Rota do Sol
50	CXG	SE Caxias do Sul 7	111	URD	SE Uruguaiana 4 - Barragem Sanchuri	172	ESA	SE Esteio 1
51	ERS	SE Entre Rios do Sul	112	URF	SE Uruguaiana 8	173	KIJ	SE Ijuí 1
52	FCU	SE Flores Da Cunha	113	SME	SE Santa Maria 5 - Uglione	174	CRC	SE CRUZ ALTA 3
53	BGB	SE Bento Gonçalves 2	114	SFA	SE São Francisco de Assis 1	175	KIR	SE Cachoeira do Sul 2 - IRAPUAZINHO
54	SBB	SE São Borja 1 - Jardim da Paz	115	GIR	SE Giruá	176	CNC	SE Canoas 3 - Guajuviras
55	CNL	SE Canela	116	URI	#N/D	177	TJB	SE Tapejara 2
56	PAM	SE Palmeira Das Missões	117	SMB	SE Santa Maria 2 - Camobi	178	NHC	SE Novo Hamburgo 3 - Canudos
57	FAR	SE Farroupilha 1	118	GAB	SE Garibaldi 2	179	KUT	UTE Alegrete 1 - ESUL
58	TMI	SE Três De Maio	119	SLA	SE São Leopoldo 1 - Pinheiros	180	GMB	GRAMADO 2
59	SAN	SE Sananduva	120	PRB	SE Parobé	181	TFA	SE Triunfo 1
60	TIN	SE Tainhas	121	KSF	SE São Vicente			
61	ERB	SE Erechim 2	122	FOA	SE Formigueiro 1			

Tabela 14 – Subestações atingidas

Municípios:

Município	Município	Município	Município
SANTIAGO	PROTÁSIO ALVES	ERVAL GRANDE	MARCELINO RAMOS
EUGÊNIO DE CASTRO	VISTA ALEGRE	TUPANDI	VERA CRUZ
BARRACÃO	FREDERICO WESTPHALEN	MIRAGUAÍ	MARAU
ALTO FELIZ	CASEIROS	SAPUCAIA DO SUL	SÃO JOSÉ DOS AUSENTES
SANTO ANTÔNIO DAS MISSÕES	BARRA FUNDA	CARLOS BARBOSA	IRAÍ
NOVO XINGÚ	PORTO XAVIER	ESMERALDA	NOVA SANTA RITA
PALMITINHO	NOVA BOA VISTA	INHACORÁ	GARIBALDI
ERECHIM	ALEGRIA	CHIAPETTA	SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
SANTO CRISTO	SÃO JOSÉ DO HORTÊNCIO	NOVO BARREIRO	ROLADOR
REDENTORA	PARAÍ	SANTO ANTÔNIO DO PALMA	MORRO REUTER
PASSO FUNDO	CÂNDIDO GODÓI	TENENTE PORTELA	VICTOR GRAEFF
ANTA GORDA	MONTE ALEGRE DOS CAMPOS	RIO DOS ÍNDIOS	CANDELÁRIA
CAXIAS DO SUL	BOM PROGRESSO	PORTO MAUÁ	PAVERAMA
NOVA BASSANO	BOSSOROCA	ITATIBA DO SUL	SALVADOR DO SUL
ROQUE GONZALES	CORONEL BICACO	BROCHIER	LAGOÃO
SÃO SEPÉ	CRUZALTENSE	PAIM FILHO	IGREJINHA
FELIZ	TUCUNDUVA	CAMPESTRE DA SERRA	CAPELA DE SANTANA
JÚLIO DE CASTILHOS	IBIRAIARAS	JAGUARI	MULITERNO
GUAPORÉ	CAIÇARA	MONTENEGRO	ENGENHO VELHO
PIRAPÓ	TAPERA	DERRUBADAS	PICADA CAFÉ

Município	Município	Município	Município
GETÚLIO VARGAS	ROSÁRIO DO SUL	SÃO MARCOS	VANINI
VESPASIANO CORREA	SANTANA DO LIVRAMENTO	ITAPUCA	UNIÃO DA SERRA
NOVA ALVORADA	NOVO HAMBURGO	TAQUARA	CAMPO BOM
BENJAMIN CONSTANT DO SUL	IVOTI	DOIS LAJEADOS	AUGUSTO PESTANA
DOUTOR MAURÍCIO CARDOSO	MANOEL VIANA	CANELA	AGUDO
FARROUPILHA	PEJUÇARA	FAXINALZINHO	TAQUARI
VERANÓPOLIS	NOVO MACHADO	PORTÃO	MORMAÇO
CAMPINAS DO SUL	PINHAL GRANDE	UNISTALDA	FORMIGUEIRO
SÃO FRANCISCO DE ASSIS	CANOAS	QUATRO IRMÃOS	ESTEIO
BOA VISTA DO BURICÁ	PINHEIRINHO DO VALE	ÁUREA	BARRA DO QUARAI
SÃO BORJA	CAÇAPAVA DO SUL	SÃO VALENTIM DO SUL	ERNESTINA
BRAGA	ALEGRETE	DEZESSEIS DE NOVEMBRO	SERTÃO
SANTO ÂNGELO	SOLEDADE	MUITOS CAPÕES	CAPÃO BONITO DO SUL
LINHA NOVA	SALVADOR DAS MISSÕES	SANTO EXPEDITO DO SUL	RIO PARDO
CONSTANTINA	SEBERI	SÉRIO	GLORINHA
BARÃO DO COTEGIPE	QUARAÍ	CACHOEIRA DO SUL	CRISTAL DO SUL
ESPERANÇA DO SUL	PLANALTO	SANTA CRUZ DO SUL	BARÃO
IPÊ	NOVA PETRÓPOLIS	ALECRIM	UBIRETAMA
CRISSIUMAL	ROLANTE	SINIMBU	CAMARGO
BOM PRINCÍPIO	BOM RETIRO DO SUL	GRAMADO XAVIER	VILA MARIA
ANTÔNIO PRADO	IBIRAPUITÃ	VENÂNCIO AIRES	CAMBARÁ DO SUL
ERVAL SECO	RONDINHA	ENTRE RIOS DO SUL	PINHAL DA SERRA
ESTRELA	SANTA ROSA	NOVA ROMA DO SUL	BARRA DO GUARITA
TRÊS DE MAIO	LIBERATO SALZANO	SÃO DOMINGOS DO SUL	FAZENDA VILANOVA
SANTA MARIA	PINTO BANDEIRA	ITAARA	SANTA BÁRBARA DO SUL
SÃO GABRIEL	SEDE NOVA	TUNAS	CHARRUA
CATUÍPE	IPIRANGA DO SUL	ESTAÇÃO	NOVA ESPERANÇA DO SUL
NONOAI	VISTA ALEGRE DO PRATA	SÃO JORGE	DAVID CANABARRO
CACEQUI	SÃO JOSÉ DO SUL	DILERMANDO DE AGUIAR	SÃO PAULO DAS MISSÕES
SARANDI	LAJEADO	SAGRADA FAMÍLIA	ESTÂNCIA VELHA
JÓIA	ITACURUBI	NOVA CANDELÁRIA	MARATÁ
CORONEL PILAR	QUEVEDOS	LAGOA VERMELHA	RIOZINHO
SÃO VENDELINO	NÃO-ME-TOQUE	SOBRADINHO	VITÓRIA DAS MISSÕES
GUARANI DAS MISSÕES	MAÇAMBARÁ	SÃO MARTINHO DA SERRA	TOROPI
TIRADENTES DO SUL	NOVA ARAÇÁ	ARROIO DO MEIO	SÃO JOSÉ DO INHACORÁ
SANTANA DA BOA VISTA	JACUTINGA	VIADUTOS	AMETISTA DO SUL
PORTO LUCENA	CRUZEIRO DO SUL	MUÇUM	SALDANHA MARINHO
TUPANCIRETÃ	FAGUNDES VARELA	GARRUCHOS	PASSO DO SOBRADO
LAJEADO DO BUGRE	TRÊS PASSOS	PORTO VERA CRUZ	ARVOREZINHA
CAMPO NOVO	TRÊS PALMEIRAS	COXILHA	MONTAURI
CRUZ ALTA	VACARIA	SERAFINA CORRÊA	SÃO PEDRO DO BUTIÁ
CAMPINA DAS MISSÕES	CENTENÁRIO	ARROIO DO TIGRE	SEGREDO
SÃO FRANCISCO DE PAULA	TUPANCI DO SUL	BOA VISTA DO CADEADO	GENTIL
IMIGRANTE	COTIPORÃ	SÃO PEDRO DO SUL	SANTA MARGARIDA DO SUL

Município	Município	Município	Município
VISTA GAÚCHA	ITAQUI	HERVEIRAS	DOIS IRMÃOS
BARRA DO RIO AZUL	RELVADO	SÃO JOSÉ DO OURO	QUINZE DE NOVEMBRO
SÃO NICOLAU	SETE DE SETEMBRO	MAXIMILIANO DE ALMEIDA	VILA NOVA DO SUL
SÃO JOSÉ DAS MISSÕES	GRAVATAÍ	SEVERIANO DE ALMEIDA	PARAISO DO SUL
FLORES DA CUNHA	PONTE PRETA	COLINAS	NOVA HARTZ
BENTO GONÇALVES	TRINDADE DO SUL	EREBANGO	GENERAL CÂMARA
SANTA TEREZA	VILA FLORES	JARI	ARARICÁ
DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES	NOVA PRATA	PAROBÉ	PASSA SETE
NOVA PÁDUA	GRAMADO	ESPUMOSO	LINDOLFO COLLOR
ILÓPOLIS	SALTO DO JACUÍ	SÃO VALENTIM	VALE REAL
DOUTOR RICARDO	MONTE BELO DO SUL	SÃO LEOPOLDO	TAQUARUÇU DO SUL
SÃO MARTINHO	SÃO JOÃO DA URTIGA	CARLOS GOMES	VALE DO SOL
MATA	VICENTE DUTRA	SANTA MARIA DO HERVAL	BOA VISTA DO SUL
HUMAITÁ	RONDA ALTA	IBIRUBÁ	ENTRE-IJUÍS
SANANDUVA	SANTO AUGUSTO	NOVA BRÉSCIA	PARECI NOVO
BOM JESUS	ARATIBA	IBARAMA	FORTALEZA DOS VALOS
PALMEIRA DAS MISSÕES	GUABIJU	CACIQUE DOBLE	MATO LEITÃO
CASCA	CACHOEIRINHA	TUPARENDI	SÃO VALÉRIO DO SUL
GRAMADO DOS LOUREIROS	ANDRÉ DA ROCHA	CERRO LARGO	BARROS CASSAL
ROCA SALES	HORIZONTINA	MARIANO MORO	PRESIDENTE LUCENA
GIRUÁ	INDEPENDÊNCIA	GAURAMA	LAGOA BONITA DO SUL
SÃO LUIZ GONZAGA	ÁGUA SANTA	PAULO BENTO	LAGOA DOS TRÊS CANTOS
PUTINGA	JAQUIRANA	SAPIRANGA	COQUEIRO BAIXO
ENCANTADO	ALPESTRE	TRÊS COROAS	
TRÊS ARROIOS	MACHADINHO	SÃO VICENTE DO SUL	
URUGUAIANA	CAPÃO DO CIPÓ	SÃO PEDRO DAS MISSÕES	

Tabela 15 – Municípios atingidos

7. DANOS CAUSADOS AO SISTEMA ELÉTRICO

No dia 04 de setembro de 2023, foi constatado o pico de **4,2 mil ocorrências emergenciais** na área de concessão. O Gráfico abaixo mostra o ingresso de ocorrências registrado no período.

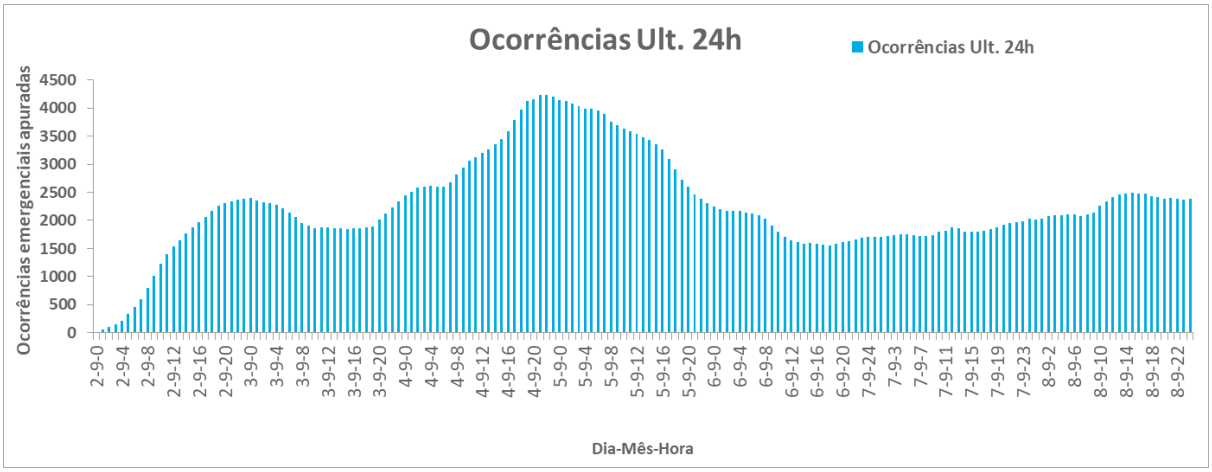

Gráfico 1 – Ingresso de Ocorrências

A seguir segue o descritivo dos equipamentos e sua importância para o sistema elétrico.

A. Disjuntor/Alimentador = Equipamento de proteção de média tensão destinado a proteger redes troncais de alimentadores, geralmente instalado em subestações;

B. Religador = Equipamento de proteção de média tensão destinado a proteger redes troncais de alimentadores, geralmente instalado ao longo da rede de distribuição;

C. Chave Fusível = Equipamento de proteção de média tensão destinado a proteger ramais de alimentadores, instaladas ao longo da rede de distribuição;

D. Trafo Circuito = Equipamento destinado a rebaixar níveis de tensão para consumo de energia. Este equipamento também possui chaves fusíveis destinadas a sanar defeitos ocorridos na rede de baixa tensão e no próprio equipamento;

A seguir pode-se observar a quantidade de desarmes nos diferentes tipos de equipamentos descritos anteriormente.

Para a melhoria do entendimento sobre a importância dos equipamentos para o sistema elétrico afetados durante o período do evento climático, segue a hierarquia dos dispositivos na rede de distribuição.

Hieraquia	Sigla	Nome do Dispositivo
1	DJT	Disjuntor
2	REL	Religador
3	CHD	Demais Chaves
4	CFU	Chave Fusível
5	TRF	Estação Transformadora

Tabela 16 – Hierarquia dos dispositivos

Diante a informação sobre a hierarquia dos dispositivos, segue tabela com o total dos dispositivos afetados.

Dispositivo	Qtde
Disjuntor	105
Religador	589
Demais Chaves	81
Chave Fusível	2.663
Estação Transformadora	4.101

Tabela 17 – Dispositivos afetados durante o período do evento climático

8. INTERVENÇÃO REALIZADA E AÇÕES PARA REESTABELECIMENTO DO SISTEMA

A RGE está estruturada para atender seus consumidores buscando o equilíbrio entre o atendimento da legislação que rege o setor elétrico bem como a satisfação e qualidade dos serviços prestados aos seus consumidores, de forma sustentável.

Quando estes eventos ocorrem é inevitável que o reestabelecimento do sistema não possua o mesmo imediatismo do que geralmente é percebido em dia com condições normais de operação. Mesmo nestas condições, a RGE procura reestabelecer o sistema elétrico na maior brevidade possível para a maior parte de seus consumidores, respeitando é claro suas prioridades de atendimento a exemplo de condições que apresentam risco que superam qualquer outra prioridade estabelecida.

A RGE possui uma estratégia de logística de equipes leves multitarefas, em que o planejamento das atividades é realizado por processos. Esse conceito de equipes multitarefas permite a flexibilidade na mobilização de equipes para serviço de natureza diferente, à medida em que há uma necessidade não planejada, como por exemplo um evento climático extremo em sua área de concessão, em que as equipes são migradas para o processo dos atendimentos emergenciais.

No gráfico abaixo, pode ser verificado que a quantidade de equipes disponíveis durante o mês possui um comportamento constante (linha em vermelho “# Equipes”), em que durante a semana tem-se mais equipes do que aos finais de semana, pois os processos de natureza comerciais são reduzidos. Observa-se também que com a chegada do evento climático já citado anteriormente, que afetou a área de concessão da RGE, teve início no dia 02/09, tendo se intensificado ao longo do dia 03/09, domingo. Assim, o processo de migração das equipes para o atendimento emergencial foi sendo realizado, e nos dias 04/09 e 05/09,

foram registradas as maiores quantidade de horas em processo emergencial, apresentando um aumento de aproximadamente 172% em relação à média do mês:

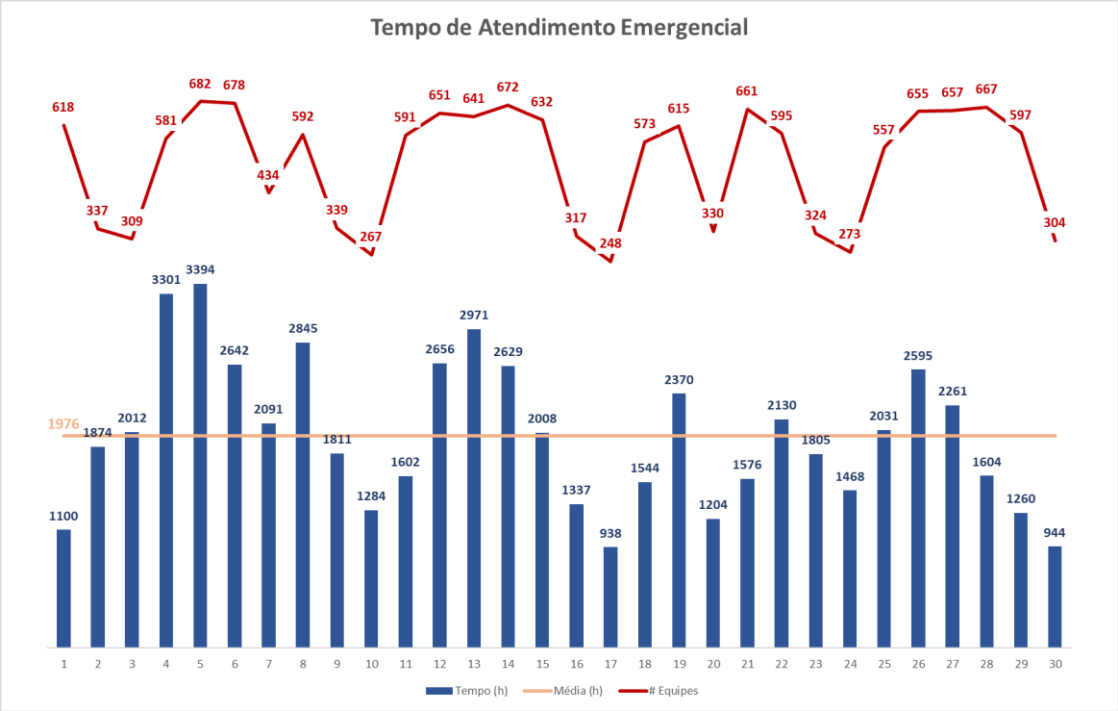

Gráfico 2 – Tempo em atividades emergenciais pela Disponibilidade de Equipes – setembro/23

Outro ponto que demonstra a dificuldade de atuação imediata da distribuidora frente ao evento climático são os acionamentos de equipes pesadas (na RGE utilizamos a nomenclatura: Acionamentos de Manutenção – AM), com veículos equipados para realização de manutenções críticas, como troca de postes, transformadores, etc.

No gráfico abaixo, mostra-se o volume de acionamentos de equipes pesadas que realizam as manutenções na distribuidora ao longo do mês de setembro. Os dias de maior impacto causado pelo evento climático foram 05/09 e 06/09, onde a quantidade de ocorrências que necessitaram de tais equipes incrementaram em 207% em relação à média do mês.

Gráfico 3 – Volume de AM diário



O impacto do acréscimo na quantidade de ocorrências emergenciais, juntamente a dificuldade de deslocamento e as características especificas de manutenção emergencial que foram executadas para o restabelecimento da energia elétrica destas interrupções, causadas pelo impacto deste evento climático, pode ser verificado no acréscimo dos tempos parciais das ocorrências classificadas com situação de emergência, quando comparado as médias do restante do mês, agregado pelas regionais de atuação da RGE.

Regional	TMP	TMD	TME	TMA
CANOAS	116%	124%	312%	140%
CENTRAL	129%	115%	152%	131%
MISSÕES	128%	128%	121%	126%
NORTE	235%	139%	209%	220%
PAMPAS	103%	131%	136%	113%
PLANALTO	216%	113%	332%	231%
SERRA	182%	122%	258%	187%
VALE DO RIO PARDO	225%	130%	335%	249%
VALE DO TAQUARI	197%	155%	355%	220%
VALE DOS SINOS	108%	111%	285%	146%

Tabela 18 – Impacto nos Tempos Parciais de Atendimento

O gráfico a seguir demonstra o compromisso descrito anteriormente ilustrando que, 70% dos consumidores que tiveram início de interrupção foram reestabelecidos em até 4 horas:

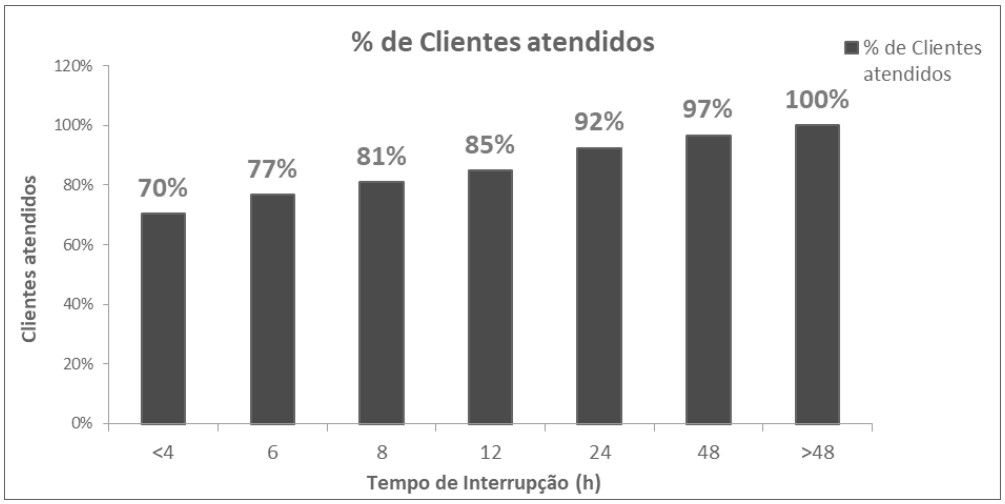

Gráfico 4 – % de reestabelecimento

Nossa Central de Atendimento ao Cliente (Call Center), registrou um grande volume de reclamações provocado pelo ciclone extratropical que atingiu a área de concessão da Distribuidora. No dia 02 de setembro de 2023, o Percentual de Chamadas Atendidas foi de 64,60% e o indicador de abandono desse dia foi de 14,60%. No dia 03 de setembro de 2023, o impacto foi ainda maior, o Percentual de Chamadas Atendidas foi de 23,73% e o indicador

de abandono desse dia foi de 23,96%. Considerando apenas esses dias específico, não atingimos o resultado esperado. Como forma de demonstrar esse grande impacto, podemos observar a evolução mensal do indicador INS (Indicador de Nível de Serviço) para o período de setembro de 2023.

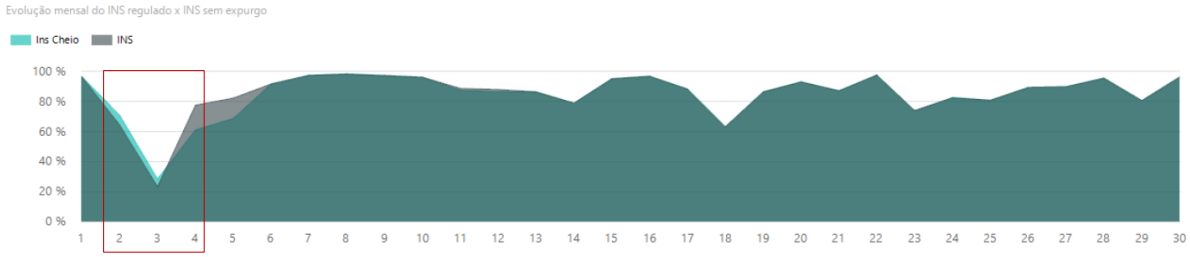

Gráfico 5 – Dificuldade no atendimento a chamadas telefônicas

Fonte: Consulta no site da ANEEL
http://rap.aneel.gov.br/relatoriosRAP/?folder=ANEEL/SMA/PubSMA&report=Qualsacdia

9. PERÍODO DO EVENTO E DEMAIS INFORMAÇÕES RELACIONADAS

Para mensurar o período real de impacto dos eventos meteorológicos foram contabilizados os clientes interrompidos em intervalos de 5 minutos. Destaca-se que para identificar o fim do Evento foi utilizado o critério matemático de restabelecimento de 90% dos clientes interrompidos entre o início e o pico. Entende-se que este critério matemático corrobora o transbordo de ocorrências causadas pelo deslocamento do Evento Meteorológico.

O gráfico a seguir exemplifica o critério utilizado para determinar o início e fim do Evento Meteorológico, o qual considera o período em que a RGE realmente foi impactada pelo evento. As colunas que informam “Início e Fim” identificam o início e o fim do evento considerado pela RGE para delimitação do evento considerando o volume de clientes interrompidos.

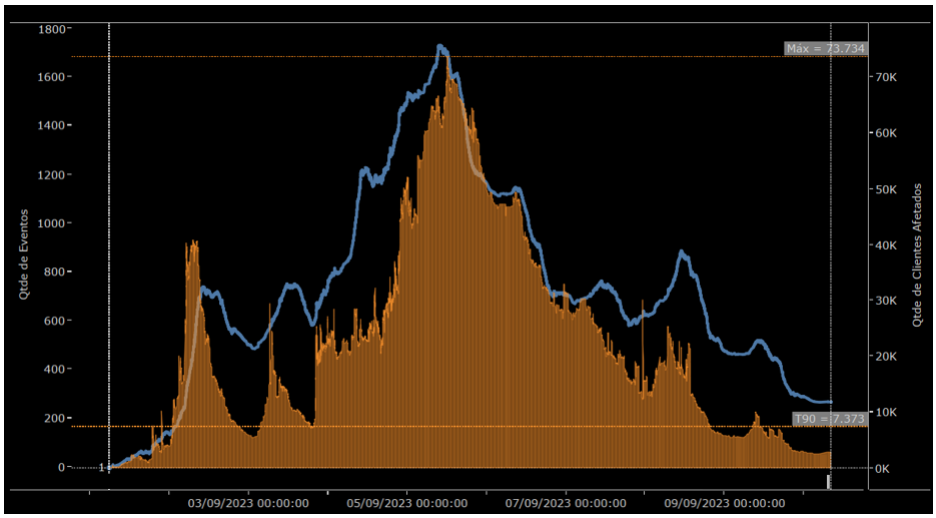

Gráfico 6 – Critério para determinar Início e Fim do Evento Meteorológico

Dessa forma, a faixa de tempo considerada para classificação das interrupções decorrentes do Evento Climático é a mostrada abaixo:

Período	Dia	Horário
Início	02/09/2023	00h00min
Fim	08/09/2023	16h00min

Tabela 19 – Período de início e fim do evento

A RGE considera importante evidenciar o entendimento acerca da utilização da curva resultante do CHI observado no evento climático e, consequentemente a marca de restabelecimento de 90% dos clientes desligados (retorno da condição normal de atendimento). Tal curva é referenciada ao impacto observado em toda a abrangência do evento climático gerador do ISE, em outras palavras, é a somatória simples de todas as interrupções com causa lastreada ao evento climático. Tal observação é necessária para mensurar o impacto global do evento.

A RGE também adotou a observação da visão do laudo climático por região de atuação da distribuidora no estado. Os últimos laudos climáticos têm nos proporcionados tal visão e, temos colocado os horários observados no laudo por região.

Tal expediente tem como objetivo trazer tanto a visão geral quanto a visão regionalizada do evento e seus diferentes momentos de impacto.

Por fim, garantimos que todos os horários observados nos laudos regionalizados estão contidos no intervalo observado para a área de abrangência total, exceto somente os municípios que emitiram Decreto de Declaração de Situação de Emergência ou Estado de

Calamidade Pública devido as inundações, mantendo assim a correta aplicação do processo de análise e caracterização do relatório.

Foram identificados eventos com impedimento de restabelecimento devido a condições atípicas e severas além de terem origem nexo causal relacionadas a natureza, corroborando de fato o impacto de Evento Meteorológico severo. Como forma de ilustrar os danos causados em nosso sistema, a tabela a seguir contém alguns exemplos de ocorrências que contribuíram para a formação de CHI.

Ocorrência	Início	Fim	Regional	Clientes	CHI	Descrição as Ocorrência
69338152	04/09/2023 18:06	09/09/2023 19:19	Vale do Taquari	136	11.855,93	Encontrado 10 postes caidos. Dificuldade de acesso devido a inundação. Acionamento manutenção pesada para troca dos postes e reparos na rede.
69350045	04/09/2023 09:12	12/09/2023 17:30	Vale do Taquari	80	10.189,80	Encontrado 7 postes caidos e cabos rompidos. Dificuldade de acesso devido a enchente do Rio. Acionamento manutenção pesada para troca dos postes e reparos na rede.
69349251	08/09/2023 07:44	10/09/2023 15:41	Pampas	19	1.063,23	Encontrado poste e rede destruida. Dificuldade de acesso devido a inundação. Acionamento manutenção pesada para troca do poste e dos cabos.
69390255	25/09/2023 03:33	06/10/2023 23:42	Vale do Rio Pardo	7	1.923,66	Encontrado poste caído (com transformador). Dificuldade de acesso devido a inundação. Acionamento manutenção pesada para troca do poste e transformador.
69337840	04/09/2023 18:06	08/09/2023 18:30	Vale do Taquari	63	5.990,18	Encontrado 12 postes para aprumar (1 com transformador) 6 estruturas de outros postes a substituir. Dificuldade de acesso devido a interdição da estrada. Acionamento manutenção pesada para reconstrução da rede.
69343013	04/09/2023 18:06	11/09/2023 11:48	Vale do Taquari	53	3.880,42	Encontrado estrutura de pOste primário danificado. Dificuldade de acesso devido o Rio estar enchendo novamente e muita chuva. Acionamento manutenção pesada para troca do poste e reparo da rede.
69345525	04/09/2023 15:39	14/09/2023 18:00	Vale do Taquari	9	2.181,09	Encontrato cabo rompido na travessia do Rio. Acionamento manutenção pesada. Local sem condiçoões nenhuma de acesso para realização dos reparos.
69343114	06/09/2023 13:48	07/09/2023 11:41	Norte	25	547,00	Encontrado poste caído. Causa vento. Acionamento manutenção pesada para troca do poste e reparo da rede.
69346050	04/09/2023 20:44	09/09/2023 17:27	Vale do Taquari	6	700,19	Encontrado poste caído. Causa vento. Acionamento manutenção pesada para troca do poste e reparo da rede.
69345455	07/09/2023 10:30	08/09/2023 14:10	Vale do Taquari	18	498,04	Encontrado poste caído devido a inundação. Acionamento manutenção pesada para troca do poste e reparo da rede.

Tabela 20 – Exemplos de ocorrências que contribuíram para a formação de CH

Desta forma somente foram relacionadas as ocorrências contabilizadas com as seguintes causas: **ÁRVORE OU VEGETAÇÃO, VENTO, EROSÃO, INUNDAÇÃO e DESCARGA ATMOSFÉRICA**.

O volume de CHI emergencial com origem causal **ÁRVORE OU VEGETAÇÃO, VENTO, EROSÃO, INUNDAÇÃO e DESCARGA ATMOSFÉRICA,** contabilizou **4.761.485,66** no período considerado para o Evento, ultrapassando o valor de referência previsto no Módulo 1 do PRODIST para a área de Concessão da RGE. A seguir é possível observar no mapa de calor o total de CHI e CI expurgado por região na RGE.

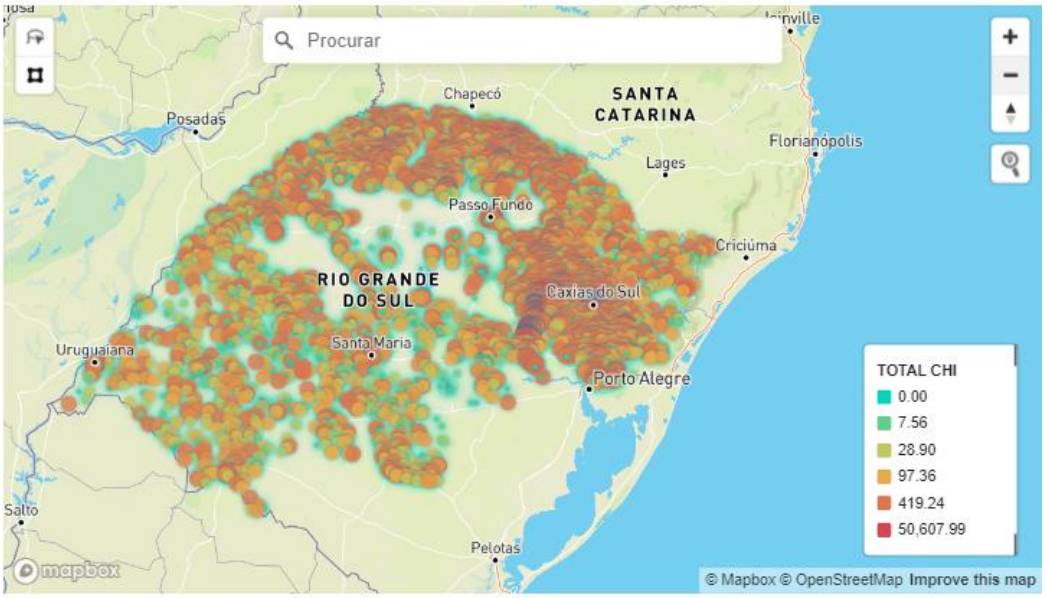

Figura 16 - Mapa do total de CHI expurgado por região na RGE

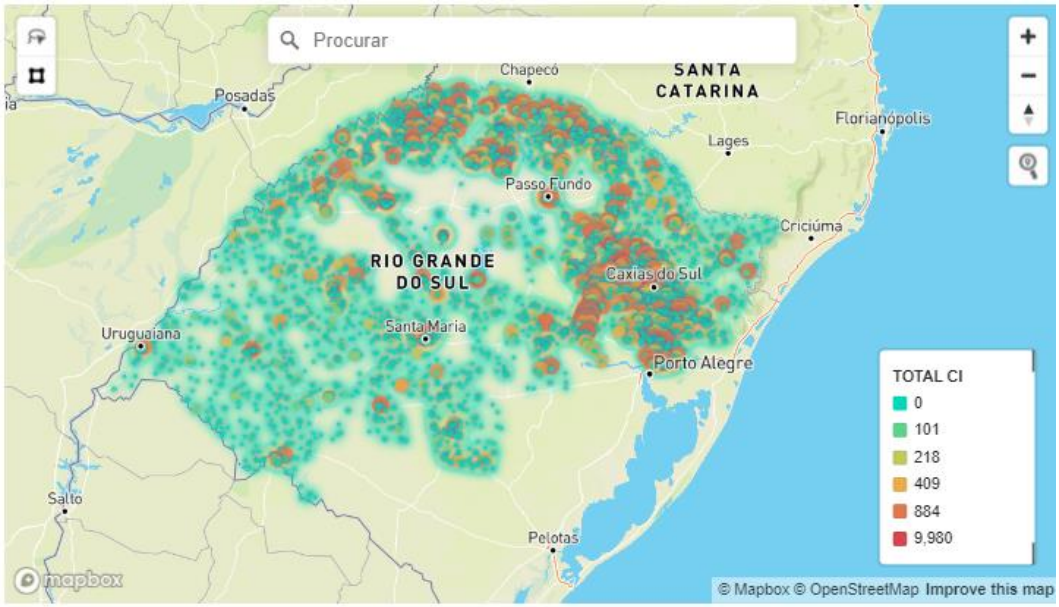

Figura 17 - Mapa do total de CI expurgado por região na RGE

O impacto do evento meteorológico severo na rede elétrica da área de concessão da RGE impediu o restabelecimento do sistema elétrico na maior brevidade possível, especialmente em função da quantidade de eventos e complexidade de reestabelecimento do sistema.

10. DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Além do critério matemático por observação do CHI total do evento utilizado por esta Distribuidora para classificação das Interrupções em Situação de Emergência no período apontada na tabela 19 do item 9 deste relatório, 54 municípios da área de concessão da RGE emitiram Decretos

de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública, mostrando a singularidade deste evento climático que impactou o estado do Rio Grande do Sul nos dias 02, 03, 04 e 05 de setembro de 2023. Esta quantidade de decretos é um dos parâmetros que sinalizam as dificuldades encontradas para a atuação imediata da distribuidora.

Todos os Decretos de Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública emitidos por emitido por órgão municipal competente, estão devidamente lastreados em códigos COBRADE relacionados e tempestade, enxurrada, inundação, alagamentos E deslizamento de solo e rocha, que se estenderam por mais dias após a passagem do ciclone, resultaram em outras interrupções também classificadas em Situação de Emergência.

Assim, a magnitude do evento observado foi tamanha que os dois expedientes de caracterização de Interrupções em situação de emergência foram utilizados. Tanto o critério do atingimento do número de CHI quanto as publicações de decretos oficiais são observados neste relatório.

A lista completa dos municípios que emitiram decretos está detalhados no anexo II, deste relatório.

11. ANEXOS

Anexo I – Fotografias e Reportagens de Mídia
Anexo II – Decretos de Situação de Emergência / Calamidade Pública
Anexo III – Laudo Meteorológico

Anexo I

Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/05/ciclone-no-rs-nivel-de-rio-sobe-13-metros-e-prefeitura-pede-para-que-moradores-subam-no-telhado.ghtml> Acesso em: 06 de novembro 2023



Figura 18 - Evidência de Mídia. Fonte: g1.globo

Disponível em: <https://globorural.globo.com/previsao-do-tempo/noticia/2023/09/chuva-no-rs-confira-os-prejuizos-e-a-previsao-para-os-proximos-dias.ghtml> Acesso em: 06 de novembro 2023



Figura 19 - Evidência de Mídia. Fonte: Globo Rural

Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/04/fotos-chuva-forte-causa-estragos-em-cidades-do-rs-previsao-e-de-ciclone-extratropical.ghtml> Acesso em: 06 de novembro 2023



Figura 20 - Evidência de Mídia. Fonte: g1.globo

Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2023/09/05/interna_nacional,1557135/chuva-forte-causa-estragos-em-cidades-do-rio-grande-do-sul-veja-video.shtml> Acesso em: 6 de novembro 2023



Figura 21 - Evidência de Mídia. Fonte: Estado de Minas

Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sustentabilidade/passagem-de-ciclone-provoca-enchentes-no-rs-nprm/> Acesso em: 6 de novembro 2023



Figura 22- Evidência de Mídia. Fonte: Estadão

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tempestade-com-queda-de-granizo-danifica-casas-derruba-arvores-e-provoca-alagamentos-no-rs/> Acesso em: 6 de novembro 2023



Figura 23 - Evidência de Mídia. Fonte: CNN Brasil

Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/chuva-causa-alagamentos-no-interior-de-taquara-1.1087892> Acesso em: 6 de novembro 2023



Chuva causa alagamentos no interior de Taquara

De acordo com a Defesa Civil, o acumulado de chuva em 24 horas foi de 110,21 milímetros

04/09/2023 | 13:57
Luciamem Winck

Alagamentos foram registrados nos distritos de Rio da Ilha e Fazenda Fialho | Foto: Ruan Nascimento/Prefeitura de Taquara

Figura 24 - Evidência de Mídia. Fonte: Correio do Povo

Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tempestade-com-queda-de-granizo-danifica-casas-derruba-arvores-e-provoca-alagamentos-no-rs/> Acesso em: 6 de novembro 2023



Tempestade com queda de granizo danifica casas, derruba árvores e provoca alagamentos no RS

Passo Fundo, no noroeste do estado, foi a cidade mais atingida e registrou 243,2 mm de chuva em 72 horas, segundo o Inmet

Chuva provocou alagamentos na cidade de São Jorge, no Rio Grande do Sul
Defesa Civil/RS

Figura 25 - Evidência de Mídia. Fonte: CNN Brasil

Disponível em: <https://metsul.com/chuva-supera-300-mm-na-metade-norte-do-rio-grande-do-sul/> Acesso em: 6 *de setembro 2023*



Figura 26 - Evidência de Mídia. Fonte: Metsul

Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/09/04/temporal-no-rs-ponte-de-ferro-e-destruida-por-correnteza-de-rio-na-regiao-da-serra-video.ghtml> Acesso em: 6 de novembro 2023



Figura 27 - Evidência de Mídia. Fonte: g1.globo

Disponível em: <https://www.santiagonews.com.br/noticias/geral/id/18783/ate-as-10h-da-manha-desta-segunda-acumulado-de-chu.html> Acesso em: 13 de novembro 2023

Até às 10h da manhã desta segunda, acumulado de chuva chegou aos 164,8mm em Santiago

04 de Setembro de 2023 às 13:40

Conforme a Estação Santiago A833 do INMET (Instituto Nacional de Meteorologia), instalada na Fazenda Escola da URI Câmpus Santiago, os indíces acumulados de chuva são os seguintes:

*Na sexta-feira, 1 de setembro, entre às 14h e 22h, choveu 10,8mm.

*No domingo, 3 de setembro, a chuva iniciou à 1h e até às 10h de hoje (segunda-feira), 4 de setembro, choveu 154mm.

Assim, o acumulado dos últimos dias, até às 10h de hoje, é de 164,8mm.

E vem mais hoje.



Dados conforme a Estação Santiago A833 do INMET (Instituto Nacional de Meteorologia), instalada na Fazenda Escola da URI Câmpus Santiago

Figura 28 - Evidência de Mídia. Fonte: Santiago News

Disponível em: <https://www.rafaelnemitz.com/2023/09/temporal-raio-atinge-casa-no-bairro.html> Acesso em: 13 de novembro 2023

Temporal: Raio atinge casa no bairro Vista Alegre em Santiago

Postado domingo, 3 de setembro de 2023 às 20:42

Tweet



Um raio atingiu uma casa, no bairro Vista Alegre, em Santiago, entre 01h e 01h05 da madrugada deste domingo (03), **queimando uma televisão, roteador de internet, cômoda e fogão elétrico**. O estrago só não foi maior porque o proprietário do imóvel desligou, rapidamente, o disjuntor.

Figura 29 - Evidência de Mídia. Fonte: Rafaelnemtz

Disponível em: <https://www.santiagonews.com.br/noticias/geral/id/18788/apos-dois-anos-seguidos-com-nivel-abaixo-do-normal.html> Acesso em: 13 de novembro 2023



Após dois anos seguidos com nível abaixo do normal, barragem de Santiago tem água saindo pelo ladrão

05 de Setembro de 2023 às 11:11

Após enfrentar dois anos seguidos de estiagem severa, com nível muito abaixo do normal (no último mês de maio chegou ao nível crítico de 2,20m), a barragem de Santiago atingiu a sua capacidade máxima: 10,40 metros. Isso é reflexo das chuvas registradas ao longo de 42 horas seguidas, conforme dados do nosso colunista da previsão do tempo, Cassal Brum.

Conforme medição efetuada na Estação Meteorológica, ao longo de 42 horas seguidas de chuvas, foi registrado um acumulado de 197 mm.

Conforme medição efetuada na Estação Meteorológica, ao longo de 42 horas seguidas de chuvas, foi registrado um acumulado de 197 mm. Foto: Dari Balboni

Em registro fotográfico de ontem, dia 04, às 17h, de autoria de Dari Balboni, mostra a barragem de Santiago, após mais de dois anos abaixo do nível, até que um dia, com água saindo pelo ladrão.

Figura 30 - Evidência de Mídia. Fonte: Santiago News

Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/10/04/as-pedras-tinham-tamano-de-um-ovo-diz-chefe-da-defesa-civil-de-santiago-rs-sobre-chuva-de-granizo-que-destruiu-150-casas.ghtml> Acesso em: 13 de novembro 2023

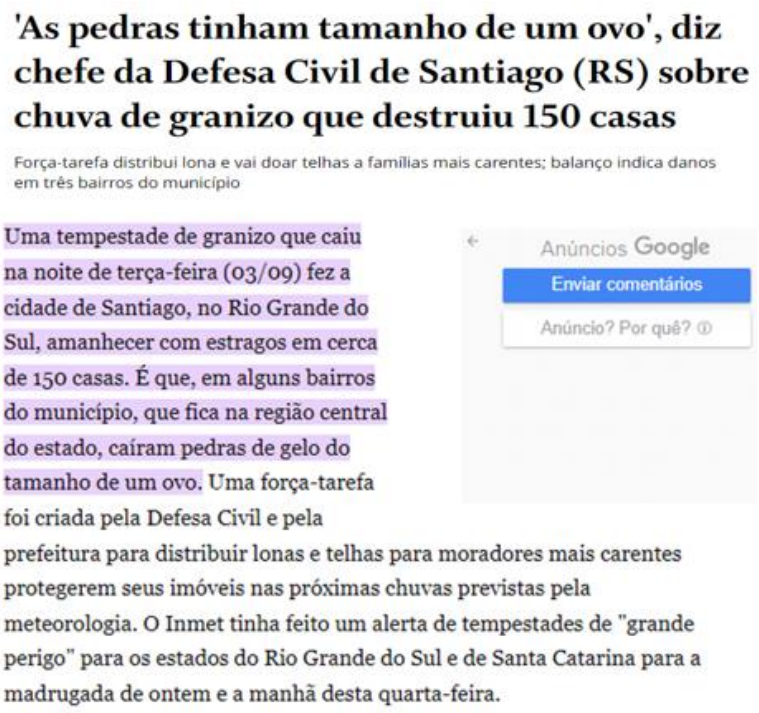

'As pedras tinham tamanho de um ovo', diz chefe da Defesa Civil de Santiago (RS) sobre chuva de granizo que destruiu 150 casas

Força-tarefa distribui lona e vai doar telhas a famílias mais carentes; balanço indica danos em três bairros do município

Uma tempestade de granizo que caiu na noite de terça-feira (03/09) fez a cidade de Santiago, no Rio Grande do Sul, amanhecer com estragos em cerca de 150 casas. É que, em alguns bairros do município, que fica na região central do estado, caíram pedras de gelo do tamanho de um ovo. Uma força-tarefa foi criada pela Defesa Civil e pela prefeitura para distribuir lonas e telhas para moradores mais carentes protegerem seus imóveis nas próximas chuvas previstas pela meteorologia. O Inmet tinha feito um alerta de tempestades de "grande perigo" para os estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina para a madrugada de ontem e a manhã desta quarta-feira.

Anúncios Google
Enviar comentários
Anúncio? Por quê?

Figura 31 - Evidência de Mídia. Fonte: O Globo

Disponível em: <https://www.santiago.rs.gov.br/noticias/geral/atencao-motoristas-chuva-e-vento-causam-queda-de-arvores-na-br-287> Acesso em: 13 de novembro 2023



Atenção, motoristas| Chuva e vento causam queda de árvores na BR 287

13/09/2023 às 8h42

Em treze dias do mês de setembro, nove foram acompanhados de chuva em Santiago. A manhã desta quarta amanheceu bastante fria, perto de 7 graus, com chuva e vento, fazendo com que os volumes acumulados nesta primeira quinzena de setembro se aproximem dos 400 mm.

A força dos ventos e a umidade constante ocasionou a queda de algumas árvores e barreiras de terra ao longo da BR 287, o que fez com que a Polícia Rodoviária Federal e também a Defesa Civil se mobilizassem para fazer o trabalho de desobstrução e orientar os motoristas, que devem trafegar com atenção pela rodovia, especialmente no trecho próximo a entrada de Nova Esperança do Sul. Na zona urbana, os Bombeiros estão fazendo a averiguação de galhos de árvores caídos.

Figura 32 - Evidência de Mídia. Fonte: Santiago News

Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/09/familias-deixam-suas-casas-em-razao-da-cheia-do-rio-uruguai-na-fronteira-oeste-clmferyh5005t010ib0lv2e7x.html> Acesso em: 13 de novembro 2023



Famílias deixam suas casas em razão da cheia do Rio Uruguai na Fronteira Oeste

Em Uruguaiana, Itaqui e São Borja água superou a cota de inundação e segue com tendência de aumento de nível

11/09/2023 - 20h34min
Atualizada em 11/09/2023 - 20h42min

COMPARTILHE:

FELIPE BACKES
Enviar E-mail

A cheia do Rio Uruguai, na Fronteira Oeste, já tirou famílias de suas casas em Uruguaiana, Itaqui e São Borja. Nas três cidades, o rio já superou a cota de inundação e segue com tendência de aumento de nível nas próximas horas.

Publicidade

CONTEÚDO PUBLICITÁRIO

Figura 33 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH

Disponível em: < https://www.saoborja.rs.gov.br/index.php/ultimas-noticias/5039-equipes-iniciam-retirada-de-seis-familias-afetadas-pela-enchente-do-rio-uruguai> Acesso em: 13 de novembro 2023



EM DESTAQUE | FUNDO DE PREVIDÊNCIA - RPPS | LICITAÇÕES AO VIVO | NFS-E - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA | GUIA VIRTUAL DOS MUSEUS

SÃO BORJA

O MUNICÍPIO

A PREFEITURA

SECRETARIAS

EMPREENDEDOR

ACESSO À INFORMAÇÃO

Portal do Servidor

Licitações e Contratos

Atas de Registros

Contratações COVID-19

LicitaCon Cidadão

Concursos

Decretos

Leis Municipais

Portal da Transparência

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Contribuição de Melhoria

Equipes iniciam retirada de seis famílias afetadas pela enchente do Rio Uruguai

Publicado: Sexta, 08 Setembro 2023 10:11

A SMIESUST e a Defesa Civil do município veem monitorando o nível do Rio Uruguai, que na manhã desta sexta-feira (08/09), já atingiu 9,51m estando em suba.

Como medida de prevenção e segurança das famílias atingidas pela enchente, as equipes de trabalho iniciaram a retirada dos moradores e comerciantes. A previsão é que até o final do dia, seis famílias sejam realocadas no Ginásio Municipal ou em residências de familiares.

O Prefeito Eduardo Bonotto que acompanha o trabalho destaca que "mais uma vez a administração municipal está de prontidão para atender quem precisa. Estamos acompanhando em todo o Estado do RS a triste realidade dos gaúchos atingidos pelas fortes chuvas, e aqui em São Borja, além de nos solidarizarmos com eles por meio do mutirão de arrecadações, temos a preocupação de garantir a segurança de todos que possam ser atingidos pela suba do Rio Uruguai", afirma.

O Coordenador da Defesa Civil em São Borja e Secretário Municipal, Moacir Tiecher pontua que as equipes estão organizadas para prestar o devido apoio, "temos um cronograma de trabalho e servidores empenhados para como sempre, ajudar as famílias. De forma organizada e ágil, seguimos monitorando o nível do Rio e realizando o trabalho de retirada e assistência à quem precisa", afirma.

Figura 34 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de São Borja

Disponível em: < https://www.saoborja.rs.gov.br/index.php/ultimas-noticias/5043-enchente-do-rio-uruguai-ja-atinge-19-familias> Acesso em: 13 de novembro 2023



EM DESTAQUE | FUNDO DE PREVIDÊNCIA - RPPS | LICITAÇÕES AO VIVO | NFS-E - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA | GUIA VIRTUAL DOS MUSEUS

SÃO BORJA

O MUNICÍPIO

A PREFEITURA

SECRETARIAS

EMPREENDEDOR

ACESSO À INFORMAÇÃO

Portal do Servidor

Licitações e Contratos

Atas de Registros

Contratações COVID-19

LicitaCon Cidadão

Concursos

Decretos

Leis Municipais

Portal da Transparência

Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)

Contribuição de Melhoria

Vacinação

SERVIÇOS

Enchente do Rio Uruguai já atinge 19 famílias

Publicado: Segunda, 11 Setembro 2023 11:21

As fortes chuvas e em grande volume nas últimas semanas em todo o Estado do RS veem fazendo com que diversas famílias sejam afetadas. Em São Borja, a suba do Rio Uruguai fez com que 19 famílias já tenham sido desalocadas pela Defesa Civil para casas de familiares ou para o Ginásio Municipal devido a enchente.

O Secretário Municipal que coordena os trabalhos, Moacir Tiecher destaca que as equipes seguem empenhadas e organizadas para prestar apoio de forma ágil à quem precisa.

Já o Prefeito Eduardo Bonotto reafirma a importância da cautela neste momento difícil, "sabemos o quanto a situação assusta a todos, mas mais uma vez, estamos de prontidão e organizados para que possamos atender todas às famílias e comerciantes. Neste momento, a compreensão e solidariedade é muito importante. Estamos fazendo também, o monitoramento do nível do Rio Uruguai, que prevê uma decrescente nos próximos dias, o que facilitará a reorganização. Nossos sentimentos e solidariedade àqueles que de uma forma ou outra, veem enfrentando essa terrível situação", pontua o Chefe do Executivo.

Figura 35 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de São Borja

Disponível em: <https://agenciagbc.com/2023/09/26/faz-doze-anos-que-moro-aqui-no-paqueta-e-a-agua-nunca-subiu-tanto-afirma-moradora-de-canoas/#goog_rewarded> Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 36 - Evidência de Mídia. Fonte: Agência GBC

Disponível em: < https://independente.com.br/ponte-sobre-o-rio-taquari-e-interditada-devido-ao-risco-aos-usuarios/ > Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 37 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Independente

Disponível em: < https://fb.watch/nqJ2ogMWoP/?mibextid=Nif5oz > Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 38 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata

Disponível em: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid08uoa3N16Kbwqrtg9djQf5tY6Vq3WWpSXMRqDr3JjvrmKbvk5pdKQHQSdembvwGZ4l&id=100044966710345&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 39 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata

Disponível em: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid05W8hAXw1yPMe5w6QaeVWas1AFuWKJ98KQmUgf96rUjgv37zp5vWWByvzw9gcuBdcl&id=100044966710345&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 13 de novembro 2023

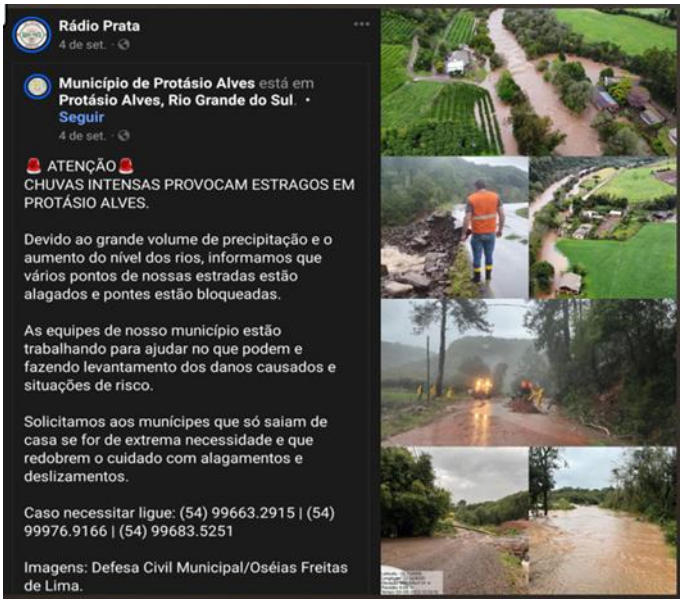

Figura 40 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata

Disponível em: < https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0NNDfZdLaT64SijDseh9ASwEK27gnJciieZyffWofbGfFarCZyaB1586Sb7p3gcjal&id=100044966710345&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 41 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Prata

Disponível em: < https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02XBkw9hcmW3WDRdbGBYpRQqtiEGN5rEJwCDA3e7S3iczqETi2Q83X11BvouWJFGwpl&id=100064597575794&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 42 - Evidência de Mídia. Fonte: Rádio Club FM - PARAÍ

Disponível em:
<https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02bqcjVjCyLrvKWF6DyTrmqtw8aEQRRhVtPysJV8WZqTqR1hoLkjgY2v5qXyX6HUjRl&id=100064333615267&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 43 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Paraí

Disponível em: <
https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02fVp4HWf5AVMQw4p1t293ciHeASv47UfqtZySDTg5yrJb69m5pbccJUtBfaY9ZubZl&id=100067203296707&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 13 de novembro 2023



Figura 44 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Casca

Disponível em: < https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02e4p5MV4Mc3tLUXLDJxtJw9xAfaq51i44Uzk9Vf3M4Eio7LKVxH7bPWVRE51rj5EPl&id=100068937588712&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 14 de novembro 2023



Figura 45 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Cotiporã

Disponível em: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0G3AVPhKA3FhN9DZgKYUS1rJtbTAPbWm6558ZZPsKkBpXgwa974BMMSUrbtMH13val&id=100075526436143&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 14 de novembro 2023



Figura 46 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de Vista Alegre do Prata

Disponível em: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0282aoUKmjKjC3LzheTVqxMF7nHofuqWMJ4vJ1o3ztdLofVH6fDLXMxELBcVvKkAfFl&id=100064713965095&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 14 de novembro 2023

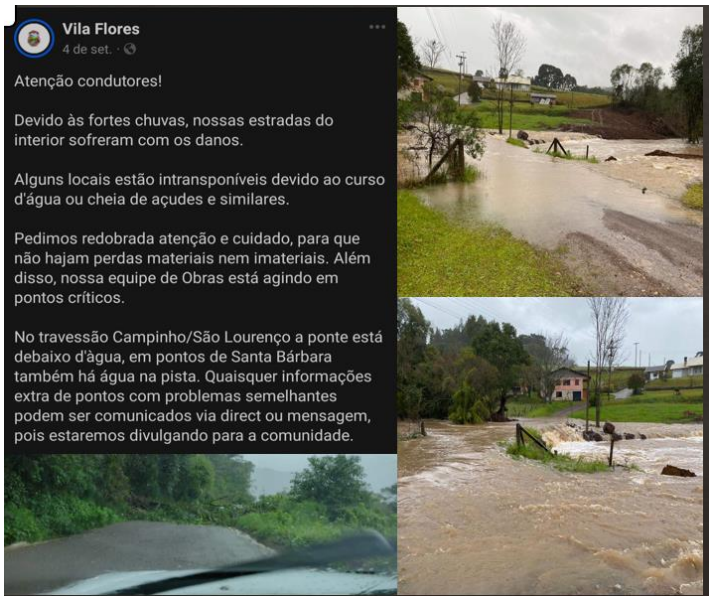

Figura 47 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura Vila Flores

Disponível em: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid023LegHgUugo8jymTQAPF37Ty9JpWn6idmZ5x6s2WygYdF6udm5NXkEWmxxTK8GRXbl&id=100057308897167&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 14 de novembro 2023



Figura 48 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura de São Jorge

Disponível em: <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid0exFY8ASNJHBUBjZQJNEPeAnsFvVFqwDWyqEMHBn1VUDFxUKCwqXwC3hfT185KCLjl&id=100069221679579&mibextid=Nif5oz> Acesso em: 14 de novembro 2023



Figura 49 - Evidência de Mídia. Fonte: Prefeitura Municipal Serafina Corrêa

Disponível em: < https://fb.watch/nrIAwCYG2f/?mibextid=Nif5oz> Acesso em: 14 de novembro 2023



Figura 50 - Evidência de Mídia. Fonte: Viamão 24 Horas

Disponível em: <https://barrilfm.com.br/noticia/7721/travessia-de-balsa-entre-barra-do-guarita-rs-e-itapir> Acesso em: 14 de novembro 2023



Figura 51 - Evidência de Mídia. Fonte: Barril FM 105.7

Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/09/chuva-provoca-alagamentos-quedas-de-arvores-e-deixa-familias-desalojadas-na-serra-clm4romr200030150uk6f0he4.html> Acesso em: 16 de novembro 2023



Chuva provoca alagamentos quedas de árvores e deixa famílias desalojadas na Ser

Em São Jorge, cerca de 40 pessoas estão fora de casa; em Nova Bassano são 90 ilhadas devido a aumento do nível do rio

04/09/2023 - 07h57min
Atualizada em 04/09/2023 - 10h22min

COMPARTILHE:

ALINE ECKER
Enviar E-mail

Com
12,3"
RAM

MAIS

Figura 52 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH

Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/09/depois-de-vendaval-codeca-projeta-forca-tarefa-de-dois-dias-para-limpar-estragos-em-caxias-do-sul-clm281uso000u016x9w2a79w4.html> Acesso em: 16 de novembro 2023

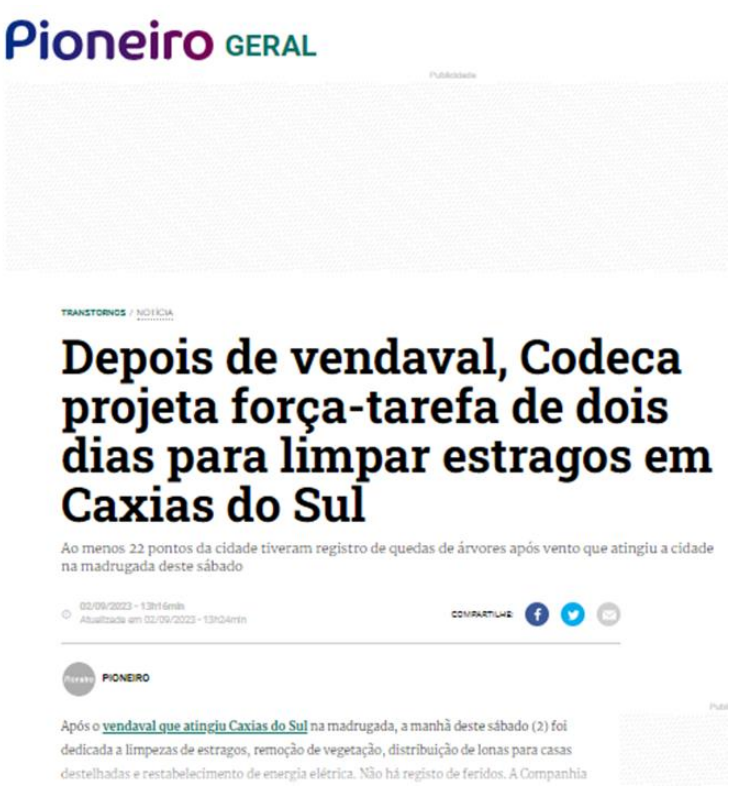

Pioneiro GERAL

TRANSTORNOS / NOTÍCIA

Depois de vendaval, Codeca projeta força-tarefa de dois dias para limpar estragos em Caxias do Sul

Ao menos 22 pontos da cidade tiveram registro de quedas de árvores após vento que atingiu a cidade na madrugada deste sábado

02/09/2023 - 13h16min
Atualizada em 02/09/2023 - 13h34min

COMPARTILHE:

PIONEIRO

Após o vendaval que atingiu Caxias do Sul na madrugada, a manhã deste sábado (2) foi dedicada a limpezas de estragos, remoção de vegetação, distribuição de lonas para casas destelhadas e restabelecimento de energia elétrica. Não há registo de feridos. A Companhia

Figura 53 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH

Disponível em: <https://radiosolaris.com.br/temporal-acompanhado-de-vento-forte-causa-transtornos-em-caxias-do-sul/ > Acesso em: 16 de novembro 2023



solaris

POR CATEGORIA PROGRAMAÇÃO EQUIPE SOBRE PROMOÇÕES ANUNCIE

SERRA GAÚCHA

Temporal acompanhado de vento forte causa transtornos em Caxias do Sul

FILIPE BROGLIATTO

02/09/2023 - ATUALIZADO EM 02/09/2023 ÀS 16:31

As equipes da Defesa Civil de Caxias do Sul também atenderam a chamados relacionados a destelhamentos e forneceram lonas. Está previsto que na segunda-feira (4) os atendimentos continuem em parceria com a Secretaria Municipal de Habitação.

Figura 54 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH

Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2023/09/fotos-vento-provoca-queda-de-arvores-falta-de-energia-eletrica-e-destelhamento-de-casas-em-caxias-do-sul-clm1w0div0001015p6f04ytqd.html > Acesso em: 16 de novembro 2023



TRANSTORNOS / NOTÍCIA

FOTOS: vento provoca queda de árvores, falta de energia elétrica e destelhamento de casas em Caxias do Sul

Codeca estima que levará dois dias em força-tarefa para limpar folhas e galhos de árvores caídos em praças, calçadas e ruas centrais

02/09/2023 - 07h51min
Atualizada em 02/09/2023 - 12h07min

COMPARTILHE

ALINE ECKER
Enviar Email

Figura 55 - Evidência de Mídia. Fonte: Gaúcha ZH

Disponível em: <https://leouve.com.br/ultimas/equipes-atuam-no-atendimento-de-ocorrencias-provocadas-pelo-temporal-em-caxias-do-sul> Acesso em: 16 de novembro 2023



Figura 56 - Evidência de Mídia. Fonte: Leouve



Figura 57 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 58 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 59 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 60 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 61 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 62 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 63 - Evidência de Campo na Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 64 - Evidência de Campo no Central, São Gabriel - Fonte: RGE



Figura 65 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE



Figura 66 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria - Fonte: RGE



Figura 67 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE



Figura 69 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE



Figura 68 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE



Figura 70 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE



Figura 71 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE



Figura 72 - Evidência de Campo na Central, Santa Maria, Fagundes Varela - Fonte: RGE



Figura 73 - Evidência de Campo na Central, Ibirubá - Fonte: RGE



Figura 74 - Evidência de Campo na Central, Ibirubá - Fonte: RGE



Figura 75 - Evidência de Campo na Central, Santana da Boa Vista - Fonte: RGE



Figura 77 - Evidência de Campo na Central, Santana da Boa Vista - Fonte: RGE



Figura 76 - Evidência de Campo na Central, Cacequi - Fonte: RGE



Figura 78 - Evidência de Campo na Central, Rosário do Sul - Fonte: RGE



Figura 79 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 80 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 81 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 82 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 83 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE

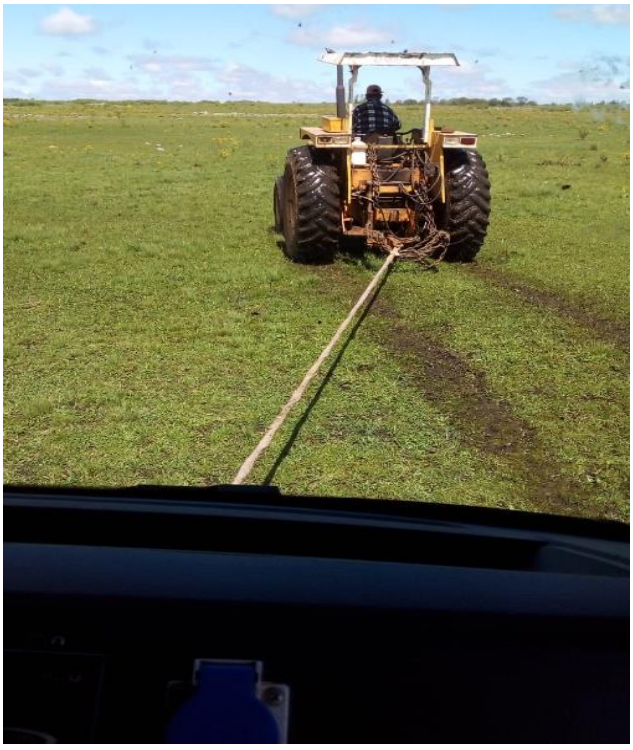

Figura 85 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 84 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 86 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 87 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 88 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 89 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 90 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 91 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 92 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 93 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 94 - Evidência de Campo de Missões, Santiago - Fonte: RGE



Figura 95 - Evidência de Campo de Missões, Santigo - Fonte: RGE



Figura 96 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 97 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 98 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 99 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 100 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 101 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 102 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE

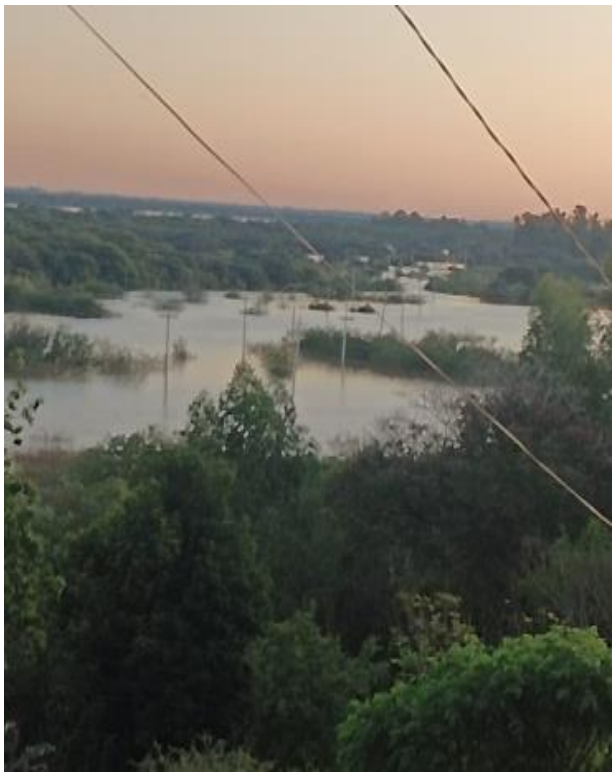

Figura 103 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 104 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 105 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 106 - Evidência de Campo de Missões, São Borja - Fonte: RGE



Figura 107 - Evidência de Campo de Canoas, Guajuviras - Fonte: RGE



Figura 108 - Evidência de Campo de Canoas, Guajuviras - Fonte: RGE



Figura 109 - Evidência de Campo de Canoas, Paquetá - Fonte: RGE



Figura 110 - Evidência de Campo de Canoas, Prainha - Fonte: RGE



Figura 111 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 112 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 113 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 114 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 115 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 116 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 117 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 118 - Evidência de Campo de Canoas, Gravataí - Fonte: RGE



Figura 119 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE



Figura 120 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE



Figura 121 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE



Figura 122 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE



Figura 123 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE



Figura 125 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, General Câmara - Fonte: RGE



Figura 124 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 126 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 127 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 128 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 129 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 130 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 131 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 133 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 132 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 134 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 135 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 136 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 137 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Venâncio Aires - Fonte: RGE



Figura 138 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Campo Grande - Fonte: RGE



Figura 139 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE



Figura 140 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE



Figura 141 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE



Figura 142 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE



Figura 143 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Roca Sales - Fonte: RGE



Figura 144 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE



Figura 145 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE



Figura 146 - Evidência de Campo do Vale do Taquari, Muçum - Fonte: RGE



Figura 147 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Roca Sales - Fonte: RGE



Figura 148 - Evidência de Campo do Vale do Rio Pardo, Lajeado - Fonte: RGE



Figura 149 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 150 - Evidência de Campo do Planalto, Nava Prata - Fonte: RGE



Figura 151 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 152 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 153 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 154 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE

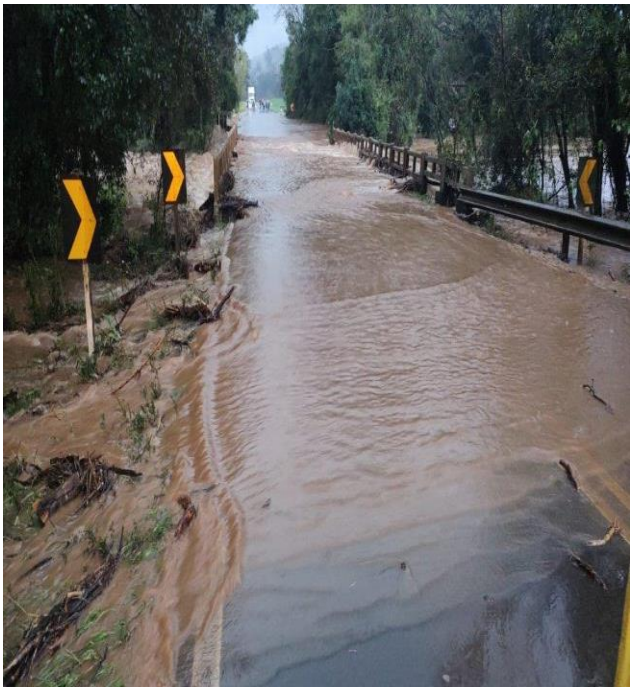

Figura 155 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 156 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 157 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 158 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 159 - Evidência de Campo do Planalto, Nova Prata - Fonte: RGE



Figura 160 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 161 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE

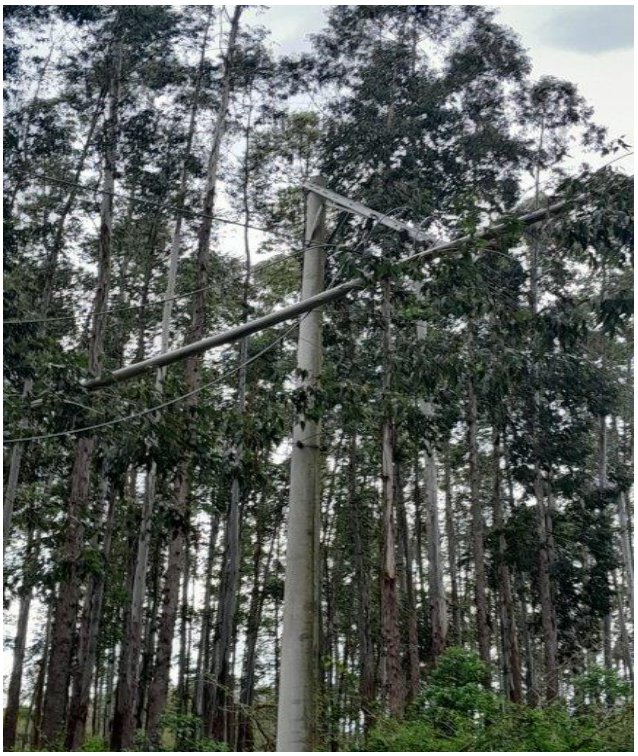

Figura 162 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 163 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 164 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 165 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 166 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 167 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 168 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE

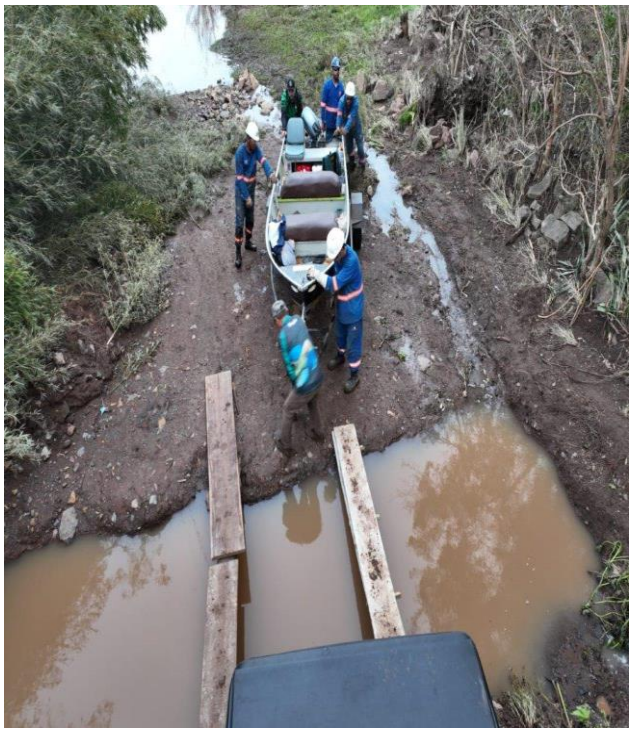

Figura 169 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 170 - Evidência de Campo do Planalto, Veranópolis - Fonte: RGE



Figura 171 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE



Figura 172 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE



Figura 173 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE

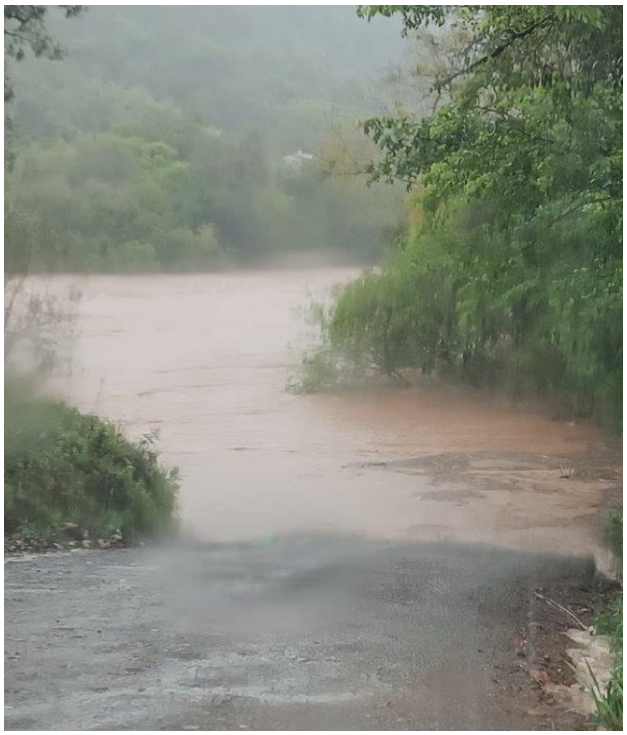

Figura 174 - Evidência de Campo do Planalto, Guaporé - Fonte: RGE



Figura 175 - Evidência de Campo do Planalto, Araribá - Fonte: RGE

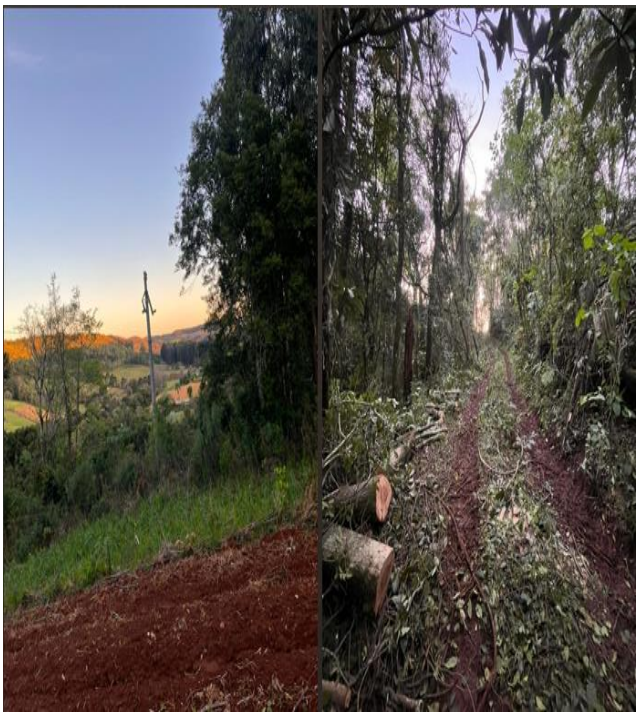

Figura 176 - Evidência de Campo do Planalto, Araribá - Fonte: RGE



Figura 177 - Evidência de Campo do Planalto, Erechim - Fonte: RGE



Figura 178 - Evidência de Campo do Planalto, Viadutos - Fonte: RGE



Figura 179 - Evidência de Campo do Planalto, Viadutos - Fonte: RGE



Figura 180 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE



Figura 181 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE



Figura 182 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE



Figura 183 - Evidência de Campo do Planalto, Paim Filho - Fonte: RGE



Figura 184 - Evidência de Campo do Planalto, Lagoa Vermelha - Fonte: RGE



Figura 185 - Evidência de Campo do Planalto, Lagoa Vermelha - Fonte: RGE



Figura 186 - Evidência de Campo do Planalto, Machadinho - Fonte: RGE



Figura 187 - Evidência de Campo do Planalto, Ibiraiaras - Fonte: RGE



Figura 188 - Evidência de Campo do Planalto, Barracão - Fonte: RGE



Figura 189 - Evidência de Campo do Planalto, Maximiliano de Almeida - Fonte: RGE



Figura 190 - Evidência de Campo do Planalto, Capão Bonito do Sul - Fonte: RGE



Figura 191 - Evidência de Campo do Planalto, Lagoa Vermelha - Fonte: RGE



Figura 1932 - Evidência de Campo do Planalto, Tupanci do Sul - Fonte: RGE



Figura 1923 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE



Figura 194 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE



Figura 195 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE

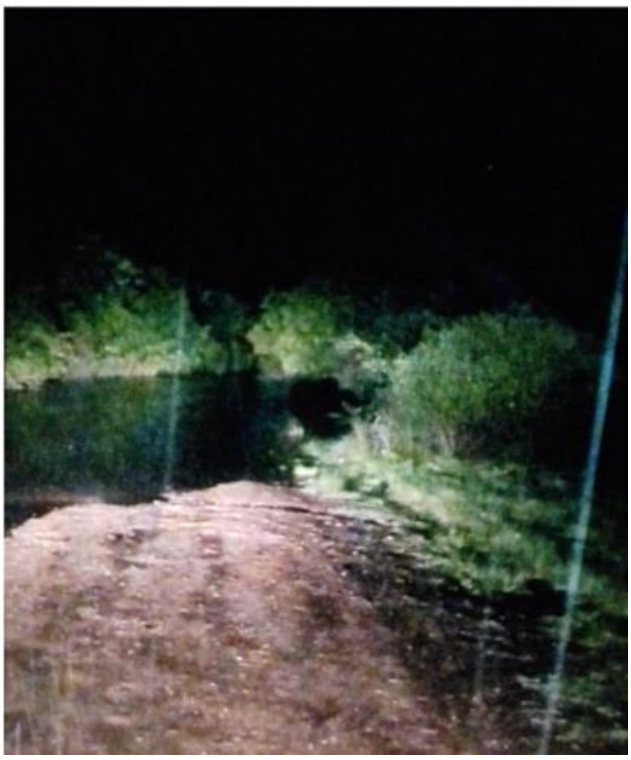

Figura 196 - Evidência de Campo do Pampas, Quaraí - Fonte: RGE



Figura 197 - Evidência de Campo do Pampas, Uruguaiana - Fonte: RGE



Figura 198 - Evidência de Campo do Pampas, Alegrete - Fonte: RGE



Figura 199 - Evidência de Campo do Pampas, Alegrete - Fonte: RGE



Figura 200 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 201 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 202 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 203 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 205 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 204 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE

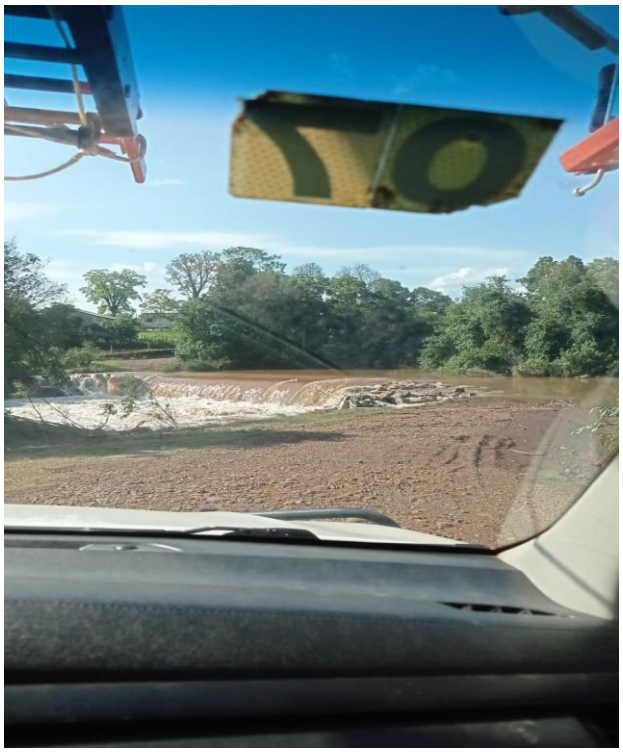

Figura 206 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 207 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 209 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 208 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE

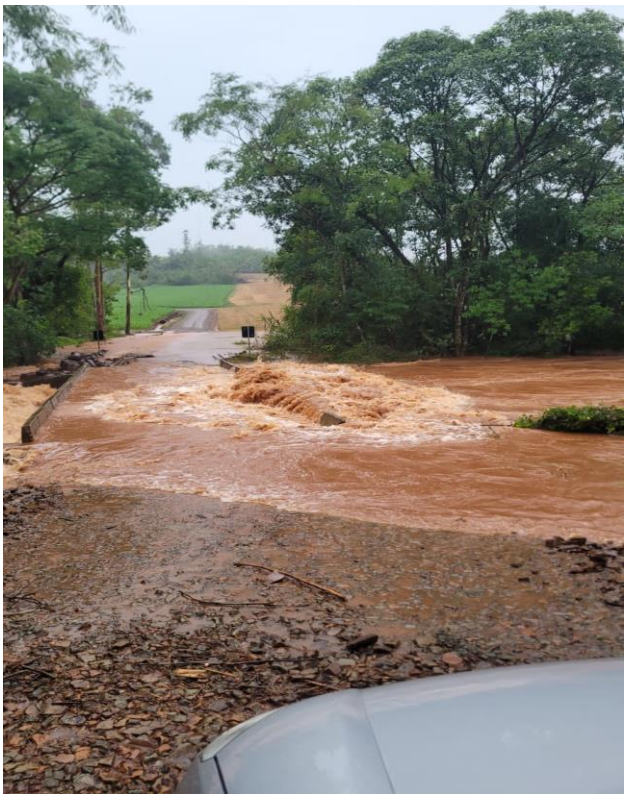

Figura 210 - Evidência de Campo do Norte, Frederico Westphalen - Fonte: RGE



Figura 211 - Evidência de Campo do Norte, Alpestre- Fonte: RGE

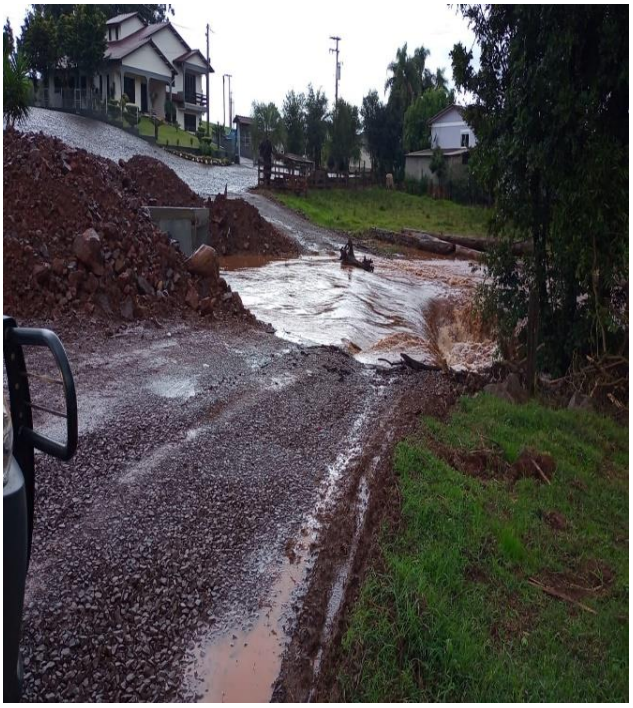

Figura 213 - Evidência de Campo do Norte, Cruzaltense - Fonte: RGE



Figura 212 - Evidência de Campo do Norte, Planalto - Fonte: RGE



Figura 214 - Evidência de Campo do Norte, Planalto - Fonte: RGE



Figura 215 - Evidência de Campo do Norte, Quatro Irmãos - Fonte: RGE



Figura 216 - Evidência de Campo do Norte, Trindade do Sul - Fonte: RGE



Figura 217 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE



Figura 218 - Evidência de Campo do Norte, Sarandi - Fonte: RGE



Figura 219 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE

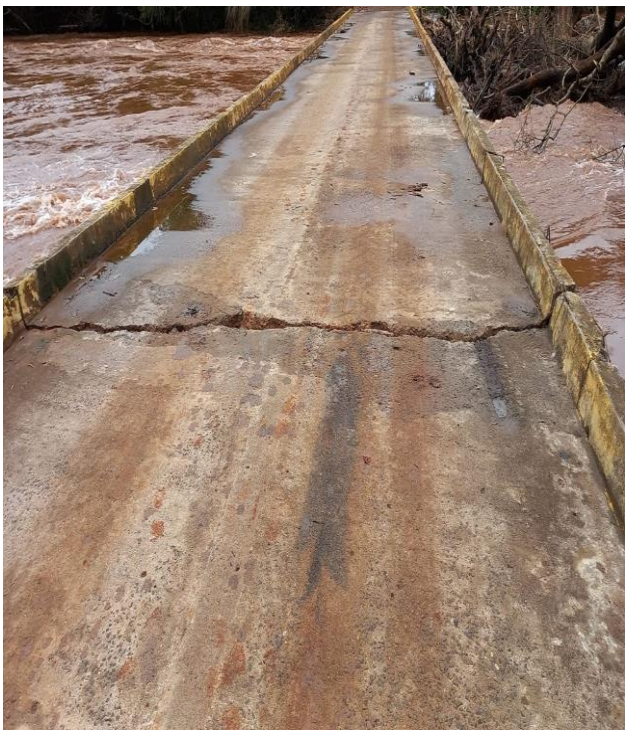

Figura 220 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE



Figura 221 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE



Figura 222 - Evidência de Campo do Norte, Palmeiras das Missões - Fonte: RGE



Figura 223 - Evidência de Campo do Norte, Palmeira das Missões - Fonte: RGE

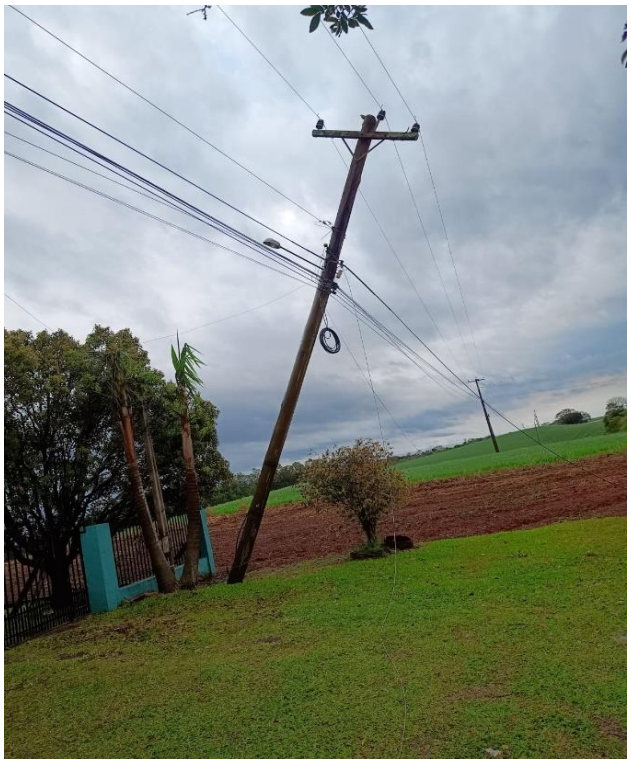

Figura 224 - Evidência de Campo do Norte, Palmeira das Missões - Fonte: RGE



Figura 225 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE



Figura 226 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE



Figura 227 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE



Figura 229 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE



Figura 228 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE



Figura 230 - Evidência de Campo do Norte, Santa Rosa - Fonte: RGE



Figura 231 - Evidência de Campo do Norte, Bom Progresso - Fonte: RGE



Figura 232 - Evidência de Campo do Norte, Humaitá - Fonte: RGE



Figura 233 - Evidência de Campo do Norte, Três Passos - Fonte: RGE



Figura 234 - Evidência de Campo do Norte, Santo Antônio - Fonte: RGE



Figura 235 - Evidência de Campo do Norte, Tiradentes - Fonte: RGE



Figura 236 - Evidência de Campo do Norte, Tiradentes - Fonte: RGE



Figura 237 - Evidência de Campo do Norte, Tiradentes - Fonte: RGE



Figura 238 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Lindolfo Collor - Fonte: RGE



Figura 239 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Lindolfo Collor - Fonte: RGE



Figura 240 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Lindolfo Collor - Fonte: RGE



Figura 241 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE



Figura 242 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE



Figura 243 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE



Figura 244 - Evidência de Campo do Vale dos Sinos, Rolante - Fonte: RGE



Figura 245 - Evidência de Campo da Serra, São Marcos - Fonte: RGE



Figura 246 - Evidência de Campo do Serra, São Marcos - Fonte: RGE



Figura 247 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE



Figura 248 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE



Figura 249 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE



Figura 250 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE



Figura 251 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE



Figura 253 - Evidência de Campo da Serra, Lajeado Grande - Fonte: RGE



Figura 252 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE



Figura 254 - Evidência de Campo da Serra, Flores da CunhaAna Rech - Fonte: RGE

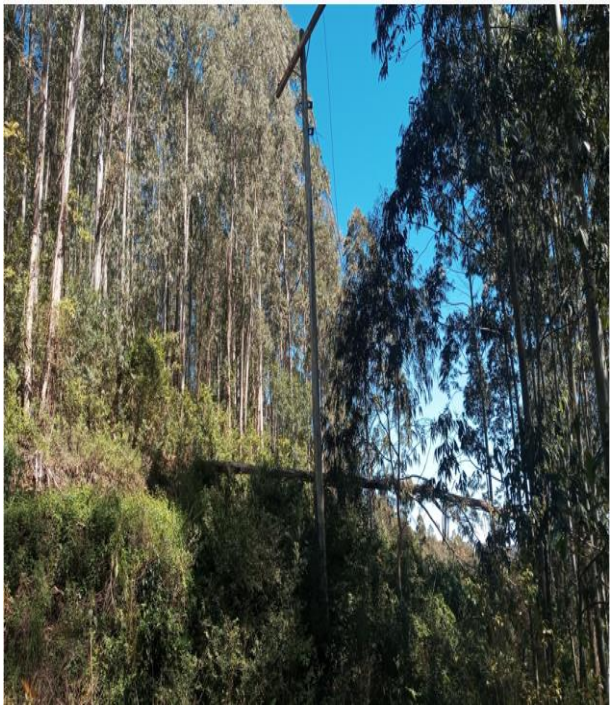

Figura 255 - Evidência de Campo da Serra, Norte, Ana Rech - Fonte: RGE



Figura 256 - Evidência de Campo da Serra, Ana Rech - Fonte: RGE



Figura 257 - Evidência de Campo da Serra, Ana Rech - Fonte: RGE



Figura 258 - Evidência de Campo da Serra, São Marcos - Fonte: RGE



Figura 259 - Evidência de Campo da Serra, Flores da Cunha - Fonte: RGE



Figura 260 - Evidência de Campo da Serra, Santa Rosa - Fonte: RGE

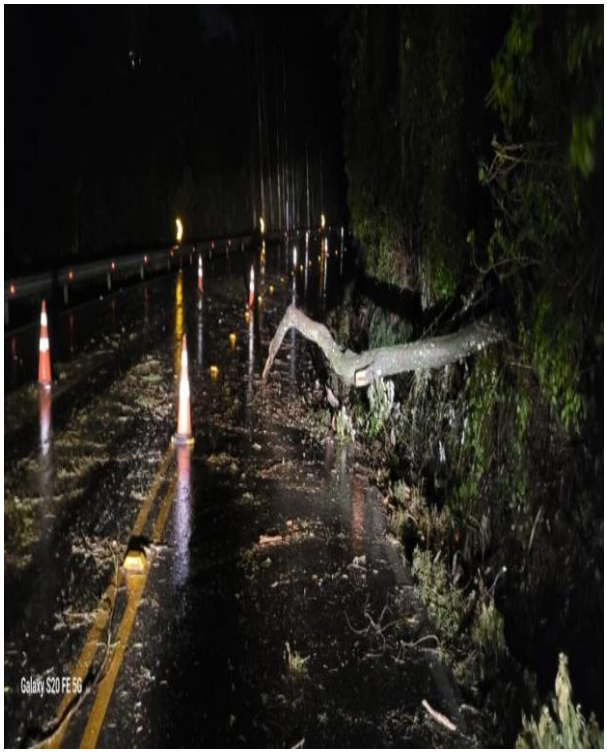

Figura 261 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 262 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 263 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 264 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 265 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 266 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 267 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 268 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE

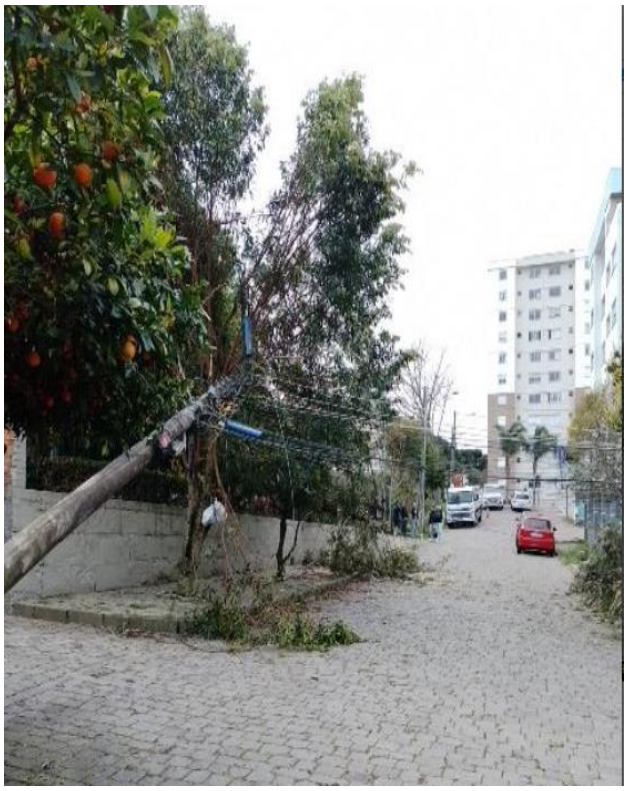

Figura 269 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 270 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 271 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 272 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 273 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE



Figura 274 - Evidência de Campo da Serra, Caxias do Sul - Fonte: RGE

Anexo II

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
1	Palmeira das Missões	184	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	Estado do Rio Grande do Sul Município de Palmeira das Missões Gabinete do Prefeito DECRETO EXECUTIVO Nº 184 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. DECLARA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, AFETADAS PELO EVENTO ADVERSO TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR
2	David Canabarro	52/2023	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVID CANABARRO DECRETO Nº 52/2023, de 06 de setembro de 2023. Declara situação de emergência nas áreas urbanas e rurais do Município afetadas por CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada ao tema. O Senhor LAURO ANTONIO BENEDETTI, Prefeito do Município de David Canabarro, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
3	Arroio do Meio	2.869/2023	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	5 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO DECRETO Nº 2.869/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Chuvas intensas - COBRADE 13214, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR.
4	Barros Cassal	48	1.2.2.0.0	Enxurradas	6 de setembro de 2023	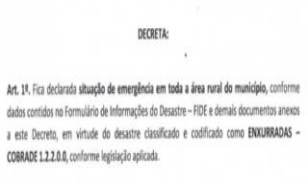 DECRETA: Art. 1º. Fica declarada situação de emergência em toda a área rural do município, conforme dados contidos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ENXURRADAS – COBRADE 1.2.2.0.0, conforme legislação aplicada.
5	Caçapava do Sul	5.426	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas/Granizo	26 de setembro de 2023	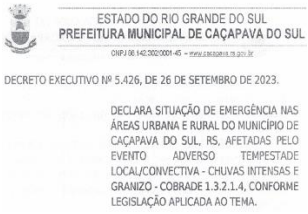 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL DECRETO EXECUTIVO Nº 5.426, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023. DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, RS, AFETADAS PELO EVENTO ADVERSO TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA - CHUVAS INTENSAS E GRANIZO - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.
6	Canoas	394	1.2.1.0.0 1.2.2.0.0 1.2.3.0.0 1.3.2.1.4	Enxurrada Alagamento/Inundação Chuvas Intensas	26 de setembro de 2023	 DIÁRIO OFICIAL DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL ANO 2023 - Edição Complementar 2 - 3139 - Data 27/09/2023 - Página 1 / 3 DECRETO Nº 394, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.
7	Erechim	5.674	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	12 de setembro de 2023	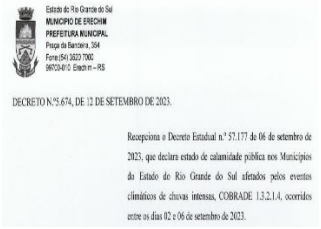 Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE ERECHIM PREFEITURA MUNICIPAL Praça da Bandeira, 364 DECRETO N.º5.674, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023. Recepciona o Decreto Estadual n.º 57.177 de 06 de setembro de 2023, que declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 02 e 06 de setembro de 2023.
8	Iraí	66/2023	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	9 de setembro de 2023	 MUNICÍPIO DE IRAÍ - RS PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DECRETO Nº 66/2023, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
9	Rio Pardo	71	1.2.1.0.0	Inundação	15 de setembro de 2023	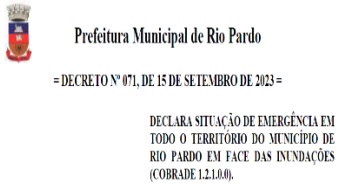 Prefeitura Municipal de Rio Pardo = DECRETO Nº 071, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 = DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO EM FACE DAS INUNDAÇÕES (COBRADE 1.2.1.0.0).
10	Rosário do Sul	258	1.2.1.0.0	Inundação	14 de setembro de 2023	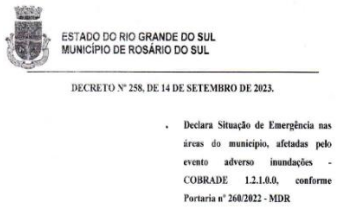 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL DECRETO Nº 258, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso inundações - COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
11	São Gabriel	96	1.2.1.0.0	Inundação	14 de setembro de 2023	 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO Secretaria Municipal de Administração Decreto Executivo n.º 096, de 14 de setembro de 2023. DECLARA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR INUNDAÇÕES (COBRADE 1.2.1.0.0), CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.
12	Sepé	4.413	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	19 de setembro de 2023	 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO Secretaria Municipal de Administração Decreto Executivo n.º 096, de 14 de setembro de 2023. DECLARA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR INUNDAÇÕES (COBRADE 1.2.1.0.0), CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.
13	Sarandi	4.346	1.3.2.1.5	Vendaval	05 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SARANDI DECRETO EXECUTIVO Nº 4346, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA VENDAVAL - COBRADE 1.3.2.1.5, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
14	Estado do Rio Grande do Sul	57.197	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	15 de setembro de 2023	 DIÁRIO OFICIAL Estado do Rio Grande do Sul ATOS DO GOVERNADOR DECRETOS DECRETOS 3ª edição DECRETO Nº 57.197, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
15	Bento Gonçalves	458	1.2.1.0.0	Inundações	05 de setembro de 2023	 Diário Oficial do Município Edição Nº 2246 - Ordinária Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul, 5 de Setembro de 2023
16	Bom Retiro do Sul	66/2023	1.2.1.0.0	Inundação	05 de setembro de 2023	 Leis Municipais 1/4 DECRETO Nº 66/2023 "Declara "Situação de Emergência" nas áreas do Município de Bom Retiro do Sul afetado pela inundação (COBRADE - 12.100)".
17	Camargo	062/2023	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	06 de setembro de 2023	 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS DECRETO Nº 062/2023, de 06 de setembro de 2023.
18	Casca	1.978/2023	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	06 de setembro de 2023	 Município de Casca Estado do Rio Grande do Sul DECRETO MUNICIPAL N. 1.978/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023
19	Ciríaco	1.761	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul Município de Ciríaco DECRETO Nº: 1781, de 06 de setembro de 2023.
20	Colinas	1.627	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	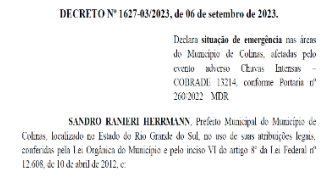 DECRETO Nº 1627-03/2023, de 06 de setembro de 2023.

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
21	Cotiporã	4.249/2023	1.2.2.0.0	Enxurrada	5 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE COTIPORÃ A Joia da Serra Gaúcha! DECRETO Nº 4.249/23, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR ENXURRADA - COBRADE 1.2.2.0.0 CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 – MDR.
22	Coxilha	2.054	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Coxilha DECRETO EXECUTIVO Nº 2.054, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Emergência, nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.
23	Cruzeiro do Sul	1.648	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	7 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL DECRETO Nº 1648-03/2023 Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul PUBLICADO Adere ao Decreto nº. 57.177 de 06 de setembro de 2023 do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.
24	Dois Lajeados	313	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	8 de setembro de 2023	 BRASIL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Município de Dois Lajeados DECRETO MUNICIPAL Nº 313, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023. DECLARA ESTADO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS PELOS EVENTOS CLIMÁTICOS, CHUVAS INTENSAS COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR.
25	Espumoso	3.619	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO DECRETO MUNICIPAL Nº. 3619 - DE 06 DE SETEMBRO DE 2023 DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", EM TODA A ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO, AFETADAS POR FORTES ENXURRADAS.
26	Estrela	130 132 135	1.2.1.0.0 1.3.2.1.4	Inundação Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	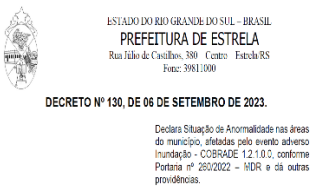 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BRASIL PREFEITURA DE ESTRELA Rua Júlio de Castilhos, 380 Centro Estrela/RS Fone: 3981.1000 DECRETO Nº 130, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Inundação - COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR e dá outras providências.

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
27	Getúlio Vargas	3.893	1.3.2.1.3	Granizo	4 de setembro de 2023	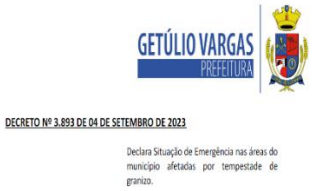 GETÚLIO VARGAS PREFEITURA DECRETO Nº 3.893 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023 Declara Situação de Emergência nas áreas do município afetadas por tempestade de granizo.
28	Ibiraiaras	3362/2023	1.2.2.0.0	Enxurrada	5 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE IBIRAIARAS DECRETO Nº 3.362/2023 DE 05 DE SETEMBRO DE 2023 Declara situação de emergência em toda área do Município por ENXURRADA - COBRADE 1.2.2.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
29	Lajeado	13.420	1.2.1.0.0	Inundação	6 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DECRETO Nº 13.420, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Inundação - COBRADE 12100, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
30	Lajeado/Famurs	13.421	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	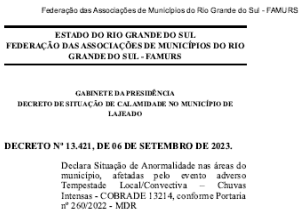 Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL - FAMURS GABINETE DA PRESIDÊNCIA DECRETO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE LAJEADO DECRETO Nº 13.421, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
31	Lajeado do Bugre	71	1.3.2.1.3	Granizo	8 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO DO BUGRE DECRETO Nº 71, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso GRANIZO - COBRADE 1.3.2.1.3, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
32	Marau	5.998	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 DIÁRIO MUNICÍPIO Quarta-feira, 06 de setembro de 2023 Ano VII | Edi Decretos DECRETO Nº 5998, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. *Declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada ao tema.*

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
33	Montauri	1.540	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	8 de setembro de 2023	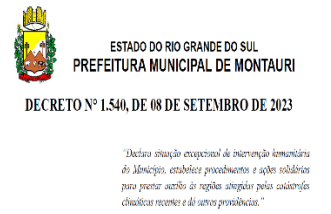 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTAURI DECRETO Nº 1.540, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023 "Declara situação excepcional de intervenção humanitária do Município, estabelece procedimentos e ações solidárias para prestar socorro às regiões atingidas pelas calamidades climáticas recentes e dá outras providências."
34	Estado do Rio Grande do Sul	57.177	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 DIÁRIO OFICIAL Estado do Rio Grande do Sul ATOS DO GOVERNADOR DECRETOS DECRETOS 3ª edição DECRETO Nº 57.177, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023. Declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.
35	Estado do Rio Grande do Sul	57.178	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	10 de setembro de 2023	DECRETO Nº 57.178, DE 10 DE SETEMBRO DE 2023. Inclui Municípios no Anexo Único do Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.
36	Nova Alvorada	2860/2023	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	4 de setembro de 2023	 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DECRETO Nº 2860/2023 "Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por *Tempestades Local Convectiva - chuvas intensas – COBRADE 13214*, conforme legislação aplicada ao tema."
37	Nova Araçá	3.674	1.2.2.0.0	Enxurrada	5 de setembro de 2023	 MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ/RS DECRETO Nº 3.674, de 05 de setembro de 2023.
38	Nova Bassano	44	1.2.3.0.0	Alagamento	4 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE NOVA BASSANO COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DEFESA CIVIL NOVA BASSANO DECRETO Nº 44, de 4 de setembro de 2023. Declara situação de emergência nas áreas do Município afetados por ALAGAMENTO, COBRADE 1.2.3.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
39	Nova Prata	9.494	1.2.1.0.0	Inundação	4 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DECRETO Nº 9.494, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023. Declara situação de emergência nas áreas do Município de Nova Prata afetadas de acordo com o código 1.2.1.0.0.
40	Paraí	209/2023	1.2.2.0.0	Enxurrada	5 de setembro de 2023	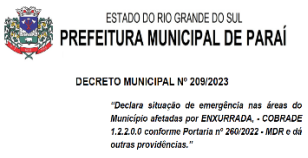 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ DECRETO MUNICIPAL Nº 209/2023 "Declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por ENXURRADA, - COBRADE 1.2.2.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR e dá outras providências."
41	Passo Fundo	73/2023	1.2.1.0.0	Inundações	4 de setembro de 2023	 Leis Municipais www.LeisMunicipais.com.br DECRETO Nº 72/2023 Declara situação de emergência no Município de Passo Fundo em virtude das chuvas intensas ocorridas nos dias 2, 3 e 4 de setembro de 2023, gerando diversas inundações no Município de Passo Fundo.
42	Protásio Alves	959	1.2.2.0.0	Enxurrada	4 de setembro de 2023	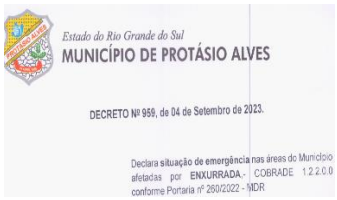 Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE PROTÁSIO ALVES DECRETO Nº 959, de 04 de Setembro de 2023. Declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por ENXURRADA - COBRADE 1.2.2.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
43	Antônio do Palma	516	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 SANTO ANTÔNIO DO PALMA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA DECRETO MUNICIPAL Nº 516, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Emergência nas áreas do Município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema.
44	São Domingos do Sul	2.269	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO SUL DECRETO MUNICIPAL Nº 2.269, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023. DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO AFETADA POR TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
45	São Jorge	1.488	1.2.2.0.0	Enxurrada	4 de setembro de 2023	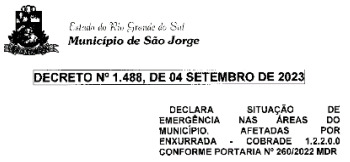 Estado do Rio Grande do Sul Município de São Jorge DECRETO Nº 1.488, DE 04 SETEMBRO DE 2023 DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR ENXURRADA - COBRADE 1.2.2.0.0 CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 MDR
46	São Sebastião do Caí	4.231	1.2.1.0.0	Inundação	5 de setembro de 2023	 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DECRETO Nº 4.231, de 05 de setembro de 2023. DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR INUNDAÇÃO- COBRADE 1.2.1.0.0 CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR.
47	São Valentim do Sul	43/2023	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	5 de setembro de 2023	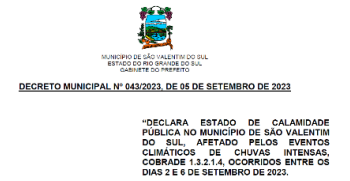 MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL GABINETE DO PREFEITO DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023 "DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, AFETADO PELOS EVENTOS CLIMÁTICOS DE CHUVAS INTENSAS, COBRADE 1.3.2.1.4, OCORRIDOS ENTRE OS DIAS 2 E 6 DE SETEMBRO DE 2023.
48	Sarandi	4.346	1.3.2.1.5	Vendaval	5 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SARANDI DECRETO EXECUTIVO Nº 4346, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA VENDAVAL - COBRADE 1.3.2.1.5, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
49	Serafina Corrêa	1.301	1.2.1.0.0	Inundação	5 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE SARANDI DECRETO EXECUTIVO Nº 4346, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA VENDAVAL - COBRADE 1.3.2.1.5, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR
50	Taquari	4.624	1.2.1.0.0	Inundação	6 de setembro de 2023	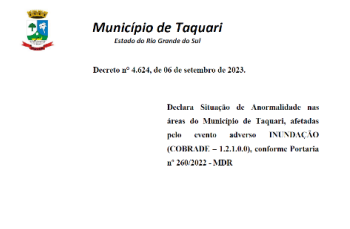 Município de Taquari Estado do Rio Grande do Sul Decreto nº 4.624, de 06 de setembro de 2023. Declara Situação de Anormalidade nas áreas do Município de Taquari, afetadas pelo evento adverso INUNDAÇÃO (COBRADE – 1.2.1.0.0), conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

#	Município	Nº do decreto	Código COBRADE	Descrição COBRADE	Período	Destaques
51	Vanini	66	1.2.2.0.0	Enxurrada	5 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura de Vanini DECRETO Nº 066, de 05 de setembro de 2023
52	Venâncio Aires	9.492	1.2.2.0.0	Enxurrada	5 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul Município de Venâncio Aires DECRETO Nº 9.492, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023
53	Sertão	60	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	6 de setembro de 2023	 Estado do Rio Grande do Sul Prefeitura Municipal de Sertão DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 060, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.
54	Vila Maria	2.285	1.3.2.1.4	Chuvas Intensas	5 de setembro de 2023	 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA MARIA DECRETO Nº 2.285, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Tabela 21 – Decretos de Situação de Emergência / Calamidade Pública

Estado do Rio Grande do Sul
Município de Palmeira das Missões
Gabinete do Prefeito

DECRETO EXECUTIVO Nº 184 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DECLARA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, AFETADAS PELO EVENTO ADVERSO TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR

RÉGIS DE LIMA LORENZONI, Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Palmeira das Missões, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – as chuvas com acúmulo significativo, precipitação hídrica intensa e concentrada que atingiram o Município na data de 03 de setembro de 2023;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

Digitalizado com CamScanner

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desas-

Digitalizado com CamScanner

tres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - **e visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Digitalizado com CamScanner

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por **180 (cento e oitenta)** dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS MISSÕES, EM 06 DE SETEMBRO DE 2023.

RÉGIS DE LIMA LORENZONI
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

CARLOS DA SILVA DOS SANTOS
Secretário Municipal da Administração

Digitalizado com CamScanner

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Formulário de Informações do Desastre - FIDE

1. IDENTIFICAÇÃO

UF: RS	Município: David Canabarro	Código IBGE: 4306304	
População (habitantes)	**PIB (Anual)**	**Orçamento (anual)**	**Arrecadação (anual)**
4.683	30.150,45	22.000.000,00	22.900.020.242,71
Receita corrente líquida (mensal)		**Receita corrente líquida (anual)**	
1.893.667,50		22.724.010,00	

PROTOCOLO Nº RS-F-4306304-13214-20230903

2. TIPIFICAÇÃO

COBRADE	Denominação(Tipo ou Subtipo)
13214	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas

3. DATA DA OCORRÊNCIA DO DESASTRE

Dia	Mês	Ano	Horário
03	09	2023	20:00

4. ÁREA COM POPULAÇÃO AFETADA

4.1 Área com população afetada/Tipo de ocupação	Não existe/ Não afetada	Urbana	Rural	Urbana e rural
Residencial				X
Comercial				X
Industrial		X		
Agrícola			X	
Pecuária			X	
Extrativismo vegetal	X			
Reserva florestal ou APA	X			
Mineração	X			
Turismo e outras	X			

4.2 Seleção das áreas com população afetada

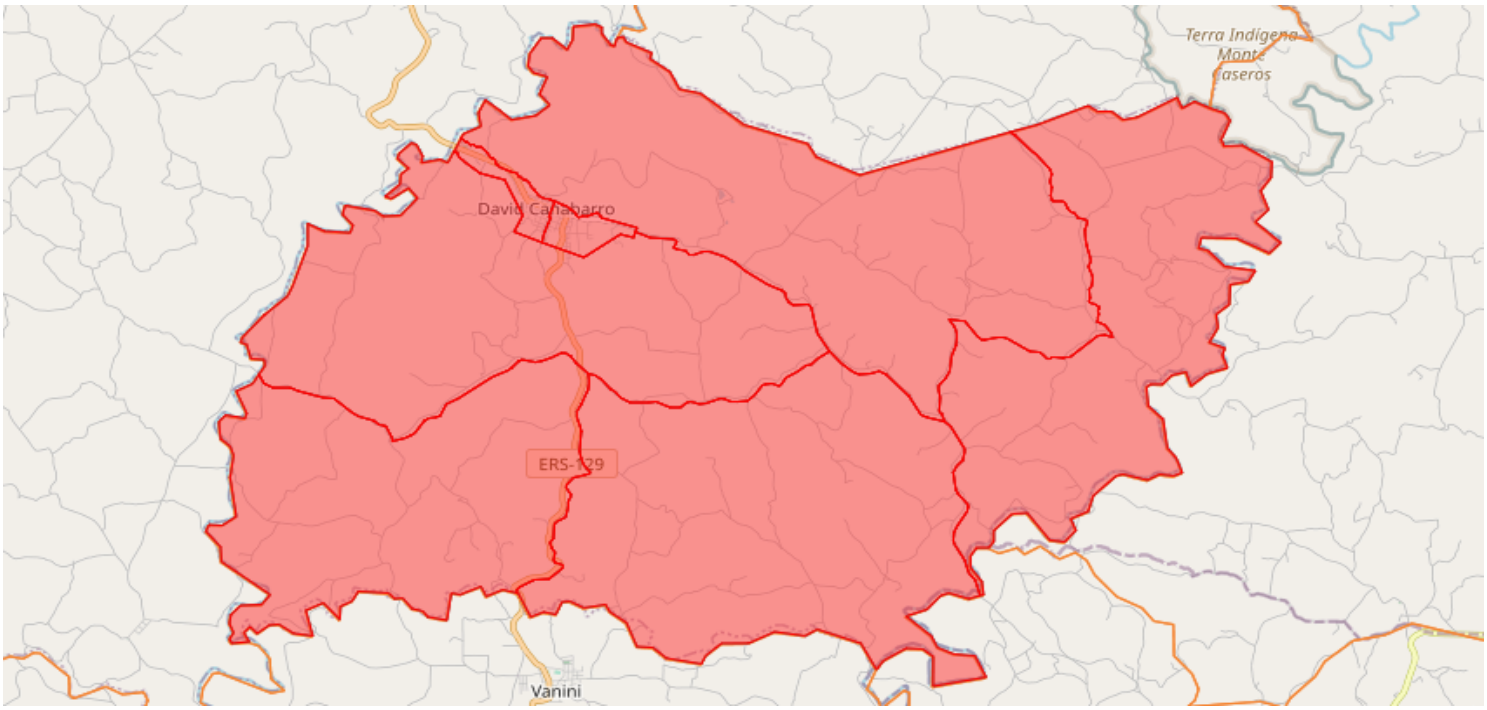

4.3 Descrição das áreas com população afetada

Conforme Laudo da Secretaria de Assistência Social, todas as localidades do município (rural e urbana) foram afetadas pela tempestade local convectiva Chuvas Intensas que ocasionaram prejuízos aos moradores e também prejuízos públicos.

5. CAUSAS E EFEITOS DO DESASTRE

A chuva intensa iniciou na madrugada, causando estragos em toda a área do município, urbana e rural. As chuvas persistiram por toda a noite do dia 03 e o dia 04/09/2023, acumulando cerca de 260 mm, ocasionando quedas de barreiras e encostas, destruição de bueiros, pontes foram destruídas, e outras totalmente levadas pela água, e danificaram toda a malha viária do município prejudicando o transporte escolar; ainda, comércios, residências e prédios públicos foram alagados pela água da chuva.

6. DANOS HUMANOS, MATERIAIS OU AMBIENTAIS

6.1 DANOS HUMANOS

Informar a quantidade de mortos, feridos, enfermos, desabrigados, desalojados, desaparecidos e outras pessoas que foram diretamente afetadas pelo desastre, desde que necessitem de auxílio do poder público ou cujos bens materiais tenham sido danificados /destruídos.

Discriminação		Quantidade
Mortos	Pessoas que perderam suas vidas em decorrência direta dos efeitos do desastre.	0
Feridos	Pessoas que sofreram lesões em decorrência direta dos efeitos do desastre e necessitam de intervenção médico-hospitalar, materiais e insumos de saúde (medicamentos, médicos, etc.).	0
Enfermos	Pessoas que desenvolveram processos patológicos em decorrência direta dos efeitos do desastre.	0
Desabrigados	Pessoas que necessitam de abrigo público, como habitação temporária, em função de danos ou ameaça de danos causados em decorrência direta dos efeitos do desastre.	0
Desalojados	Pessoas que, em decorrência dos efeitos diretos do desastre, desocuparam seus domicílios, mas não necessitam de abrigo público.	0
Desaparecidos	Pessoas que necessitam ser encontradas, pois, em decorrência direta dos efeitos do desastre, estão em situação de risco de morte iminente e em locais inseguros/perigosos.	0
Outros afetados	Pessoas afetadas diretamente pelo desastre (excetuando as já informadas acima)	4.683
TOTAL DE AFETADOS		**4.683**

6.1.1 Descrição

Devido a Tempestade Local Conectiva - chuvas intensas, ocorrida no município no dia 03 de setembro de 2023 por volta das 20h afetando toda a população área urbana e rural, aproximadamente 1.080 famílias, 4.683 habitantes foram afetados sendo que destas 100 famílias 400 habitantes encontram-se em vulnerabilidade social. Com base nas informações colhidas nas visitas e na intenção com as demais secretarias, verifica-se todas as áreas do município e toda a população foi afetada pelos efeitos das chuvas intensas que causam danos nas estradas, pontes e bueiros, causando inclusive prejuízos sociais incalculáveis à vida das pessoas. Após a ocorrência de chuvas intensas a Secretaria Municipal de Assistência Social, com o apoio das demais Secretarias Municipais, percorreu as áreas mais atingidas visitando as famílias atingidas e está acompanhando e prestando assistência aos afetados. A Prefeitura Municipal vem trabalhando em ações de resposta através da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa civil e as demais secretarias para suprir as necessidades da população e desobstrução de estradas e pontes cujo quais estão prejudicando o trafego destas famílias.

6.2 DANOS MATERIAIS

Informar a quantidade de instalações de ensino, saúde, uso comercial ou comunitário, unidades habitacionais ou de obras de infraestrutura danificadas ou destruídas pelo desastre.

Discriminação	Quantidades danificadas	Quantidades destruídas	Valor (R$)
Unidades habitacionais	3	0	15.000,00
Instalações públicas de saúde	2	0	16.800,00
Instalações públicas de ensino	1	0	3.000,00
Instalações públicas prestadoras de outros serviços	1	0	5.000,00
Instalações públicas de uso comunitário	0	0	0,00
Obras de infraestrutura pública	11	0	4.000.000,00

6.2.1 Descrição

Conforme laudo da engenharia, foram contabilizados danos em 03 unidades habitacionais, 02 instalações públicas de saúde, 01 instalação pública de ensino, 01 instalação pública prestadora de outros serviços, 06 pontes, 05 bueiros e 471 km de estradas, totalizando um valor de R$ 4. 039.800,00.

6.3 DANOS AMBIENTAIS

Informar as alterações ocorridas no meio ambiente que comprometeram a qualidade ambiental em decorrência direta dos efeitos do desastre.

Discriminação	Sim	Não	População do município atingida
Poluição ou contaminação da água	X		DE 10% A 20% DA POPULAÇÃO AFETADA
Poluição ou contaminação do ar		X	
Poluição ou contaminação do solo		X	
Diminuição ou exaurimento hídrico		X	
	Sim	**Não**	**Área atingida**
Incêndios em parques, APA's ou APP's		X	

6.3.1 Descrição

Muitos danos ambientais ocorreram na área rural do município, uma vez que as lavouras ficaram totalmente inundadas, além de que, muito lixo acabou sendo espalhado no perímetro urbano e rural.

7. PREJUÍZOS ECONÔMICOS PÚBLICOS E PRIVADOS

7.1 PREJUÍZOS ECONÔMICOS PÚBLICOS

Informar o valor estimado de prejuízos econômicos públicos relacionados com os serviços essenciais prejudicados.

Valor total do prejuízo econômico (setor público)

R$ 7.000,00

Serviço essencial prejudicado Serviço essencial público prejudicado ou interrompido.	Valor do prejuízo (R$)
Assistência médica, saúde pública e atendimento de emergências médicas	0,00
Abastecimento de água potável	0,00
Esgoto de águas pluviais e sistema de esgotos sanitários	0,00
Sistema de limpeza urbana e de recolhimento e destinação do lixo	7.000,00
Sistema de desinfestação/desinfecção do habitat/controle de pragas e vetores	0,00
Geração e distribuição de energia elétrica	0,00
Telecomunicações	0,00
Transportes locais, regionais e de longo curso	0,00
Distribuição de combustíveis, especialmente os de uso doméstico	0,00
Segurança pública	0,00
Ensino	0,00

7.1.1 Descrição

Devido ao grande volume de lixo produzido pelas Intensas Chuvas, o município gastou aproximadamente R$ 7.000,00 em ações para fazer o recolhimento e destinação desse material até o momento.

7.2 PREJUÍZOS ECONÔMICOS PRIVADOS

Valor das perdas nos setores da agricultura, pecuária, indústria, comércio e serviços ocorridas em decorrência direta dos efeitos do desastre.

Valor total do prejuízo econômico (setor privado)

R$ 5.852.025,00

Setores da economia	Valor do prejuízo (R$)
Agricultura	3.351.225,00
Pecuária	2.500.800,00
Indústria	0,00
Comércio	0,00
Serviços	0,00

7.2.1 Descrição

Conforme Laudo da Emater, diante das chuvas do dia 03/09/2023, a agricultura municipal sofreu diversos danos, uma vez que as intensas chuvas ocasionaram alagamento em área urbana e rural do município. Afetou, principalmente, lavouras de milho e milho silagem, recém plantadas, lavouras de brócolis, lavouras de trigo, pastagens, áreas preparadas para plantio e piscinas com mudas de fumo, e demais culturas. Também, muitas lavouras ficaram totalmente submersas sobre a água, acarretando danos demasiados. Na pecuária, aviários ficaram totalmente inundados, acarretando a morte de galinhas e pintos. Muitos litros de leite não foram recolhidos e/ou não chegaram à indústria, pela obstrução das vias urbanas e rurais, causando um prejuízo aproximado na agricultura de R$ 3.351.225,00 e na Pecuária R$ 2.500.800,00, totalizando R$ 5.852.025,00.

8. INSTITUIÇÃO INFORMANTE

Data do preenchimento

Dia	Mês	Ano
06	09	2023
Última alteração		
06	09	2023

Nome do responsável pelas informações: Mariana Galvan dos Santos
Cargo: Agente de Defesa Civil
Telefone de contato: 5498107915
E-mail: marianagalvansantos@gmail.com

DECRETO Nº 52/2023, de 06 de setembro de 2023.

Declara **situação de emergência** nas áreas urbanas e rurais do Município afetadas por **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4,** conforme legislação aplicada ao tema.

O Senhor LAURO ANTONIO BENEDETTI, Prefeito do Município de David Canabarro, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica municipal e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – As fortes chuvas atingiram a zona rural e zona urbana do Município a partir das 20h do dia 03 de setembro de 2023;

II - Que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para a assistência e socorro dos afetados;

III – que, em consequência deste desastre resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais tanto na área urbana como na área rural, constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **chuvas intensas – 1.3.2.1.4,** conforme legislação aplicada.

Scanned with CamScanner

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Defesa Civil do Município de David Canabarro, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Defesa Civil do Município de David Canabarro.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal, 6 de setembro de 2023.

LAURO ANTONIO BENEDETTI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Scanned with CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO

DECRETO Nº 2.869/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso *Chuvas intensas* - COBRADE 13214, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Sr. DANILO JOSÉ BRUXEL, Prefeito Municipal de Arroio do Meio, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – Que o Município de Arroio do Meio foi afetado por Fortes Chuvas ocorridas desde o dia 02 de setembro que acabou elevando o nível do Rio Taquari, ocasionando inundações e pontos de Alagamento;

II – Que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram em danos ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – Que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a recorrência da estiagem nos últimos anos e a pandemia de COVID-19.

V – Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como *Chuvas intensas* – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar

as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder

público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

DANILO JOSÉ BRUXEL
Prefeito Municipal

DECRETO EXECUTIVO Nº 5.426, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, RS, AFETADAS PELO EVENTO ADVERSO TEMPESTADE LOCAL/CONVECTIVA - CHUVAS INTENSAS E GRANIZO - COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

O Senhor Giovani Amestoy da Silva, Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC e;

CONSIDERANDO as fortes chuvas que atingiram o Município de Caçapava do Sul desde o início de setembro, com média superior às previstas para esta época, chegando a acumulados de 824mm até a presente data; Tal precipitação corresponde a mais de 5 vezes a média mensal e a cerca de 50% (cinquenta por cento) do acumulado anual, nos anos de 2020, 2021 e 2022.

CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

CONSIDERANDO que em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos e materiais, e os prejuízos econômicos e sociais descritos;

CONSIDERANDO o volume acumulado de precipitação de chuvas extremamente acima do esperado na região e as perdas no setor agrícola que representa importante fonte de receitas para o Município;

CONSIDERANDO que do desastre natural resultam danos materiais, prejuízos econômicos e sociais;

CONSIDERANDO que concorrem como agravantes da situação de anormalidade as fortes chuvas, ventos e queda de granizo, ocorrendo o destelhamento de casas, danos em residências, falta de energia elétrica, quedas de árvores e o alagamento de ruas, que causaram bloqueio nas vias de acesso. Resultando em grande dificuldade nas ações de resposta e socorro.

CONSIDERANDO que no interior do Município ocorreram severos danos nas estradas municipais, incluindo queda de pontes,

indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de Utilidade Pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com observância de usas condições e consequências.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, e com fundamento da Lei 14.133/2021 a partir de 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensados de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1(um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caçapava do Sul, aos 26 dias do mês de setembro de 2023.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.
Cumpra-se

Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral
Luciano Rosa Pavanatto
Procurador Geral do Município
Michele Mendes
Secretária de Município da Agropecuária, Industria e Comércio
Ihoko Nakashima Mota
Secretária de Município da Fazenda
Gilnei Marques
Coordenador Municipal da Defesa Civil

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

DECRETO Nº 394, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Canoas, afetadas por inundação – COBRADE 1.2.1.0.0, enxurrada – COBRADE 1.2.2.0.0, alagamento - COBRADE 1.2.3.0.0 e chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O PREFEITO MUNICIPAL de Canoas, localizado no estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando que os alagamentos e inundações que assolam todo o Estado do Rio Grande do Sul estão criando situações caóticas no Município de Canoas;

Considerando já ter acumulado de chuva da monta de 500mm (quinhentos milímetros) até o presente momento, dado histórico no Município;

Considerando que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência dos afetados;

Considerando que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

Considerando que o parecer do Escritório de Resiliência Climática, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

Considerando que dados veiculados nesta data, Porto Alegre e região metropolitana vivem mês de setembro mais chuvoso em mais de 100 (cem) anos, segundo o INMET (Instituto Nacional de Meteorologia);

Considerando o memorando virtual protocolado sob nº 2023048834, de 26 de setembro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de Canoas em virtude de desastre classificado como Inundação - COBRADE 1.2.1.0.0, enxurrada - COBRADE 1.2.2.0.0, alagamento - COBRADE 1.2.3.0.0, e chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Escritório de Resiliência Climática (ECLIMA), nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

…

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação do ECLIMA;

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do Tribunal de Contas da União (TCU), que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347, de 1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º De acordo com §3º, do art. 167, da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 8º De acordo com o art. 4º, §3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de Área de Preservação Permanente(APP), nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 9º Este Decreto tem validade por até 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e seis de setembro de dois mil e vinte e três (26.9.2023).

JAIRO JORGE DA SILVA:40249425068

Assinado de forma digital por JAIRO JORGE DA SILVA:40249425068
Dados: 2023.09.26 17:08:12 -03'00'

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone:(54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

DECRETO N.º5.674, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Recepciona o Decreto Estadual n.º 57.177 de 06 de setembro de 2023, que declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 02 e 06 de setembro de 2023.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 64, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município,

considerando a ocorrência de eventos climáticos como alagamentos, destelhamentos, chuvas intensas, vendavais, enxurradas, quedas de árvores;

considerando que os eventos são classificados de grande intensidade;

considerando os danos humanos, materiais e ambientais, bem como os prejuízos econômicos e sociais;

DECRETA:

Art. 1.º Fica recepcionado e adotado no âmbito do Município de Erechim, o Decreto Estadual n.º 57.177 de 06 de setembro de 2023, que declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 02 e 06 de setembro de 2023, e reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da data da publicação do Decreto Estadual.

Erechim/RS, 12 de setembro de 2023.

PAULO ALFREDO POLIS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra

ALINE DA COSTA PIETROSKI
Secretária Municipal Adjunta de Administração

DECRETO Nº 66/2023, DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso CHUVAS INTENSAS - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor Antônio Vilson Bernardi, Prefeito Municipal de Iraí, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – que na data de 08 de outubro de 2023 fortes chuvas intensas atingiram o Município com acumulados significativos, causando múltiplos desastres como inundações, enxurradas e forte deslocamento de massas de ar;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em conseqüência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade Nível II.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública em virtude do desastre classificado e codificado como CHUVAS INTENSAS -

COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 09 dias do mês de outubro de 2023.

Antônio Vilson Bernardi
Prefeito Municipal de Iraí

= DECRETO Nº 071, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023 =

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE RIO PARDO EM FACE DAS INUNDAÇÕES (COBRADE 1.2.1.0.0).

O Prefeito do Município de Rio Pardo, localizado no estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso XXIII da Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do Artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

Considerando que no período compreendido entre o dia 1º e o dia 15 do corrente mês o território do município de Rio Pardo foi vitimado por uma precipitação pluviométrica de 339,00 mm, tida como das maiores médias históricas ocorridas nos últimos 40 anos em nosso município, consoante aferição realizada pela coordenadoria estadual da defesa civil, conforme publicado no site da mesma;

Considerando que aludido fenômeno climático apresentou-se prolongado e anormal, afetando a totalidade da área rural do Município de Rio Pardo, onde a agricultura se apresenta como esteio econômico do município, causando prejuízos que tão logo apurados serão informados;

Considerando que a área rural do município possui uma malha rodoviária pavimentada por material primário (seixo) em uma extensão de aproximadamente 2.000 km, os quais diante do cáustico fenômeno já mencionado, se apresentam com diversas avarias, dificultando e impossibilitando o transporte da população e de alunos, inclusive em face de danos a bueiros em diversas localidades interioranas;

Considerando que a situação na zona urbana não se apresenta imune ao desastre em comento, eis que afetou com inundações os bairros periféricos das áreas ribeirinhas do município, desabrigando em torno de 32 famílias até a presente data, com a possibilidade deste número aumentar, em função de que o nível dos rios continua crescendo e existe previsão de chuva intensa para os próximos dias.

Considerando que os logradouros urbanos ainda revestidos com material primário se apresentam com bastante avarias e carecedores de recuperação como forma de permitir a restauração de uma regular mobilidade urbana.

Considerando ainda que em reunião realizada no Gabinete do Prefeito, na tarde desta sexta-feira (15), entre representantes do Executivo Municipal, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros e Brigada Militar, com a recomendação da decretação de emergência;

Considerando que o Parecer do Conselho Municipal de Defesa Civil registra manifestação pugnando pela decretação de situação de emergência à vista do cenário decorrente do fenômeno climático ocorrido no município.

Assinado por 2 pessoas: ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO e LUIZ ELCIDES CARDOSO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/3D90-C31F-5ADC-D5BA e informe o código 3D90-C31F-5ADC-D5BA

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **Situação de Emergência em todo o território** do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **Inundações – COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 – do Ministério do Desenvolvimento Regional.**

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – ingressar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população;

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, caso seja necessário, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre;

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras;

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade;

Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Assinado por 2 pessoas: ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO e LUIZ ELCIDES CARDOSO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/3D90-C31F-5ADC-D5BA e informe o código 3D90-C31F-5ADC-D5BA

(LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos;

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural — ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º, da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso l, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de

Assinado por 2 pessoas: ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO e LUIZ ELCIDES CARDOSO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/3D90-C31F-5ADC-D5BA e informe o código 3D90-C31F-5ADC-D5BA

pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil — Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.”

Art. 15. Este Decreto entra em vigor nesta data e seus efeitos desde então.

GABINETE DO PREFEITO, EM 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Rogério Luiz Monteiro
Prefeito.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Luiz Elcides Cardoso da Silva
Secretário da Administração

Assinado por 2 pessoas: ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO e LUIZ ELCIDES CARDOSO DA SILVA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/3D90-C31F-5ADC-D5BA e informe o código 3D90-C31F-5ADC-D5BA

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 3D90-C31F-5ADC-D5BA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO LUIZ MONTEIRO (CPF 215.XXX.XXX-91) em 15/09/2023 16:31:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

LUIZ ELCIDES CARDOSO DA SILVA (CPF 909.XXX.XXX-34) em 15/09/2023 16:36:13 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://riopardo.1doc.com.br/verificacao/3D90-C31F-5ADC-D5BA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL

DECRETO Nº 258, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso inundações - COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Excelentíssimo Sr. **VILMAR OLIVEIRA,** Prefeito do Município de Rosário do Sul, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO:

I – que fortes chuvas atingiram o Município, com maior intensidade a partir de sete de setembro;

II – que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência e socorro para os afetados;

III – que, em conseqüência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes do relatório anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

VI – em conformidade com o que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível II.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no formulário de informações do desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como INUNDAÇÕES – COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a Coordenação da Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensados de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de um ano, contado da data da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a recontratação de empresas e prorrogação de contratos.

Art. 7º. De acordo com o art. 13, do Decreto 84.865, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 8º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 9º. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 10. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 11. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 12. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 13. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 14. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO SUL, em 14 de setembro de 2023.

Vilmar Oliveira
Prefeito de Rosário do Sul.

Registre-se e Publique-se.

Gilberta Menezes Borges,
Secretária Municipal de Administração
e Recursos Humanos.

Decreto Executivo n.º 096, de 14 de setembro de 2023.

DECLARA SITUAÇÃO DE ANORMALIDADE NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR INUNDAÇÕES (COBRADE 1.2.1.0.0), CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

Lucas Gonçalves Menezes, Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO que fortes chuvas atingiram o Município nestes últimos dias com média superior a prevista para essa época do mês;

CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

CONSIDERANDO que em conseqüência deste desastre, resultaram em danos humanos e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

CONSIDERANDO que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no requerimento/relatório em anexo;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil de São Gabriel, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de emergência nas áreas do município.

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas – Rua Duque de Caxias, n.º 268, bairro Centro – São Gabriel/RS – CEP 97300-000
Fone/Fax: (55) 3237-2008 – E-mail: administracao.protocolo2@saogabriel.rs.gov.br

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **INUNDAÇÕES (COBRADE 1.2.1.0.0), conforme legislação aplicada.**

Parágrafo Único - A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC), nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC).

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único - Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º - Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e Decreto Executivo n.º 032, de 29 de março de 2023, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º - De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º - De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º - De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10 - De acordo com a Lei n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11 - De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12 - De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13 - De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 14 de setembro de 2023.

Lucas Gonçalves Menezes
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Rafael Barros Gonçalves
Secretário Municipal de Administração

CERTIFICO que o Decreto Executivo nº 086/23
Foi Publicado em 14/09/23
Administração Interna
Escriturário

Centro Administrativo Eudóxia Garcia Chagas – Rua Duque de Caxias, n.º 268, bairro Centro – São Gabriel/RS – CEP 97300-000
Fone/Fax: (55) 3237-2008 – E-mail: administracao.protocolo2@saogabriel.rs.gov.br

LILIAN FONTOURA DEPIERE,
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Cristiane Andreia Savaris Sima
Código Identificador:7CE139A1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃOCONCORRÊNCIA Nº 005/2023 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 216/2023).

Ficam cientificados os interessados do resultado do julgamento da sessão de abertura e julgamento do envelope nº 01, da documentação de habilitação. Após a análise e conferência dos documentos de habilitação, foi verificado que: a empresa D&D CONSTRUÇÃO LTDA – CNPJ: 36.998.073.0001-61 não apresentou comprovação da capacitação técnico-profissional referente a Fundações Profundas (subitem 6.1.4, alínea "d"); a empresa KONAN INSTALAÇÕES ELÉTRICAS – CNPJ: 10.744.184/0001-58 não apresentou declaração de indicação do responsável técnico (subitem 6.1.4, alínea "b"), nem comprovação da capacitação técnico-profissional referente a Fundações Profundas e Estrutura de Concreto Armado (subitem 6.1.4, alínea "d"); TARCISIO JACKES DA SILVEIRA – TJS – CNPJ: 37.882.355/0001-61 não apresentou os termos de abertura e encerramento do balanço financeiro (subitem 6.1.3, alínea "e"), restando, assim, inabilitadas. A empresa CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI – CNPJ: 29.233.142/0001-80 apresentou toda a documentação exigida, restando, assim, habilitada. Ficam cientificados os interessados do resultado e da abertura do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contatos da publicação no Diário Oficial do Município, para a interposição de eventuais recursos. Em não havendo interposição de recurso, fica agendada a sessão de abertura e julgamento do Envelope nº 02, das propostas financeiras, às 09h do dia 27 de setembro de 2023.

Santo Augusto, 14 de setembro de 2023.

JONATHAN GONÇALVES JANKE
Secretário Municipal de Administração.

Publicado por:
Jordana Bessi da Silva Barcellos
Código Identificador:42D5B700

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2023.

Extrato do Contrato Nº: 118/2023. Contratante..: MUNICIPIO DE SANTO AUGUSTO. Contratada...: LEANDRO ALBERTO KERBER LTDA. Valor.....: R$ 22.350,00 (vinte e dois mil e trezentos e cinquenta reais). Vigência.....: Início: 14/09/2023. Término: 13/12/2023. Licitação.....: Pregão Eletrônico nº 054/2023, de 20/07/2023 (Processo Administrativo nº 231/2023). Dotação Orçamentária: 4490/84-702. Objeto.....: Contratação para fornecimento de equipamentos de cozinha e cadeirinha infantil de veículo, a serem utilizados na Central de Alimentos, na Secretaria Municipal de Habitação, Assistência Social e Cidadania-SEHAS e suas unidades, com recursos da Transferência Especial Emenda Parlamentar - Plano de Ação nº 09032022-017255 - Programa nº 09032022, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao Edital (ANEXO I), que passa a fazer parte do presente contrato para todos os efeitos legais.

Santo Augusto – RS, 14 de setembro de 2023.

LILIAN FONTOURA DEPIERE,
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Fabio Skalski do Amaral
Código Identificador:384C3409

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO 1º ADITIVO AO CONTRATO Nº 149/2022.

Extrato Aditivo 001 – Prorrogação Prazo de Vigência - Contrato Nº: 149/2022. Contratante..: MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. Contratada...: RCR PAVIMENTAÇÕES LTDA. Licitação.....: Dispensa de Licitação nº 111/2022, de 22 de dezembro de 2022 (Processo Administrativo nº 377/2022). Objeto.....: Contratação de empresa especializada para execução de obras de drenagem, pavimentação com pedras poliédricas em trechos das Ruas Mauá e Maurício Cardoso, incluindo sinalização e melhorias gerais no trecho, mediante empreitada por Preço Global, conforme especificações constantes do projeto técnico, anexo ao Edital (ANEXO II), com recursos do Contrato de Repasse nº 919153/2021, que entre si celebram a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Município de Santo Augusto, objetivando a execução de ações relativas ao desenvolvimento regional, territorial e urbano e contrapartida do Município. **Do Aditivo:** Prorrogação do prazo de vigência do presente Contrato por 03 (três) meses, de 27.09.2023 até 27.12.2023, conforme previsão contratual constante no subitem 3.1.1 do contrato e nos termos do § 1º do Art. 57 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, mediante solicitação da Empresa mediante protocolo nº 2782 de 11/09/2023, Memorando Interno nº 194/2023/SESUPLAN, Laudo emitido pelo responsável técnico, Parecer da Assessoria Jurídica e despacho da Sra. Prefeita Municipal, que passam a fazer parte do presente aditivo para todos os efeitos legais.

Santo Augusto – RS, 14 de setembro de 2023.

LILIAN FONTOURA DEPIERE,
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Fabio Skalski do Amaral
Código Identificador:A647BD70

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RH
DECRETO

EXTRATO DO decreto Nº 096/2023

Espécie: DECRETO EXECUTIVO Nº 096, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

Administração Pública

Prefeitura Municipal de São Gabriel, CNPJ nº 88.768.080/0001-70.

Objeto: Fica declarada situação de anormalidade nas áreas do município afetadas por inundações (COBRADE 1.2.1.0.0), conforme legislação aplicada ao tema.
Vigência: 180 DIAS a contar da data de Publicação.
Publicado no Mural da Prefeitura Municipal de São Gabriel em 14 de setembro de 2023.
Signatários: Administração Pública: LUCAS GONÇALVES MENEZES, Prefeito Municipal RAFAEL BARROS GONÇALVES, Secretário Municipal de Administração.

Publicado por:
Leticia Menna Barreto Salvadé
Código Identificador:6AE5E045

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
A Prefeitura Municipal de São Gabriel/RS comunica aos interessados da abertura da seguinte licitação: - Pregão Presencial nº 073/2023- registro de preços para contratação de motoniveladora com operador, manutenção e combustível por conta da empresa contratada e demais especificações do edital, no dia: 28/09/2023, às 09:00 horas. O edital e maiores informações poderão ser obtidos na Prefeitura

DECRETO Nº 4.413, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR CHUVAS INTENSAS *(COBRADE – 1.3.2.1.4)*.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS, Prefeito Municipal de São Sepé - RS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO:

I - Que fortes temporais com chuvas intensas atingiram a região, numa média de 400 mm de chuva, em especial o Município de São Sepé, nos dias 11 a 15.09.2023;

II - Que em decorrência dessas intempéries ocorreram danos materiais e prejuízos econômicos e sociais:

- Estradas e pontes danificadas no interior do Município, isolamento de comunidades, transbordamento de rios, conforme levantamento efetuado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura;

- Interrupção de aulas, suspensão de transporte intermunicipal, entre outros transtornos de menor repercussão.

III – O evento trouxe significativos prejuízos as culturas de trigo e aveia, além de lixiviamento de estradas e lavouras;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de São Sepé, em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas - COBRADE – 1.3.2.1.4.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 4º Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de setembro de 2023.

JOÃO LUIZ DOS SANTOS VARGAS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GABRIEL PACHECO LEÃO
Diretor Geral do Escritório de Governo

Publicado no Mural Oficial,
conforme Lei nº 3.303, de 20.4.2012.
em 19/09/2023.

DECRETO EXECUTIVO Nº 4346, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA VENDAVAL - COBRADE 1.3.2.1.5, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

NILTON DEBASTIANI, Prefeito Municipal de Sarandi, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO:

I – o deslocamento violento de massa de ar, de uma área de alta pressão para outra de baixa pressão, seguido de precipitação hídrica intensa e concentrada que atingiram o Município na data de 03 de setembro de 2023;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: enxurradas ocasionadas pelo grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA VENDAVAL - COBRADE 1.3.2.1.5, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos

interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas

físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração

de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por **180 (cento e oitenta)** dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI (RS), EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

NILTON DEBASTIANI
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio Grande do Sul

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

DECRETOS
3ª edição

DECRETO Nº 57.197, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera o Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023 e declara situação de emergência Municípios afetados pelos mesmos eventos

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** , no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com o art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive para os fins previstos na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010,

considerando a ocorrência, entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, de eventos climáticos como alagamentos, chuvas intensas, ciclone, granizo, inundações, enxurradas e vendavais;

considerando a evolução das informações sobre os danos humanos, materiais e ambientais e dos prejuízos econômicos e sociais decorrentes dos eventos climáticos ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023 de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.4;

considerando que se tratou de evento adverso, se considerado o Estado do Rio Grande do Sul, de grande magnitude e intensidade, bem como com vultosos danos humanos, materiais e ambientais e prejuízos econômicos e sociais, o que demandou medidas expeditas para enfrentamento;

considerando que, a partir da maior precisão das informações das áreas afetadas, verificou-se que os Municípios foram atingidos de forma diversa em seus territórios pelo mesmo evento adverso, o que traz a necessidade de reclassificação de sua intensidade para Nível II em algumas municipalidades;

DECRETA :

Art. 1º Fica alterado o Anexo Único do Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, alterado pelo Decreto 57.178, de 10 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, conforme segue:

"*ANEXO ÚNICO*

1	*Arroio do Meio*
2	*Bento Gonçalves*
3	*Bom Jesus*
4	*Bom Retiro do Sul*
5	*Colinas*
6	*Cruzeiro do Sul*
7	*Dois Lajeados*
8	*Encantado*
9	*Estrela*
10	*Farroupilha*
11	*Guaporé*
12	*Lajeado*
13	*Muçum*
14	*Paraí*
15	*Roca Sales*
16	*Santa Tereza*
17	*São Valentim do Sul*
18	*Serafina Corrêa*
19	*Taquari*
20	*Venâncio Aires*

"

Art. 2o. Fica declarada situação de emergência nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, como alagamentos, chuvas intensas, ciclone, granizo, inundações, enxurradas e vendavais, conforme segue:

1	Água Santa
2	André da Rocha
3	Anta Gorda
4	Arvorezinha
5	Boa Vista das Missões
6	Cachoeira do Sul

7	Cachoeirinha
8	Camargo
9	Campestre da Serra
10	Campos Borges
11	Candelária
12	Casca
13	Chapada
14	Charqueadas
15	Ciríaco
16	Coqueiros do Sul
17	Cotiporã
18	Coxilha
19	Cruz Alta
20	David Canabarro
21	Eldorado do Sul
22	Erechim
23	Espumoso
24	General Câmara
25	Getulio Vargas
26	Gravataí
27	Ibiraiaras
28	Imigrante
29	Ipê
30	Itapuca
31	Jaguarí
32	Lagoão
33	Lajeado do Bugre
34	Marau
35	Mato Castelhano
36	Montauri
37	Montenegro
38	Muliterno
39	Nova Alvorada
40	Nova Araçá
41	Nova Bassano
42	Nova Prata
43	Nova Roma do Sul
44	Novo Hamburgo
45	Palmeira das Missões
46	Panambi
47	Passo Fundo
48	Protásio Alves
49	Sagrada Família
50	Santa Maria

51	Santo Antônio do Palma
52	Santo Expedito do Sul
53	São Domingos do Sul
54	São Jerônimo
55	São Jorge
56	São Sebastião do Caí
57	Sapiranga
58	Sarandi
59	Sede Nova
60	Sertão
61	Vacaria
62	Vanini
63	Vila Maria

Parágrafo único. Os efeitos da declaração do*"caput" deste artigo* ficam adstritos às áreas dos municípios que comprovarem os danos provocados pelo desastre.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de cento e oitenta dias, retroagindo seus efeitos a 06 de setembro de 2023.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 15 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITE ,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 15 de Setembro de 2023

Protocolo: **2023000904124**

Publicado a partir da página: **4**

Diário Oficial do Município

Edição Nº 2246 - Ordinária

Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul, 5 de Setembro de 2023

MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES

Edital

Edital 458/2023, de 05/09/2023

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Bento Gonçalves comunica a abertura da seguinte licitação: ***Pregão Eletrônico 120/2023 - RP 80/2023. Objeto:** Aquisição de refeições prontas (transportadas) e embaladas individualmente, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde. **Data de abertura: 27/09/2023, às 13h30min** na plataforma do Pregão Online Banrisul (**https://pregaobanrisul.com.br/**). **Processo:** 312/2023. Edital e Anexos encontram-se disponíveis no site www.bentogoncalves.rs.gov.br. Informações pelo telefone (54) 3055-7438/7439.

Elisiane Schenato - Secretária Municipal de Finanças

Ata

Ata 116/2023, de 05/09/2023

Edital

ATA COMPLEMENTAR N° 01 PE 081-RP 050/2023

Objeto: Aquisição de reagentes para testes imunológicos a serem utilizados na realização de exames de análises clínicas, com fornecimento de equipamento em regime de comodato, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

Aos 04 de setembro de 2023 às 16h22min, no Auditório da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Bento Gonçalves, reuniu-se Pregoeiro e Equipe de Apoio, a fim de dar continuidade ao PE 081-RP 050/2023. Tendo em vista o cancelamento da Ata de Registro de Preços n° 61/2023, e o encerramento do prazo de envio de amostras, conforme Parecer Técnico emitido pela Secretaria da Saúde disponível no portal do Município, comunica-se a desclassificação da empresa Qualys Diagnósticos Comércio Ltda. A continuidade do certame será no dia 18/09/2023 a partir das 08h30min, na qual será oportunizada a intenção de recurso

Ata na íntegra através do link: https://c.atende.net/p64f63131c5336

Ata 117/2023, de 05/09/2023

Edital

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

*O Município de Bento Gonçalves comunica que foi declarado detentor do **Pregão Eletrônico 35/2023 – RP 15/2023,** para contratação de empresas para prestação de serviços de horas/máquina, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, após a homologação do certame, obteve-se o seguinte resultado disponível no site do município e no link a seguir: https://c.atende.net/p64f7525c7b5b7. **Processo: 121**/2023.

ELISIANE SCHENATO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

Contrato

Contrato 58/2023, de 05/09/2023

Aditivo

RESUMOS

Termo de Aditamento Contratual nº002 –Contrato de Prestação de Serviços nº204/2022 –INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- Objeto: Contratação de empresa, para institucionalização de paciente, conforme especificações anexas ao Processo SMS-ADM-2022/00001 (SIGA-DOC). **Contratada: CASA DE REPOUSO JOÃO E MARIA LTDA. - ME**. Ambas as partes resolvem aditar a referida contratação para **prorrogar** sua vigência pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 26 de julho de 2023, sendo o valor reajustado pelo IPCA do período (3,16%), passando a receber R$ 3.610,65 (três mil, seiscentos e dez reais com sessenta e cinco centavos) mensais. As demais cláusulas do Contrato e Termos de Aditamentos firmados permanecem inalteradas. **Fundamentação:** Lei 8.666/93, com as alterações posteriores e na Cláusula Sexta do Contrato. **Processo:** 404/2022

Elisiane Schenato – Secretária de Finanças

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77d7f68f26.
POR FABIANE INVERNIZZI:94104000078 - (941.040.000-78) EM 05/09/2023 16:11

Diário Oficial do Município

Edição Nº 2246 - Ordinária

Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul, 5 de Setembro de 2023

Homologação

Homologação 464/2023, de 05/09/2023

Dispensa

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Objeto: Substituição de refil filtro Europa Summerline para todas secretarias que utilizam deste purificador. **Empresa:** MAP COM. DE PURIFICADORES DE AGUA E SERV. DE MARKETING LTDA. **Valor:** R$ 4.716,00. **Fundamento:** art. 75, II, Lei 14.133/2021. **Processo:**366/2023.

Elisiane Schenato – Secretária de Finanças

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Decreto

Decreto 12039/2023, de 05/09/2023

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 47.392,07

DECRETO Nº 12.039, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 47.392,07.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º De conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 6.929, de 09 de dezembro de 2022, fica aberto no corrente exercício crédito no valor de R$ 47.392,07 (quarenta e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e sete centavos) destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:
08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
08.001.0011.0333.0271.2205 - Remuneração, Encargos e Direitos
33.390.340.000.000.000.000 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização 47.392,07
Recurso - 05010000

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação apurado na fonte de recurso acima descrita.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Registre-se e Publique-se. Prefeito Municipal.

Sidgrei A. Machado Spassini — Procurador-Geral do Município

Gustavo Baldasso Schramm — Subprocurador-Geral do Município

Decreto 12040/2023, de 05/09/2023

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 119.704,00

DECRETO Nº 12.040, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R$ 119.704,00.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77d7f68c26.
POR FABIANE INVERNIZZI:94104000078 - (941.040.000-78) EM 05/09/2023 16:11

Diário Oficial do Município

Edição Nº 2246 - Ordinária

Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul, 5 de Setembro de 2023

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º De conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 6.929, de 09 de dezembro de 2022, fica aberto no corrente exercício crédito no valor de R$ 119.704,00 (cento e dezenove mil, setecentos e quatro reais) destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:
13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
13.001.0008.0244.0322.2325 - Central Municipal de logística e distribuição de suprimentos.
33.390.320.000.000.000.000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita
Recurso – 05000000 104.800,00

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.001.0004.0122.0232.2224 - Manutenção da Frota de Veículos
33.390.300.000.000.000.000 - Material de consumo 14.000,00
Recurso – 05000000

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.001.0004.0122.0232.2206 - Manutenção das Atividades
33.390.390.000.000.000.000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica
Recurso – 05000000 904,00

Art. 2º Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos provenientes da redução das dotações orçamentárias abaixo descritas.

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO
09.001.0023.0695.0281.2205 - Remuneração, Encargos e Direitos
33.390.340.000.000.000.000 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização 78.985,83
Recurso - 05000000

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

006 - DISTRITO DE TUIUTY
10.006.0020.0606.0291.2205 - Remuneração, Encargos e Direitos
33.390.340.000.000.000.000 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização 25.814,17
Recurso – 05000000

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA

001 - SECR. MUN. DE DESENV. DA AGRICULTURA
10.001.0020.0606.0291.2205 - Remuneração, Encargos e Direitos
33.390.340.000.000.000.000 - Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização 14.000,00
Recurso - 05000000

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
04.001.0004.0122.0232.1332 - Renovação e Ampliação do Patrimônio
34.490.400.000.000.000.000 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - PJ 153,00
Recurso - 05000000
04.001.0004.0122.0232.1332 - Renovação e Ampliação do Patrimônio
34.490.610.000.000.000.000 - Aquisição de imóveis 87,00
Recurso - 05000000
04.001.0004.0122.0232.1332 - Renovação e Ampliação do Patrimônio
34.490.920.000.000.000.000 - Despesas de exercícios anteriores 29,74
Recurso - 05000000
04.001.0004.0122.0232.2325 - Central Municipal de logística e distribuição de suprimentos.
33.390.300.000.000.000.000 - Material de consumo 634,26
Recurso – 05000000

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Registre-se e Publique-se. Prefeito Municipal.

Sidgrei A. Machado Spassini Gustavo Baldasso Schramm

Procurador-Geral do Município Subprocurador-Geral do Município

Decreto 12041/2023, de 05/09/2023

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso INUNDAÇÕES - COBRADE

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77d7f68c26.
POR FABIANE INVERNIZZI:94104000078 - (941.040.000-78) EM 05/09/2023 16:11

1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

DECRETO Nº 12.041, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso INUNDAÇÕES - COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – Que fortes chuvas atingiram o Município, com maior intensidade no dia quatro de setembro;

II – Que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – Que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – Que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

VI - Em conformidade com o que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível II.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como INUNDAÇÕES - COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022 – Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06 de maio de 1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 8º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 9º De acordo com a Lei n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 10. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77d7f68c26.
POR FABIANE INVERNIZZI:94104000078 - (941.040.000-78) EM 05/09/2023 16:11

APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 11. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j", do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 12. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário, que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 13. De acordo com a legislação vigente, o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 14. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA

Registre-se e Publique-se. Prefeito Municipal.

Sidgrei A. Machado Spassini — Gustavo Baldasso Schramm

Procurador-Geral do Município — Subprocurador-Geral do Município

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Portaria

Portaria 97826/2023, de 04/09/2023

EXTRATO DE PORTARIA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 97.826, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

EXTRATO DA PORTARIA N ° 97.826, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Instaura Procedimento Inominado em face do Servidor Municipal Inativo no Cargo de Professor, Cadastro nº 13260-1, (Redação em Conformidade com a Lei Federal nº 13.869, de 05 de setembro de 2019), para exame de defesa bem como para produção de provas que entender pertinentes ao caso.

Matheus Barbosa

Secretário Municipal

Portaria 97827/2023, de 05/09/2023

DESCONSTITUI APOSENTADORIA: ADRIANE ANGHEBEN EITELVEN

PORTARIA N° 97.827, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

DESCONSTITUI A PORTARIAS Nº 89.348/2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições, resolve desconstituir a Portaria nº 89.348/2021, *que Concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ao Servidor Municipal* ***ADRIANE ANGHEBEN EITELVEN,*** conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado, Processo nº 001907.02.00/21-2.

Matheus Barbosa

Secretário Municipal

Portaria 97828/2023, de 05/09/2023

CONCEDE APOSENTADORIA: ADRIANE ANGHEBEN EITELVEN

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77d7f68c26.
POR FABIANE INVERNIZZI:94104000078 - (941.040.000-78) EM 05/09/2023 16:11

Diário Oficial do Município

Edição Nº 2246 - Ordinária

Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul, 5 de Setembro de 2023

ATO CONCESSOR DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Portaria nº 97.828/2023

MATHEUS BARBOSA, Secretário Municipal de Administração de PM DE BENTO GONÇALVES, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o que estabelece o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, CONCEDE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar de 25/01/2021, à servidora ADRIANE ANGHEBEN EITELVEN, matrícula 9683-2, cargo de Professor, padrão N3, classe E, Com paridade, regime jurídico estatutário, 20 horas semanais, com proventos mensais integrais no valor de R$ 5.303,29 composto das seguintes vantagens: Vencimento Básico padrão N3E R$ 3.334,99 (Lei Municipal nº 6676 de 2020); Biênio 7-35% R$ 1.167,24 (Lei Complementar Municipal nº 199 de 2018); Parcela Autônoma 24,02% R$ 801,06 (Lei Complementar Municipal nº 199 de 2018). a ser custeada por FAPSBENTO e seu reajuste será efetivado pela paridade.

BENTO GONÇALVES, 05/09/2023.

MATHEUS BARBOSA

Secretário Municipal de Administração de PM DE BENTO GONÇALVES

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Termo de Colaboração

Termo de Colaboração 233/2023, de 05/09/2023

TERMOS DE COLABORAÇÃO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº - 001/2023 – ESPORTES

TERMO DE COLABORAÇÃO nº 233/2023. Valor: R$ 11.548,80. Organização da Sociedade Civil: **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA INTEGRAÇÃO.** – CNPJ: 04.215.613/0001-05. **Objeto: Escolinha Guri Bom de Bola.** Fundamento: Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 9.415/2017. **Vigência: agosto/2023 a julho/2024 Processo: 1637/2023.**

Eduardo Virissimo

Secretário de Esportes e Desenvolvimento Social

Termo de Colaboração 234/2023, de 05/09/2023

TERMOS DE COLABORAÇÃO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº - 001/2023 – ESPORTES

TERMO DE COLABORAÇÃO nº 234/2023. Valor: R$ 11.545,00. Organização da Sociedade Civil: **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA CULTURAL AGF BOTAFOGO** – CNPJ: 06.914.264/0001-37. **Objeto: Projeto: AGF Futsal** Fundamento: Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 9.415/2017. **Vigência: agosto/2023 a maio/2024/2023. Processo: 1637/2023.**

Eduardo Virissimo

Secretário de Esportes e Desenvolvimento Social

Termo de Colaboração 246/2023, de 05/09/2023

TERMOS DE COLABORAÇÃO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº - 001/2023 – ESPORTES

TERMO DE COLABORAÇÃO nº 246/2023. Valor: R$ 10.450,00. Organização da Sociedade Civil: **SOCIEDADE EDUCATIVA CULTURAL E POLIESPORTIVA BENTO GONÇALVES** – CNPJ: 03.348.699/0001-73. **Objeto: Projeto: Torneio Internacional de Base Bento Vôlei.** Fundamento: Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 9.415/2017. **Vigência: agosto/2023 a setembro/2023. Processo: 1637/2023.**

Eduardo Virissimo

Secretário de Esportes e Desenvolvimento Social

Termo de Colaboração 252/2023, de 05/09/2023

TERMOS DE COLABORAÇÃO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº - 001/2023 – ESPORTES

TERMO DE COLABORAÇÃO nº 252/2023. Valor: R$ 9.850,00. Organização da Sociedade Civil: **ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA E RECREATIVA**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77d7f68c26.
POR FABIANE INVERNIZZI:94104000078 - (941.040.000-78) EM 05/09/2023 16:11

Diário Oficial do Município

Edição Nº 2246 - Ordinária

Bento Gonçalves - Rio Grande do Sul, 5 de Setembro de 2023

CULTURAL AGF BOTAFOGO – CNPJ: 06.914.264/0001-37. **Objeto: Projeto: XV Copa Bento Gonçalves de Futsal 2023.** Fundamento: Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 9.415/2017. **Vigência: setembro/2023 a dezembro/2023. Processo: 1637/2023.**

Eduardo Virissimo

Secretário de Esportes e Desenvolvimento Social

Termo de Colaboração 260/2023, de 05/09/2023

TERMOS DE COLABORAÇÃO – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº - 001/2023 – ESPORTES

TERMO DE COLABORAÇÃOnº 260/2023. Valor: R$ 7.226,80,00. Organização da Sociedade Civil: **ASSOCIAÇÃO CARLOS GOMES** – CNPJ: 89.805.469/0001-01. **Objeto: Bocha Pontoboll 2023.** Fundamento: Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Municipal 9.415/2017. **Vigência: agosto/2023 a dezembro/2023. Processo: 1637/2023.**

Eduardo Virissimo

Secretário de Esportes e Desenvolvimento Social

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/09/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64f77d7f68c26.
POR FABIANE INVERNIZZI:94104000078 - (941.040.000-78) EM 05/09/2023 16:11

DECRETO Nº 66/2023

"Declara "Situação de Emergência" nas áreas do Município de Bom Retiro do Sul afetado pela inundação (COBRADE - 12.100)".

Edmilson Busatto, Prefeito Municipal de Bom Retiro do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas Pela lei orgânica do Município, e pelo Inciso VI do Artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO

I - que fortes chuvas atingiram o Município nesses últimos dias, com média superior à prevista para esta época/mês, as quais causaram inundações que se iniciaram às 18 horas do dia 04 de Setembro de 2023 e, por consequência, a ocorrência de danos em áreas urbanas, nos bairros Goiabeira e Centro-Cidade baixa, bem como, danos na área rural, localidade de Pedreira, Beira do Rio, Barra do Silva Jorge, Faxinal do Silva Jorge e Faxinal João da Costa;

II - que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III - que, em consequência deste desastre, várias vias públicas municipais ficaram interditadas, inclusive a RS 129 que é uma das principais vias que ligam a zona rural à zona urbana, inclusive é acesso a ERS 287.

IV - que concorrem como agravantes da situação de anormalidade, o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que, com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais;

V - que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável á declaração de situação de emergência, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em virtude de desastre classificado como inundação - COBRADE - 12.100, conforme IN/MI nº 01/2012, de 24 de agosto de 2012.

Parágrafo único. a situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre;

Art. 2º Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do município, sob a coordenação da Defesa Civil local.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre, bem como a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único. Todas as Atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º Tendo em vista o contido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstancias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenizatório ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global de população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível, essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, mediante o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, o que será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993 e 75, inciso, VIII da Lei 14.133/2021, com observância da Constituição federal de 1988, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada

como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, temse uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, poderão ser implementadas ações para tal fim.

Art. 14. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. O Município poderá aderir a outros programas e aplicar legislações de competência do Governo do Estado e/ou do Governo Federal, não mencionadas neste decreto, observando sempre os limites da Constituição Federal de 1988 e, no que for pertinente, a Lei Orgânica Municipal.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Bom Retiro do Sul, 05 de Setembro de 2023.

EDMILSON BUSATTO
Prefeito Municipal

Sec. Administração e Planejamento.

Download do documento

DECRETO Nº 062/2023, de 06 de setembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO
Publicado em 06/09/25
RG

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4,** conforme legislação aplicada ao tema.

A Sra. Jeanice de Freitas Fernandes, Prefeita do Município de Camargo, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, de 01 de abril de 1990, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I - Que o evento fático ocorrido no município de Camargo foi caracterizado pela Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurradas e alagamentos –** que acometeu o município no da 04 de setembro de 2023 por volta das 5 horas;

II – O levantamento da EMATER que do dia primeiro (01) ao dia cinco (05) de setembro o volume de precipitação girou em torno de 346 mm em média;

III - O laudo da assistência social cumpre destacar que toda a área do município, sendo toda a população de 2.981 habitantes foram afetados diretamente em função do bloqueio dos principais acessos ao município por aproximadamente 30 horas, impossibilitando a locomoção de estudantes, trabalhadores e usuários do serviço de saúde, bem como os demais danos causados em estradas, pontes, bueiros e pontilhões;

IV - O laudo técnico da Engenharia Civil, apresentando os danos causados em cabeceiras de pontes, estradas, bueiros e pontilhões, e por conseguinte a necessidade de realizar reparos;

V - O laudo de prejuízos públicos que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de pontes, vias, reparos na rede de água, o que onerou os cofres públicos;

VI - Que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;

Rua Padre Stripolli, 1150 - Centro - 99165-000 - Camargo/RS
CNPJ: 92.406.099/0001-44 | (54) 3357.1156 / 3357.1157
Município de Camargo | municipio_camargo | prefeito@pmcamargo.com.br | www.pmcamargo.com.br

VII - Que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

VIII – A manifestação do Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4,** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento nas Leis 8.666/93 e Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de

Rua Padre Stripolli, 1150 - Centro - 99165-000 - Camargo/RS
CNPJ: 92.406.099/0001-44 | (54) 3357.1156 / 3357.1157
Município de Camargo | municipio_camargo | prefeito@pmcamargo.com.br | www.pmcamargo.com.br

ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 60 (sessenta) dias.

Gabinete da Prefeita Municipal de Camargo, aos 06 dias do mês de setembro de 2023.

JEANICE DE FREITAS FERNANDES
Prefeita Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GREICI DALACORTE BORELLI
Secretária de Administração e Planejamento

CERTIDÃO, certifico e dou fé que a presente Decreto esteve afixado em local de costume de 06/09/2023 até a presente data. Casca 05/10/2023

Município de Casca
Estado do Rio Grande do Sul

DECRETO MUNICIPAL N. 1.978/2023, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Casca/RS afetadas por Tempestade local convectiva/chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme a Portaria nº 260/2022 – MDR.

ARI DOMINGOS CAOVILLA, Prefeito Municipal de Casca, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbinto do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e,

CONSIDERANDO:

I – Que na data de 04 de setembro de 2023, por volta das 03:00 horas da madrugada em diante ocorreu um evento denominado de *Tempestade local convectiva/chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4*, conforme a Portaria n. 260/2022 – MDR, no território do Município de Casca/RS, atingindo a área urbana e rural causando enxurradas e alagamentos.

II – Que em decorrência do referido evento meteorológico ocorreram danos e prejuízos materiais, econômicos e sociais descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e nos relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – A manifestação da Coordenadora da Defesa Civil do Município de Casca;

IV – Considerando os laudos técnicos emitidos pela Assistência Social, Departamento de Engenharia, Emater e Secretaria Municipal de Obras relatando os fatos ocorridos e suas consequências.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a **Situação de Emergência** nas áreas do Município de Casca/RS registradas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como

Gestão 2021-2024 Casca pra frente

CERTIDÃO, certifico e dou fé que a presente Decreto esteve afixado em local de costume de 06/09/2021 até a presente data.
Casca 05/10/2023

Tempestade local/convectiva/chuvas intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme a Portaria n. 260/2022 – MDR.

Art. 2º Determina-se a mobilização de todas as Secretarias Municipais para atuarem sob o comando da Coordenadoria de Defesa Civil do Município nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução das áreas afetadas.

Parágrafo único: Determina-se a mobilização dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, especificamente a equipe do Centro de Referência da Assistência Social para que auxiliem as famílias que estão em situação de emergência, fornecendo-lhes condições para garantir a sua segurança, incluindo roupas e alimentação.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários e a realização de campanhas e arrecadação de recursos para reforçar as ações de resposta ao desastre, com o objetivo de assistir a população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria de Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar em residencias para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar da propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houverem danos.

Paragrafo único. Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com observância de suas condições e consequencias.

Art. 6º Com fundamento no inciso VIII do Art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou

CERTIDÃO, certifico e dou fé que a presente Decreto esteve afixado em local de costume de 06 / 09 / 2023 até a presente data.
Casca 05/10 / 2023

Município de Casca
Estado do Rio Grande do Sul

comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a **segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergêncial ou calamitosa** e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto no citado inciso. Dessa forma, AUTORIZO a contratação de materiais e serviços necessários para restabelecer a segurança dos Munícipes em relação às estradas Municipais e o acessoa às propriedades urbanas e rurais afetadas.

Art. 7º Todas as aquisições de materiais e de serviços necessários para garantir o retorno das condições, deverão ser requisitados para a Coordenadoria da Defesa Civil Municipal que procederá com o encaminhamento dos pedidos ao setor de compras do Município. Somente estão autorizadas compras de materiais e serviços consideradas emergenciais, necessárias para restabalecer as condições dentro do território do Município.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por 90 (noventa) dias.

Ari Domingos Caovilla
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Marco Antonio Damian
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

DECRETO Nº: 1761, de 06 de setembro de 2023.

DECLARA **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR Tempestade Local/Convectiva - **CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13.214,** CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO, Prefeito Municipal de Ciríaco, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica em vigor neste Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério de Desenvolvimento Regional, legislações estas que dispõe sobre o SINPDEC - Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolve:

CONSIDERANDO:

I - Que o Município de Ciríaco/RS foi atingido por chuvas intensas que iniciaram no dia 04 de setembro de 2023, choveu torrencialmente forte gerando um enorme acúmulo de água em poucas horas, o que acarretou elevações dos níveis das águas dos rios e córregos. Os volumes de chuvas que caíram, ultrapassaram em muito as médias históricas registradas para o período;

II- Que o município possui aproximadamente 1036 famílias, 4.146 habitantes, e sua economia se baseia no binômio agricultura/pecuária. Dessas 1036 famílias, 200 famílias, 800 pessoas encontram se em situação vulnerabilidade social com isso sofrendo com as consequências do fato, conforme laudo anexo da Assistência Social Municipal.

III – Que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamos e laudos que subsidiaram este decreto.

IV- Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre, é favorável à decretação de situação de emergência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - **CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13.214, conforme protocolo no** S2ID com n°: RS-F-4305504-13214-20230904, conforme legislação vigente.

Art. 2º. Confirma-se mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta aos

Desastres, após adaptado à situação real desse evento adverso (enxurradas),nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º: Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º: Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º: Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ciríaco/RS, em 06 de setembro de 2023.

ODACIR BOAVENTURA MANHABOSCO DE MELLO
Prefeito Municipal

Odacir B. M. de Mello
Prefeito Municipal

Registre-se e publique

Em 06/09/2023

VALDECIR ANTONIO PETROLLI
Secretário de Administração/ Fazenda.

Valdecir A. Petrolli
Secretário Municipal
Administração/Fazenda

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, afixei cópia do(a) presente DECRETO no quadro de publicações dos atos administrativos desta Prefeitura, objetivando a publicidade do texto legal.
Colinas, 06 de SETEMBRO de 2023

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE COLINAS

DECRETO Nº 1627-03/2023, de 06 de setembro de 2023.

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município de Colinas, afetadas pelo evento adverso Chuvas Intensas – COBRADE 13214, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal do Município de Colinas, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e:

CONSIDERANDO:

I – que o Município de Colinas foi afetado por Fortes Chuvas ocorridas desde o dia 02 de setembro que acabou elevando o nível do rio Taquari, ocasionando inundações e pontos de Alagamento;

II- que o município disponibilizou todo o aparato possível para minimizar os efeitos, bem como para assistência aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a recorrência da estiagem nos últimos anos e a pandemia de COVID-19;

V – que o Parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas – COBRADE 13214, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de emergência é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – Usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base de situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município – e não do munícipe – e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10. De acordo com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os

casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO, 06 de setembro de 2023.

SANDRO RANIERI HERRMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal da Administração e Fazenda

DECRETO Nº 4.249/23, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

*DECLARA **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR **ENXURRADA**, - COBRADE 1.2.2.0.0 CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 – MDR.*

***LENITA ZANOVELLO TOMAZI**, Prefeita de Cotiporã em Exercício, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:*

CONSIDERANDO:

I – Que o alto volume de chuvas atingiu subitamente o Município provocando grandes prejuízos sociais e econômicos.

II- Que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – A manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

***Art. 1º.** Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ENXURRADA **COBRADE 1.2.2.0.0,** conforme legislação aplicada.*

***Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.*

***Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.*

Art. 4º. *De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:*

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: *Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.*

Art. 5º. *Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.*

Art. 6º. *Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.*

Art. 7º. *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete da Prefeita de Cotiporã em Exercício*, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três.*

Lenita Zanovello Tomazi

LENITA ZANOVELLO TOMAZI
Prefeita de Cotiporã em Exercício

Joana Inês Citolin Zanovello

Joana Inês Citolin Zanovello
Secretária Municipal de Administração

Certifico que este original do (a) Decreto nº 4.249/23 foi publicado mediante afixação no mural da Prefeitura, no período de 05/09/23 a 21/09/23. Patrícia

DECRETO EXECUTIVO Nº 2.054, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara **Situação de Emergência**, nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

João Eduardo Oliveira Manica, Prefeito Municipal de Coxilha, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – que fortes chuvas atingiram o Município nesses últimos dias com média superior à prevista para esta época do mês;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em conseqüência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer do Coordenador Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência, nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade Pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. De acordo com a legislação vigente que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Fica revogado o Decreto 2.052 de 06 de setembro de 2023.

Art. 8º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COXILHA, AOS 06 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.

João Eduardo Oliveira Manica
Prefeito Municipal

Atesto para os devidos fins que o presente documento foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Coxilha onde habitualmente se publicam os atos oficiais do município, de 06/09/23 até 20/09/23.
Em 06/09/23.

Ass. Resp. Publicação

DECRETO Nº 1648-03/2023

Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul
PUBLICADO
De 07 / 09 / 23
a / /
Ass.

Adere ao Decreto nº. 57.177 de 06 de setembro de 2023 do Estado do Rio Grande do Sul, o qual declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS, Prefeito Municipal de Cruzeiro do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I- a ocorrência, entre os dias 3 e 6 de setembro de 2023, de eventos climáticos como alagamentos, chuvas intensas, granizo, inundações, enxurradas e vendavais;

II- que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III;

III- os danos humanos, materiais e ambientais, bem como os prejuízos econômicos e sociais; e

IV- considerando o enfrentamento de situações de risco por diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, como consequência dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram a perda de vidas, a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas;

V-que o Município de Cruzeiro do Sul foi um dos Municípios afetados;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Cruzeiro do Sul, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CRUZEIRO DO SUL, em 07 de setembro de 2023.

JOÃO HENRIQUE DULLIUS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LEANDRO LUIS JOHNER
Sec. Administração e Finanças

DECRETO MUNICIPAL Nº 313, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.

DECLARA ESTADO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS PELOS EVENTOS CLIMÁTICOS, CHUVAS INTENSAS COBRADE 1.3.2.1.4, CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR.

TIAGO GRANDO, Prefeito Municipal de Dois Lajeados, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – que fortes chuvas atingiram o Município nesses últimos dias com média superior à prevista para esta época do mês;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e consequentes prejuízos econômicos, públicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

VI - Em conformidade com que estabelece a Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu art. 5º, o desastre está classificado como sendo de Nível 3.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em virtude de desastres classificados e codificados como chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional e Protocolo de Registro no S2ID: RS-F-4306452-13214-20230905.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência

do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10 De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergêncial;

Art. 12 De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15 Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS LAJEADOS-RS, 08 DE SETEMBRO DE 2023.

TIAGO GRANDO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Fernanda Fossá
Secretária Municipal da Administração e Planejamento

AFIXADO NO QUADRO MURAL DO MUNICIPIO DE DOIS LAJEADOS/RS
DE 08 / 09 / 23 A 22 / 09 / 23

DECRETO MUNICIPAL Nº. 3619 - DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO "SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA", EM TODA A ÁREA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE ESPUMOSO, AFETADAS POR FORTES ENXURRADAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ESPUMOSO**, no uso de suas atribuições legais vigentes, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Espumoso, e

Considerando, que o Município de Espumoso foi atingido por chuvas intensas que ocorreram no fim de agosto e início do corrente mês, as quais impactaram de forma expressiva área rural e urbana do Município, onde os volumes de chuvas que caíram, ultrapassaram em muito as médias históricas registradas;

Considerando, que existem problemas críticos de trafegabilidade nas estradas de responsabilidade do Município de Espumoso, pondo em risco a integridade física de toda a comunidade que depende das mesmas para escoamento da safra das culturas de inverno e do plantio das culturas de verão, do qual resultam prejudicadas pelos altos níveis chuvosos anormais ocorridos, sem dispensar o acesso digno na área de saúde, do ensino e ao comércio local, além do escoamento diário da produção leiteira;

Considerando, o desalojamento de famílias que residem a beira das margens de águas, principalmente Rio Jacuí e Arroio Tigreiro;

Considerando, que a estrada é vital ao trânsito de pessoas, de veículos automotores leves e pesados e de tração animal, bem como são essenciais ao escoamento da produção agropecuária e ao transporte de alunos residentes na área rural do Município;

Considerando, a perspectiva meteorológica de um período intenso de chuvas;

Considerando, a necessidade do restabelecimento da normalidade de segurança pública;

Considerando, que o Poder Público Municipal, na reparação dos problemas ocorridos, vem disponibilizando todos os recursos materiais e humanos de forma a mitigar os prejuízos e danos decorrentes da enxurrada;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica decretada a existência de situação anormal em toda a área rural e urbana do Município de Espumoso, em razão dos problemas críticos de trafegabilidade e alagamentos, principalmente em razão dos cidadãos que residem em regiões ribeiras, caracterizada como "situação de emergência", provocada, concomitantemente pelo excesso de chuvas que atingem atualmente o Município.

Art. 2.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência enquanto perdurar a situação de emergência, ou até sua revogação expressa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESPUMOSO, aos seis dias do mês de setembro de 2023.

DOUGLAS FONTANA
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 06.09.2023

SIMONARA COPINI PASTÓRIO
Sec. Geral de Governo

DECRETO Nº 130, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Inundação - COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR e dá outras providências.

ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, Prefeito de Estrela/RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelo § 1º do art. 7 do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608 de 10 de Abril de 2012;

Considerando que o Município de Estrela foi afetado por fortes chuvas ocorridas desde o dia 02 de setembro ocasionado uma grande inundação, onde a elevação do nível das águas do Rio Taquari atingiu a cota de 29,62 metros;

Considerando que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência aos atingidos;

Considerando que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

Considerando os riscos de doenças relativas a estes agravantes;

Considerando as inúmeras famílias desabrigadas no perímetro urbano, apresentando situação de risco;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como Inundações – COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Segurança Pública e pela Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Segurança Pública e pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa

civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, possibilitando ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 05 de setembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de setembro de 2023.

ELMAR ANDRE SCHNEIDER: 23978716020
ELMAR ANDRE SCHNEIDER: 23978716020
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC PLANO DIGITAL CD, OU=PLANO DIGITAL e-PF A1, OU=22949096000171, OU=presencial, OU=(EM BRANCO), CN=ELMAR ANDRE SCHNEIDER:23978716020
sua localização de assinatura aqui
11.0.0

Elmar André Schneider
Prefeito de Estrela

Registre-se e publique-se.

CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA:55383696091
CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA:55383696091
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=10869080000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA:55383696091
sua localização de assinatura aqui
11.0.0

César Augusto Pereira da Silva
Secretário da Administração e Segurança Pública

DECRETO Nº 132, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara estado de calamidade pública no Município de Estrela, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, Prefeito de Estrela/RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelo § 1º do art. 7 do Decreto Federal nº 7.257 , de 04 de agosto de 2010, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608 de 10 de Abril de 2012;

Considerando que o Município de Estrela foi afetado por fortes chuvas ocorridas desde o dia 02 de setembro ocasionado uma grande inundação, onde a elevação do nível das águas do Rio Taquari atingiu a cota de 30,17 metros;

Considerando que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência aos atingidos;

Considerando que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

Considerando os riscos de doenças relativas a estes agravantes;

Considerando as inúmeras famílias desabrigadas, apresentando situação de risco;

D E C R E T A:

Art. 1º. º Fica declarado estado de calamidade pública no Município de Estrela, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Segurança Pública e pela Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários e funcionários públicos municipais para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Administração e Segurança Pública e pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, possibilitando ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de setembro de 2023.

ELMAR ANDRE SCHNEIDER:23978716020
ELMAR ANDRE SCHNEIDER:23978716020
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC PLANO DIGITAL CD, OU=PLANO DIGITAL e-PF A1, OU=22949096000171, OU=presencial, OU=(EM BRANCO), CN=ELMAR ANDRE SCHNEIDER:23978716020
sua localização de assinatura aqui
11.0.0

Elmar André Schneider
Prefeito de Estrela

Registre-se e publique-se.

CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA:55383696091
CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA:55383696091
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=10869080000170, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco), CN=CESAR AUGUSTO PEREIRA DA SILVA:55383696091
sua localização de assinatura aqui
11.0.0

César Augusto Pereira da Silva
Secretário da Administração e Segurança Pública

DECRETO Nº 135, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara situação excepcional de intervenção humanitária do Município, estabelece procedimentos e ações solidárias para prestar auxílio às regiões atingidas pelas catástrofes climáticas recentes e dá outras providências.

ELMAR ANDRÉ SCHNEIDER, Prefeito de Estrela/RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelo § 1º do art. 7 do Decreto Federal nº 7.257 , de 04 de agosto de 2010, e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608 de 10 de Abril de 2012;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica declarada situação de excepcional intervenção humanitária no âmbito do Município, visando colaborar com as ações de caráter solidário, prestando auxílio material e humano às áreas e moradores atingidos pelos desastres climáticos do início do mês de setembro de 2023.

Art. 2º. O presente decreto está em consonância com o estado de calamidade pública igualmente declarada pelo Decreto Estadual nº 57.177, de 06 de setembro de 2023, nas regiões especificadas no anexo daquela previsão, e reconhecido pelo Portaria nº 2852, de 07 de setembro de 2023, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

Art. 3º. A ajuda humanitária corresponde a assistência material, logística, moral, legal e até mesmo de recursos humanos a serem destinados aos Municípios e à população atingida, visando o atendimento imediato das necessidades mais prementes, bem como na limpeza e recuperação da área danificada pelas enchentes e vendavais.

Art. 4º. Poderá o Município receber e disponibilizar apoio operacional e financeiro de outros Municípios, dentro das seguintes possibilidades:

I - cesta de alimentos, perecíveis ou não;
II - transporte e distribuição de água para consumo humano;
III – produtos e kits de limpeza doméstica e urbana;
IV – produtos e kits de higiene pessoal;
V – lonas, materiais de construção e reformas;
VI – colchões, forros de cama, roupas de adultos e crianças;
VII – medicamentos, conforme organização regional de fornecimento;
VIII – outros materiais vinculados à reconstrução das áreas (telhas, caixas d'água e etc).
IV – móveis, eletrônicos, eletrodomésticos, etc.

Art. 5º. O Município poderá receber e disponibilizar funcionários públicos para auxiliar no enfrentamento da situação, bem como material e equipamentos, máquinas leves ou pesados, conforme a logística e as condições de operação ajustadas com a Defesa Civil e as autoridades de cada Município.

Art. 6º. As equipes criadas para colaborar no atendimento à tragédia deverão ser designadas mediante portaria do Poder Executivo e observarão plano de trabalho e operacional, inclusive deslocamento, estadia, alimentação nos locais de destino, conforme deliberação em conjunto com a Associação de Municípios da Região e a coordenação local e regional da Defesa Civil.

Art. 7º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurar a necessidade de atendimento das áreas atingidas.

GABINETE DO PREFEITO, em 08 de setembro de 2023.

ELMAR ANDRE SCHNEIDER: 23978716020

ELMAR ANDRE SCHNEIDER: 23978716020
C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC PLANO DIGITAL CD, OU=PLANO DIGITAL e-PF A1, OU=22949096000171, OU=presencial, OU=(EM BRANCO), CN=ELMAR ANDRE SCHNEIDER: 23978716020
sua localização de assinatura aqui
11.0.0

Elmar André Schneider
Prefeito de Estrela

Registre-se e publique-se.

DECRETO Nº 3.893 DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

Declara Situação de Emergência nas áreas do município afetadas por tempestade de granizo.

MAURICIO SOLIGO, Prefeito do Município Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pelo Art. 53, IV e VIII da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal nº 5.603/19,

Considerando que o município de Getúlio Vargas - RS, foi atingido por tempestade de granizo, nas áreas urbana e rural, no dia 03 de setembro de 2023 por volta das 19:00 horas, causando grande danos em várias residências, bem como em prédios públicos e estabelecimentos comerciais;

Considerando as notícias de chuva e frio que se aproxima do Estado;

Considerando que a estimativa inicial de danos a cerca de 10 residências, diversos prédios públicos e lavouras afetadas no Município de Getúlio Vargas;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência na área urbana e rural do Município.

Art. 2º Confirma-se à mobilização da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC e órgãos de Assistência Social do Município para atender as necessidades e urgências da população.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta aos desastres, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecimento nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente:

I – penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das

mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Fica determinada a realização dos atos necessários para fins de perfectibilizar a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, nos termos da Lei Federal nº 12.340/10, regulada pelo Decreto Federal nº 7.257/10.

Art. 6º Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo viger por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 04 de setembro de 2023.

MAURICIO SOLIGO,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

RAULIQUENIA GRADIN,
Secretária de Administração em substituição.

Este Decreto foi afixado no Mural da Prefeitura Municipal, onde são publicados os atos oficiais, por 15 dias, a partir de 04/09/2023.

Assinado digitalmente por RAULIQUENIA GRADIN
Papel: Assinante
(CPF 015.444.570-30)
Data: 04/09/2023 17:09:54 -03:00

Assinado digitalmente por MAURICIO SOLIGO
Papel: Assinante
(CPF 680.467.900-87)
Data: 05/09/2023 09:41:58 -03:00

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SINPDEC

Declaração Municipal de Atuação Emergencial - DMATE

UF: RS	MUNICÍPIO: Ibiraiaras	SIMBOLOGIA:
DESASTRE: Enxurradas	DATA DA OCORRÊNCIA: 04/09/2023	

1. CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA OU CALAMIDADE PÚBLICA	Sim	Não
A magnitude do evento superou a capacidade de gestão do desastre pelo poder público municipal?	X	
Os danos e prejuízos comprometeram a capacidade de resposta do poder público municipal?	X	
Os prejuízos econômicos foram causados por esse desastre?	X	
Os prejuízos econômicos públicos desse desastre foram separados dos privados?	X	

Informe, resumidamente, esses danos e prejuízos:

O dessastre acometeu tanto área urbana quanto rural do município, causando danos ao setro publico e privado.

2. INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE O DESASTRE

2.1 HISTÓRICO DE DESASTRE	Sim	Não
Esse tipo de evento já ocorreu anteriormente?		X
Esse tipo de evento ocorre anual e repetidamente?		X

Se este tipo de desastre ocorre repetida e/ou anualmente cite as ações preventivas já desenvolvidas pelo município e explique porque ainda exige ação emergencial

Esse tipo de desastre é atipico ao município.

3. INFORMAÇÕES SOBRE A CAPACIDADE GERENCIAL DO MUNICÍPIO

3.1 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO/TÁTICO/OPERACIONAL MUNICIPAL	Sim	Não
Já foi efetuado o mapeamento das áreas de risco no município?	X	
O município possui órgão de defesa civil?	X	
Existe plano de contingência para o tipo de desastre ocorrido?	X	
Esse desastre foi previsto e tem recurso orçamentário na LOA atual?	X	
Existe um programa/projeto para enfrentamento desse problema com inclusão no PPA?		X
Foram realizados simulados com a população nas áreas de risco do município?		X
Órgãos e instituições estaduais apoiam a defesa civil municipal?	X	

Informe as dificuldades do município para a gestão do desastre :

Falta de pessoal para atender todas as ações de desastre.

4. MEDIDAS E AÇÕES EM CURSO

Indicar as medidas e ações de socorro, assistência e de reabilitação do cenário adotado pelo município.

4.1 MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS HUMANOS E INSTITUCIONAIS

PESSOAL/EQUIPES EMPREGADAS	Sim	Não	Quantidade
Outros		X	0
Promoção, assistência e comunicação social	X		3
Ajuda humanitária	X		10
Segurança pública		X	0
Busca, resgate e salvamento	X		2
Assistência médica		X	0

Reabilitação de cenários (obras públicas e serviços gerais)	X		8
Avaliação de danos	X		10
Apoio à saúde e saúde pública		X	0

Descrever outros e/ou detalhar, quando for o caso, o pessoal e equipes já empregados ou mobilizados.

Funcionários da Prefeitura e voluntários, alem de maquinários publicos.

4.2 MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS MATERIAIS

MATERIAL/EQUIPAMENTO EMPREGADO	Sim	Não	Quantidade
Outros		X	0
Material de limpeza, desinfecção, desinfestação e controle de pragas e vetores		X	0
Material de uso pessoal (asseio e higiene, utensílios domésticos, vestuário, calçados, etc)	X		30
Água potável/Alimentos/Medicamentos		X	0
Equipamentos e máquinas	X		10
Helicópteros, barcos, veículos, ambulâncias, outros meios de transporte		X	0

Descrever e/ou detalhar, quando for o caso, os materiais e equipamentos já empregados ou providenciados.

Equipamentos e veículos da Prefeitura Municipal. Materiais e utensilios domésticos, alem de roupas e cestas básicas.

4.3 MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS FINANCEIROS

VALOR FINANCEIRO EMPREGADO	Sim	Não	Valor (R$)
Oriundos de fonte orçamentária municipal		X	0,00
Oriundos de fonte extra orçamentária municipal		X	0,00
Oriundos de doações: pessoas físicas, pessoas jurídicas, ONGs		X	0,00
Oriundos de outras fontes		X	0,00

Descrever e/ou detalhar

Dispensado Conforme Portaria 260.

5. INSTITUIÇÃO INFORMANTE

Nome do responsável pelas informações: CLAUDINEI RECH
Cargo: Coordenador
Telefone de contato: 5433551122
Local e data: Ibiraiaras, 6 de Setembro de 2023

DECRETO Nº 13.420, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Inundação - COBRADE 12100, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município, em conformidade ao inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e atendendo solicitação contida no expediente 30113/2023;

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado foi afetado por Fortes Chuvas ocorridas desde o dia 02 de setembro que acabou elevando o nível do Rio Taquari, ocasionando inundações e pontos de Alagamento;

CONSIDERANDO que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência aos afetados;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

CONSIERANDO que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a recorrência da estiagem nos últimos anos e a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública em virtude do desastre classificado e codificado como Inundações – COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil

- COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da

Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10 De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12 De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações

financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15 Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 06 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Letícia Craide Demaman,
Secretária de Administração Substituta.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL - FAMURS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DECRETO DE SITUAÇÃO DE CALAMIDADE NO MUNICÍPIO DE LAJEADO

DECRETO Nº 13.421, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas - COBRADE 13214, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, em conformidade ao que dispõe o art. 54, VIII da Lei Orgânica do Município, em conformidade ao inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e atendendo solicitação contida no expediente 30113/2023;

CONSIDERANDO que o Município de Lajeado foi afetado por Fortes Chuvas ocorridas desde o dia 02 de setembro que acabou elevando o nível do Rio Taquari, ocasionando inundações e pontos de Alagamento;

CONSIDERANDO que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência aos afetados;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

CONSIERANDO que concorrem como agravantes da situação de anormalidade a recorrência da estiagem nos últimos anos e a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado Estado de Calamidade Pública em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva – Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 9º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 10 De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.

Art. 11 De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 12 De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade.

Art. 13 De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 14 De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15 Fica Revogado o Decreto nº 13.420, de 06 de setembro de 2023.

Art. 16 Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

LAJEADO, 06 DE SETEMBRO DE 2023.

MARCELO CAUMO
Prefeito

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

LETÍCIA CRAIDE DEMAMAN,
Secretária de Administração Substituta.

Publicado por:
Fernando Figueiredo Guntzel
Código Identificador:4B70CFD2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 08/09/2023. Edição 3652a
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/

DECRETO Nº 71, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso GRANIZO - COBRADE 1.3.2.1.3, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor RONALDO MACHADO DA SILVA, Prefeito Municipal de Lajeado do Bugre, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I –a quantidade de granizo que atingiu o Município no dia 03 de setembro de 2023;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em conseqüência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: o grande volume precipitado de chuva em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como GRANIZO - COBRADE 1.3.2.1.3, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

Acerca de causas e conseqüências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 04 dias do mês de setembro de 2023.

RONALDO MACHADO DA SILVA
Prefeito de Lajeado do Bugre

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Decretos

DECRETO Nº 5998, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada ao tema.

IURA KURTZ, Prefeito Municipal de Marau, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 6º, II, da Lei Orgânica do Município, e pelo inciso VI, do Art. 8 da Lei Federal nº 12.608 de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que chuvas intensas ocorridas no âmbito do Município de Marau/RS, provocaram enormes prejuízos como alagamento de residências, destruição de obras públicas, pontes e vias de acesso, sendo registrado um volume variado de chuvas na área do Município chegando a cerca de 430mm;

CONSIDERANDO o Laudo da Assistência Social, atestando que 80 (oitenta) famílias tiveram danos em suas moradias, móveis e eletrodomésticos e, como agravante, a suspensão das aulas na rede municipal, sendo afetados aproximadamente 5.500 (cinco mil e quinhentos) alunos;

CONSIDERANDO que, no meio rural, sofreram diretamente com os alagamentos cerca de 200 (duzentas) famílias e, indiretamente, cerca de 1.170 (mil cento e setenta) estabelecimentos rurais;

CONSIDERANDO que o Município disponibilizou todo aparato para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência aos afetados;

CONSIDERANDO que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Adentrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a data de 04 de setembro de 2023, e vigorará por 90 (noventa) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,
aos seis dias do mês de setembro do ano de 2023.
REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE
IURA KURTZ
Prefeito Municipal
YASMIN ROCHA DEL VALLE VOLPATO
Secretário Municipal de Administração

.....

Terceiro Setor

Extrato - Termo de Colaboração

Termo de Colaboração nº. 10CL/Contrato nº. 270/23
Lei Federal 13.019/2014 e Lei Municipal n° 6155, de 08 de agosto de 2023

CONTRATANTE: Município de Marau/CNPJ:87.599.122/0001-24

CONTRATADO: ASSOCIAÇÃO MARAUENSE DE FUTSAL - AMF/ 04.975.535/0001-39

OBJETO: Escolinha Projeto Social AMF.

VALOR: R$ 40.000,00

VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2023

.....

Termo de Colaboração nº. 11CL/Contrato nº. 271/23
Lei Federal 13.019/2014 e Lei Municipal n° 6155, de 08 de agosto de 2023

CONTRATANTE: Município de Marau/CNPJ:87.599.122/0001-24

CONTRATADO: EQUIPE RONCA E FUÇA / 28.020.095/0001-24

OBJETO: 6º Evento de Moto e Trilha

VALOR: R$ 4.000,00

VIGÊNCIA: 30 de setembro de 2023

.....

DECRETO N° 1.540, DE 08 DE SETEMBRO DE 2023

"Declara situação excepcional de intervenção humanitária do Município, estabelece procedimentos e ações solidárias para prestar auxílio às regiões atingidas pelas catástrofes climáticas recentes e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Montauri - Estado do Rio Grande do Sul**, no uso das atribuições legais, considerando o disposto no Decreto Estadual 57157/2023 e de conformidade com a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de excepcional intervenção humanitária no âmbito do Município, visando colaborar com as ações de caráter solidário, prestando auxílio material e humano às áreas e moradores atingidos pelos desastres climáticos do início de setembro de 2023.

Art. 2º O presente decreto está em consonância com o estado de calamidade pública igualmente declarada pelo Decreto Estadual 57157/2023, nas regiões especificadas no anexo daquela previsão.

Art. 3º A ajuda humanitária corresponde a assistência material, logística, moral, legal e até mesmo de recursos humanos a serem destinados aos Municípios e à população atingida, visando o atendimento imediato das necessidades mais prementes, bem como na limpeza e recuperação da área danificada pelas enchentes e vendavais.

Art. 4º Poderá o Município, dentro das possibilidades operacionais e financeiras, disponibilizar aos atingidos pela tragédia:

I - cesta de alimentos, perecíveis ou não;
II - transporte e distribuição de água para consumo humano;
III – produtos e kits de limpeza doméstica e urbana;
IV – produtos e kits de higiene pessoal;
V – lonas, materiais de construção e reformas;
VI – colchões, forros de cama, roupas de adultos e crianças;
VII – medicamentos, conforme organização regional de fornecimento;
VIII – outros vinculados à reconstrução das áreas (telhas, caixas d'agua e etc).

Art. 5º O Município poderá disponibilizar material humano, servidores das diversas áreas necessárias ao enfrentamento da situação, bem como material e equipamentos, máquinas leves ou

Autenticação do documento no site https://montauri.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/80A7ER8R utilizando a chave '80A7ER8R'

pesados, conforme a logística e as condições de operação ajustadas com a defesa civil e as autoridades de cada Município.

Art. 6º As equipes criadas para colaborar no atendimento à tragédia deverão ser designadas mediante portaria do poder executivo e observarão plano de trabalho e operacional, inclusive deslocamento, estadia, alimentação nos locais de destino, conforme deliberação em conjunto com a Associação de Municípios da Região e a coordenação local e regional da Defesa Civil.

Art. 7º A centralização das decisões e organização das operações deverão ser administradas pela entidade regional de Municípios, juntamente com a FAMURS, afim de proporcionar maior racionalidade e eficácia das medidas de auxílio.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta da reserva de contingência consignada no orçamento anual.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, vigorando enquanto perdurar a necessidade de atendimento das áreas atingidas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montauri (RS), aos oito dias do mês de setembro de 2023.

Jairo Roque Roso,
Prefeito Municipal

Registra-se e Publique-se
Taciani Rigo
Auxiliar Administrativa
Montauri (RS) 08/09/2023.

Autenticação do documento no site https://montauri.giftatec.com.br/processo/autenticacao-documento/80A7ER8R utilizando a chave '80A7ER8R'

DIÁRIO OFICIAL
Estado do Rio Grande do Sul

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETOS

DECRETOS
3ª edição

DECRETO Nº 57.177, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** , no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com o art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive para os fins previstos na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010,

considerando a ocorrência, entre os dias 3 e 6 de setembro de 2023, de eventos climáticos como alagamentos, chuvas intensas, granizo, inundações, enxurradas e vendavais;

considerando que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III;

considerando os danos humanos, materiais e ambientais, bem como os prejuízos econômicos e sociais; e

considerando o enfrentamento de situações de risco por diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, como consequência dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram a perda de vidas, a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas;

DECRETA :

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, conforme o Anexo Único deste Decreto.

Parágrafo único. Os efeitos da declaração do *"caput" deste artigo* ficam adstritos às áreas dos municípios elencados no Anexo Único deste Decreto que comprovarem os danos provocados pelo desastre.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo 180 dias.

PALÁCIO PIRATINI , em Porto Alegre, 6 de setembro de 2023.

EDUARDO LEITE,

Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

ARTUR DE LEMOS JÚNIOR,

Secretário-Chefe da Casa Civil.

Coronel LUCIANO CHAVES BOEIRA ,

Chefe da Casa Militar e

Coordenador Estadual de Proteção e Defesa Civil.

ANEXO ÚNICO

LISTA DOS MUNICÍPIOS ATINGIDOS:

Ordem	Município
1	Caxias do Sul
2	Coqueiros do Sul
3	Cachoeira do Sul
4	Palmeiras das Missões
5	Boa Vista das Missões
6	Passo Fundo
7	Sarandi
8	Getúlio Vargas
9	Lajeado do Bugre
10	Santo Expedito do Sul
11	Mato Castelhano
12	Erechim
13	Santa Maria
14	Ibiraiaras

15	Nova Bassano
16	São Jorge
17	Bento Gonçalves
18	Protásio Alves
19	Marau
20	Casca
21	Estação
22	André da Rocha
23	Vacaria
24	Cruz Alta
25	Chapada
26	Montauri
27	Santo Antônio do Palma
28	Água Santa
29	Nova Araçá
30	Campestre da Serra
31	Carlos Barbosa
32	Camargo
33	Panambi
34	São Domingos do Sul
35	Sagrada Família
36	Paraí
37	Jacuizinho
38	Lagoão
39	Santo Ângelo
40	Boa Vista do Buricá
41	Sede Nova
42	Eugênio de Castro
43	Santo Cristo
44	Farroupilha
45	São Sebastião do Caí
46	Jaguarí
47	Ciríaco
48	Sertão
49	Muliterno
50	Candelária
51	Lajeado
52	David Canabarro
53	Estrela
54	Arroio do Meio
55	Montenegro
56	Novo Hamburgo
57	Encantado
58	Muçum

59	Roca Sales
60	Colinas
61	Imigrantes
62	Santa Tereza
63	Sapiranga
64	Cachoeirinha
65	Vanini
66	Nova Roma do Sul
67	Serafina Corrêa
68	Bom Retiro do Sul
69	Cotiporã
70	São Nicolau
71	Cruzeiro do Sul
72	Bom Jesus
73	Ipê
74	Espumoso
75	Charqueadas
76	Coxilha
77	Taquari
78	Itapuca
79	São Jerônimo

EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº, Palácio Piratini
Porto Alegre
EDUARDO LEITE
Praça Marechal Deodoro, s/nº
Porto Alegre
Fone: 5132104100

Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul
Em 6 de Setembro de 2023

Protocolo: **2023000900992**

Publicado a partir da página: **4**

Leis Estaduais

Leis Estaduais
Rio Grande do Sul

DECRETO Nº 57.178, DE 10 DE SETEMBRO DE 2023.

Inclui Municípios no Anexo Único do Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

(publicado no DOE nº 175, de 10 de setembro de 2023)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso V, da Constituição do Estado, e de conformidade com o art. 7º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com o art. 4º, §1º, da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, inclusive para os fins previstos na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, considerando a ocorrência, entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, de eventos climáticos como alagamentos, chuvas intensas, granizo, inundações, enxurradas e vendavais;

considerando que os eventos são considerados de grande intensidade, sendo classificados como desastres de Nível III;

considerando os danos humanos, materiais e ambientais, bem como os prejuízos econômicos e sociais; e considerando o enfrentamento de situações de risco por diversos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, como consequência dos referidos eventos climáticos, que ocasionaram a perda de vidas, a destruição de moradias, estradas e pontes, assim como o comprometimento do funcionamento de instituições públicas locais e regionais e a interdição de vias públicas, DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos, no Anexo Único do Decreto nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, que declarou estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul atingidos pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023, os municípios que seguem:

"ANEXO ÚNICO

ORDEM Município

80	Campo Borges	81	Venâncio Aires	82	General Câmara	83	Gravataí	
84	Nova Alvorada	85	Nova Prata	86	Eldorado do Sul	87	São Valentim do Sul	
88	Vila Maria	89	Guaporé	90	Dois Lajeados	91	Arvorezinha	92	Anta Gorda

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de cento e oitenta dias.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de setembro de 2023.

FIM DO DOCUMENTO

.fixar { position:fixed; margin-top: -400px !important; _margin-left: 320px; margin-left: 380px;

padding-top:15px; background-color: #fff !important; } #select-art { _margin-top: 15px; width: 300px; position:absolute; display: none; margin-left: 320px; } #scrollable-content { max-height: 200px; overflow: auto; padding: 3px; }

Art. 1 Art. 2

DECRETO Nº 2860/2023

*"Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **Tempestades Local Convectiva - chuvas intensas – COBRADE 13214,** conforme legislação aplicada ao tema."*

O Senhor Edilson Antonio Romanini, Prefeito do Município de Nova Alvorada RS localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que **fortes e contínuas chuvas** assolaram o Município gradativamente desde *início de setembro, tendo seu ápice no dia 04 de setembro de 2023;*

II- Que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA- NIVEL I,** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ***Tempestades Local Convectiva-chuvas intensas – COBRADE 13214,*** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

NOVA ALVORADA PARA TODOS

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada, Estado do Rio Grande do Sul, aos 08 dias do mês de setembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Nova Alvorada - RS
PUBLICADO
08 SET. 2023
No Painel de Publicidade do Município
Funcionário

Edilson Antonio Romanini
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Odolir Soranzo
Secretário Municipal de
Administração Fazenda e Planejamento

DECRETO Nº 3.674, de 05 de setembro de 2023.

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **ENXURRADA** - COBRADE 1.2.2.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor ADEMIR DAL POZZO, Prefeito do Município de NOVA ARAÇÁ/RS, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que o alto volume de chuvas atingiu subitamente o Município provocando grandes prejuízos sociais e econômicos.

II- que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ENXURRADA **COBRADE 1.2.2.0.0,** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do (a) Prefeito (a), aos cinco dias do mês de setembro de 2023.

ADEMIR DAL POZZO
Prefeito Municipal

DEFESA CIVIL
COMPDEC
EM DEFESA DA VIDA
NOVA BASSANO

Publicado em 04/09/23
Através de
Secretaria Municipal da Administração

DECRETO Nº 44, de 4 de setembro de 2023.

Declara ***situação de emergência*** *nas áreas do Município afetadas por* ***ALAGAMENTO,*** *- COBRADE 1.2.3.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.*

O Senhor Ivaldo Dalla Costa, Prefeito do Município de Nova Bassano, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e

CONSIDERANDO:

I – Que o alto volume de chuvas atingiu subitamente o Município provocando grandes prejuízos sociais e econômicos;

II- que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ALAGAMENTO **COBRADE 1.2.3.0.0,** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa

Publicado em 04/09/23
Através de
Secretaria Municipal da Administração

civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 4 dias do mês de setembro de 2023.

IVALDO DALLA COSTA,
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.

Leda Maria Ravanello,
Secretária Municipal da Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA PRATA

LEI ☐ DECRETO ☒ EDITAL ☐ PORTARIA ☐
Publicado no quadro mural das dependências da Prefeitura Municipal de Nova Prata - RS
de 09/09/2023 a 19/09/2023

DECRETO N.º 9.494, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara situação de emergência nas áreas do Município de Nova Prata afetadas de acordo com o código 12100.

ALCIONE GRAZZIOTIN, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, no uso de suas atribuições legais e conforme lhe confere o inciso IV, do art. 66 da Lei Orgânica do Município e pela Lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

A ocorrência de intensa precipitação pluviométrica em quantidade equivalente, ao total mensal concentrada em um curto período de tempo decorrido entre a última semana de agosto e primeira semana de setembro do corrente ano, trazendo como consequência cheias de arroios, riachos e rios, deslizamentos de encostas, extravasamento, da rede de drenagem urbana e viária, transposição de barragens e açudes, colocando dezenas de casas em situação de emergência devido a enchente, aumentando a demanda e necessidade da resposta imediata da administração pública.

Como consequência desse desastre, resultaram os danos humanos, materiais e ambientais e os prejuízos públicos e privados descritos no formulário FIDE anexo a este Decreto;

DECRETA:

Art. 1.º Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações de Desastre (FIDE) anexo a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado pelo código 1.2.1.0.0.

Art. 2°. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3°. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre.

Art. 4°. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do artigo nº 5, da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes da Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta ao desastre e em caso de risco iminente, a:

- Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

- Autoriza-se a intervenção do Município para utilização de bens imóveis, móveis e de serviços particulares, a fim de evitar iminente perigo público e minimizar os danos, para fim de garantia da segurança da população afetada;

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de Junho de 1941, autoriza-se o início dos processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2°. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6.º Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 30 (trinta) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA PRATA, 04 de setembro de 2023.

Aleione Grazziotin
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 209/2023

"Declara situação de emergência nas áreas do Município afetadas por ENXURRADA, - COBRADE 1.2.2.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR e dá outras providências."

Oscar Dall' Agnol, Prefeito do Município de Paraí, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I - que o alto volume de chuvas atingiu subitamente o Município provocando grandes prejuízos sociais e econômicos;

II - que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III - a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como - **ENXURRADA - COBRADE 1.2.2.0.0,** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Autenticação do documento no site https://parai.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/D8FCDBC6 utilizando a chave 'D8FCDBC6'

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paraí, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

Oscar Dall' Agnol

Prefeito Municipal

Autenticação do documento no site https://parai.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/D8FCDBC6 utilizando a chave 'D8FCDBC6'

PREFEITURA MUNICIPAL PARAÍ
AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO - 1033
CEP: 95360000 - PARAÍ
CNPJ: 87502886000150 -

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site: https://parai.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/D8FCDBC6

DECRETO MUNICIPAL		Autenticação
Protocolo -		
Documento	**Processo**	
000209 / 2023	-	D8FCDBC6

Assinatura Eletrônica Qualificada - Padrão ICP-Brasil

Città Assinado Eletronicamente

Identificação: OSCAR DALL AGNOL (29/09/2022 ~ 28/09/2025)
CPF: 286***.***15
Assinado em: 05/09/2023 11:09:53

Hash do documento (SHA-256): a718e0ae6fd50332aaaf093fa96f9d016b6a1bb24c9f1c4aae4004140e7c753f

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.

www.LeisMunicipais.com.br

DECRETO Nº 72/2023

Declara situação de emergência no Município de Passo Fundo em virtude das chuvas intensas ocorridas nos dias 2, 3 e 4 de setembro de 2023, gerando diversas inundações no Município de Passo Fundo.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do que dispõe o art. 110, inciso VIII da **Lei Orgânica** do Município e o inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº **12.608**, de 10 de abril de 2012 e;

Considerando as fortes chuvas que atingiram o Município nos dias 2, 3 e 4 de setembro de 2023, totalizando 271 (duzentos e setenta e um) milímetros de precipitação pluviométrica, dados fornecidos pela Embrapa Trigo;
Considerando os diversos pontos de inundações existentes nas áreas urbanas e rurais;
Considerando que os altos volumes de chuvas causaram danos e prejuízos, ensejando assim notórias perdas e transtornos aos munícipes;
Considerando a anormalidade no Município causada pelas tempestades exigindo assim do Poder Público a adoção de medidas que visem restabelecer a normalidade;
Considerando a manifestação da Coordenadoria da Defesa Civil e de laudos emitidos pelas Secretarias Municipais envolvidas, DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência no âmbito do Município de Passo Fundo em virtude das chuvas intensas ocorridas nos dias 2, 3 e 4 de setembro de 2023, classificado e codificado como evento inundações 1.2.1.0.0, nos termos da portaria federal nº 260, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Para fazer frente a situação de emergência ora instalada, ficam autorizadas as seguintes medidas:

I - a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal da Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução;

II - a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre;

III - a autorização para que os agentes da Defesa Civil e demais autoridades administrativas ingressem nas casas para prestar socorro ou para determinar pronta evacuação, bem como usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, assim estabelecido pelos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Com fundamento na Lei nº **14.133**, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de procedimento licitatório as aquisições dos bens necessários ao entendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação e vigorará pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, em 4 de setembro de 2023.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente

FERNANDO DE OLIVEIRA BOEIRA
Secretário de Administração

Assinado eletronicamente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/09/2023

DECRETO Nº 959, de 04 de Setembro de 2023.

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **ENXURRADA**,- COBRADE 1.2.2.0.0 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O Senhor Itamar Antônio Girardi, Prefeito do Município de Protásio Alves, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que o alto volume de chuvas atingiu subitamente o Município provocando grandes prejuízos sociais e econômicos.

II- que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como ENXURRADA **COBRADE 1.2.2.0.0,** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil,

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 8.666/1993 e 14.133/2021 e , sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de Setembro de 2023.

Itamar Antônio Girardi
Prefeito

Efetuada a Publicação.
04/09/2023
Daniel Cecchin
Secretário de Administração

DECRETO MUNICIPAL Nº 516, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA CHUVAS INTENSAS - COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema.

GILBERTO SZIMAINSKI, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Palma - RS, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 57, inciso XVII, da Lei Orgânica Municipal, e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência no âmbito do SINPDEC, e **CONSIDERANDO**:

I – que chuvas intensas ocorridas na madrugada do dia 04 de setembro de 2023, atingiram o território do Município, causando alagamentos, danos em residências, estradas, pontes e bueiros;

II - que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos da anormalidade, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III - que, em consequência da anormalidade, resultaram os danos e prejuízos descritos do Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

IV - que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre, é favorável à declaração de situação de anormalidade,

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos, em virtude do desastre classificado e codificado como Evento Adverso Tempestade Local/ Convectiva/Chuvas Intensas – COBRADE 13214, conforme legislação aplicada ao tema.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para, sob a coordenação do Órgão Municipal de Defesa Civil, atuarem nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na legislação vigente que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PALMA, AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2023.

GILBERTO SZIMAINSKI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em: 06/09/2023

GILBERTO SZIMAINSKI
Prefeito Municipal

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.269, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM TODA A ÁREA DO MUNICÍPIO AFETADA POR TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214, CONFORME LEGISLAÇÃO APLICADA AO TEMA.

O Senhor Fernando Perin, Prefeito do Município de São Domingos do Sul localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

CONSIDERANDO, o evento fático ocorrido no município de São Domingos do Sul foi caracterizado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil como **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurradas e alagamentos** – que acometeu o município no da 04 de setembro de 2023 por volta das 4h00min;

CONSIDERANDO, laudo da EMATER que do dia dois (02) ao dia quatro (04) de setembro o volume de precipitação nesses dias giraram em torno de 350 mm em média;

CONSIDERANDO, o laudo da assistência social cumpre destacar que toda a área do município, sendo toda a população de 2.926 habitantes estão sendo afetados diretamente em função da falta de abastecimento de água, ocasionado por estragos na rede de distribuição ou nas bombas dos poços artesianos, ou indiretamente, em função dos problemas nas estradas e pontes impedindo a locomoção, tanto de estudantes como de trabalhadores, atingindo assim, a qualidade de vida dos cidadãos, além dos prejuízos econômicos públicos e privados e consequentemente prejuízos sociais. Salientando que do total desta população de 2.926 habitantes temos 70 famílias, sendo 280 pessoas em situação de vulnerabilidade social. Além do mais, oito (08) residências alagadas com 11 pessoas desalojadas e a necessidade de distribuição imediata de água potável para a população até os reparos serem feitos pela Secretaria de Obras;

CONSIDERANDO, o laudo técnico da Engenharia Civil de prejuízos públicos, concluindo-se a necessidade de realizar reparos e reconstrução dos bens públicos afetados pelo evento adverso, sendo para isso, necessário angariar recursos e realizar os projetos de engenharia e a execução das obras;

CONSIDERANDO, o laudo das obras de prejuízos públicos que tiveram que ser usados de forma emergencial para restabelecer os serviços essenciais à população principalmente desobstrução de vias, reparos na rede de água, o que onerou os cofres públicos;

CONSIDERANDO, o laudo da EMATER de perdas privadas diretas, na agricultura e na agropecuária dos agricultores do município;

CONSIDERANDO, que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem com assistência aos afetados;

CONSIDERANDO, que em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

CONSIDERANDO, o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** em toda a área do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por cento e oitenta dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO SUL/RS,
06 de setembro de 2023

FERNANDO PERIN
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Em 06/09/2023

Fernando Perin
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.488, DE 04 SETEMBRO DE 2023

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO, AFETADAS POR ENXURRADA - COBRADE 1.2.2.0.0 CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 MDR

O Senhor Danilo Salvalaggio, Prefeito Municipal de São Jorge, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei Federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que o alto volume de chuvas atingiu subitamente o Município provocando grandes prejuízos sociais e econômicos.

II – Que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de informações do Desastre- FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – A manifestação da coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre, e sendo favorável a declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **ENXURRADA COBRADE** 1.2.2.0.0 conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação.

II – Usar da propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação Federal aplicável ao tema, com observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/ 2021, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensados de licitação a aquisição de bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito, aos 04 dias do mês de setembro de 2023.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Maria Luiza Nunes Manfredi
Secretária Municipal de Administração

DECRETO Nº 4.231, de 05 de setembro de 2023.

DECLARA **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO AFETADAS POR INUNDAÇÃO- COBRADE 1.2.1.0.0 CONFORME PORTARIA Nº 260/2022 - MDR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, no uso de suas atribuições legais pela Lei Orgânica do Município e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – que a severa Inundação atingiu subitamente o Município, ocasionando alta elevada no nível do Rio Cai, provocando a retirada de pessoas de suas residências.

II - que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil relatando a ocorrência do desastre e sendo favorável à declaração de situação de emergência.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do Município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Inundação, **COBRADE 1.2.1.0.0** conforme legislação aplicada.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os

agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e conseqüências.

Art. 6º Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

Registre-se.
Publique-se.

MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2023, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

“DECLARA ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, AFETADO PELOS EVENTOS CLIMÁTICOS DE CHUVAS INTENSAS, COBRADE 1.3.2.1.4, OCORRIDOS ENTRE OS DIAS 2 E 6 DE SETEMBRO DE 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pela Resolução n.º 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC,

CONSIDERANDO que as chuvas intensas, concentradas e contínuas que afetaram toda a região, com elevação considerável das águas do Rio das Antas e, em especial com encontro das águas com o rio Taquari, provocando sérias danos e prejuízos à população em geral;

CONSIDERANDO que vários danos foram provocados nas residências e propriedades da população, desalojando os moradores em algumas áreas do município, destruindo plantações e afetando a pecuária, com várias mortes de animais por afogamento e afins;

CONSIDERANDO que houve a destruição da ponte no Distrito de Santa Bárbara, principal eixo de ligação com o município de Bento Gonçalves, afetando grande parte da população, sendo o principal aceso ao escoamento da produção, em especial a produção de uvas;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de se tomar medidas por parte do Ente público municipal, a fim de minimizar o sofrimento das pessoas e os danos provocadas pelo evento noticiado;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do COMPDEC que é favorável a decretação.

CONSIDERANDO que é dever do Município zelar pela integridade das pessoas e da economia, em especial o setor produtivo primário é a base da economia municipal, ensejando a adoção de todas as medidas necessárias à proteção da comunidade local;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

CONSIDERANDO os riscos de doenças relativas a estes agravantes;

CONSIDERANDO as inúmeras famílias desabrigadas, apresentando situação de risco;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública no Município de São Valentim do Sul, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

III - adentrar em propriedade particular onde contém poços artesianos para retirada de água com a finalidade de distribuição à população atingida, reservado o direito do proprietário ao uso para de acordo com suas necessidades;

IV – caso necessário**,** adotar medidas restritivas à população em geral, dando prevalência ao uso dos bens e recursos humanos para minimizar os problemas decorrentes das enxurradas, independente da função e cargo, além de requisitar bens e pessoas para esse objetivo.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Em caso de utilidade pública ou de interesse social, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º Com fundamento nas Leis nºs 8.666/93 e 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública

e para as parcelas de obras e serviços que possa ser concluídas no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 8º De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e vigorará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL - RS, 05 DE SETEMBRO DE 2023.

GERI ANGELO MACAGNAN:45965331053
Assinado de forma digital por GERI ANGELO MACAGNAN:45965331053
Dados: 2023.09.08 08:58:51 -03'00'

GERI ANGELO MACAGNAN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

SAMIA GEHLEN PREDEBON:00142825000
Assinado de forma digital por SAMIA GEHLEN PREDEBON:00142825000
Dados: 2023.09.08 08:59:16 -03'00'

SAMIA GEHLEN PREDEBON
Secretária Municipal da Administração

DECRETO EXECUTIVO Nº 4346, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA VENDAVAL - COBRADE 1.3.2.1.5, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

NILTON DEBASTIANI, Prefeito Municipal de Sarandi, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e

CONSIDERANDO:

I – o deslocamento violento de massa de ar, de uma área de alta pressão para outra de baixa pressão, seguido de precipitação hídrica intensa e concentrada que atingiram o Município na data de 03 de setembro de 2023;

II – que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro aos afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: enxurradas ocasionadas pelo grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

V – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade, atribuindo intensidade **Nível II**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como TEMPESTADE LOCAL CONVECTIVA VENDAVAL - COBRADE 1.3.2.1.5, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;
II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo Único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º. De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos

interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o municio decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município - e não do munícipe - e **visa socorrer o Ente Federado** que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade do cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

Art. 8º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas

físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

Art. 9º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

Art. 10º. De acordo com a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

Art. 11º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

Art. 12º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

Art. 13º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração

de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais

Art. 14º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 15º. Este Decreto tem validade por **180 (cento e oitenta)** dias e entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE SARANDI (RS), EM 05 DE SETEMBRO DE 2023.

NILTON DEBASTIANI
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro Mural do Centro de Administração de Serafina Corrêa no período de 05/09/23 a 20/09/23

Secretário de Administração

Publicado no Site www.serafinacorrea.rs.gov.br A partir de 05/09/23

Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

DECRETO Nº 1.301, de 05 de setembro de 2023.

Declara situação de Emergência nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Inundação - COBRADE 12100, conforme Portaria nº 260/2022 - MDR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 11, inc. XV, da Lei Orgânica do Município, e do art. 8º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.608/2012;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI, do art. 8º, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que compete ao Município a preservação do bem-estar da população e das atividades socioeconômicas das regiões atingidas por eventos adversos, bem como a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias para, em regime de cooperação, combater situações emergenciais;

CONSIDERANDO que as fortes chuvas que atingiram o Município nos últimos dias resultaram em enchentes e alagamentos que colocam em risco diversas habitações e edificações, expondo a risco considerado contingente de pessoas, além de danos materiais, ambientais e prejuízos econômicos, o que denota situação necessária à declaração de Estado de Emergência.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 05/09/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

DECRETO Nº 1.301, de 05 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência em virtude do desastre classificado e codificado como Inundações – COBRADE 1.2.1.0.0, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC.

Art. 4º Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem nas ações de respostas necessárias a minimizar os efeitos causados pelas chuvas.

Art. 5º Ficam autorizadas as autoridades administrativas e os agentes da Defesa Civil Municipal, diretamente responsáveis pelas ações de resposta, a usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano, de acordo com o estabelecido no inciso XXV, do art. 5º, da Constituição da República.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 05/09/23

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

DECRETO Nº 1.301, de 05 de setembro de 2023.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 90 dias, podendo ser prorrogado.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 05 de setembro de 2023.

Valdir Blanchet
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 05 / 09 / 23

Publicado no Quadro Mural do Centro de Administração de Serafina Corrêa no período de 08/09/23 a 22/09/23

Secretário de Administração

Publicado no Site www.serafinacorrea.rs.gov.br A partir de 08/09/23

Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA

DECRETO Nº 1.302, de 08 de setembro de 2023.

Retifica o Decreto Municipal nº 1.301, de 05 de setembro de 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA, no uso de suas atribuições legais, DECRETA

Art. 1º Fica retificada a ementa do Decreto Municipal nº 1.301, de 05 de setembro de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Declara situação de Calamidade nas áreas do município, afetadas pelo evento adverso Chuvas Intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260/2022 – MDR.

Art. 2º O *caput do art. 1º do* Decreto Municipal nº 1.301, de 05 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica declarada Situação de Calamidade em virtude do desastre classificado e codificado como Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional.

.....(NR)

Art. 3º O art. 6º *do* Decreto Municipal nº 1.301, de 05 de setembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos". (NR)

Art. 3º O anexo do Decreto Municipal nº 1.301, de 05 de setembro de 2023, passa ser o Requerimento/FIDE anexo ao presente decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 08 de setembro de 2023.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Serafina Corrêa, 08 / 09 / 23

Decreto n°4.626 de 08 de setembro de 2023.

Altera o Decreto 4.624, de 06 de setembro de 2023 e declara estado de calamidade pública no Município de Taquari, afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e pelo Inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

CONSIDERANDO:

I – O Decreto Nº 57.177, de 6 de setembro de 2023, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, que declara estado de calamidade pública nos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul afetados pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º, do Decreto 4.624 de 06 de setembro de 2023, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 1º Fica declarado **estado de calamidade pública** no Município de Taquari, atingido pelos eventos climáticos de Chuvas Intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos entre os dias 2 e 6 de setembro de 2023.

Art. 2º Permanecem em vigor e inalteradas, as demais disposições contidas no Decreto 4.624 de 06 de setembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 08 de setembro de 2023.

André Luis Barcellos Brito
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda

DECRETO Nº 066, de 05 de setembro de 2023

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **ENXURRADA – COBRADE 1.2.2.0.0,** conforme legislação aplicada ao tema.

O Senhor Flávio Gabriel da Silva, Prefeito do Município de Vanini, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que o evento adverso **ENXURRADA – COBRADE 1.2.2.0.0** assolou fortemente o Município de Vanini, iniciando no dia 03 de setembro de 2023, por volta das 20:00 horas, e se estendendo com fortes chuvas persistentes até o dia 04 de setembro às 22:00 horas.

II – que, de acordo com dados da EMATER Municipal, as chuvas intensas resultaram em uma precipitação acumulada total de **385mm**, no intervalo entre os dias 01 e 04 de setembro de 2023.

III – que o Laudo da Assistência Social contabilizou 13 famílias com danos em suas moradias, móveis e eletrodomésticos, ocasionados pela água que adentrou às residências. Além disso, houve suspensão de aulas na rede municipal e estadual de ensino, suspensão do transporte de alunos para Universidades, suspensão de atividades periódicas de ginástica e encontro semanal da terceira idade, suspensão da reunião mensal do grupo de diabéticos e distribuição de remédios, como resultado da destruição total ou parcial das 3 (três) principais pontes de acesso no interior do município, desmoronamentos de encostas, transbordamento e comprometimento de aproximadamente 30 bueiros, sendo 3 (três) deles de maior calibre e completamente destruídos, queda de árvores e comprometimento de estradas vicinais, além de alagamento da Casa do idoso, afetando direta ou indiretamente aproximadamente 900 pessoas.

IV – que o Laudo técnico do Engenheiro Civil concluiu a grande magnitude dos danos causados pela enxurrada, sendo portanto necessária a reconstrução ou restauração prioritária dos bens públicos afetados.

V – que o município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência aos afetados.

VI- que, em consequência deste desastre, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

VII – a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência desse desastre é favorável à declaração de situação de emergência em **Nível II**.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **enxurrada – 1.2.2.0.0,** conforme legislação aplicada.

Art. 2º. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º. Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

Art. 4º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º. Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º. Com fundamento na Lei 14.133/2021, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações as aquisições dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação dos contratos.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 dias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

Flávio Gabriel da Silva
Prefeito

DECRETO Nº 9.492, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023

Declara Situação de Emergência em áreas do Município afetadas pelo evento adverso ENXURRADA, COBRADE 1.2.2.0.0, conforme Portaria MDR nº 260, de 2022.

JARBAS DANIEL DA ROSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES, no uso de suas atribuições legais asseguradas pelo inc. VIII do art. 49 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com o inc. VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO a ENXURRADA que atingiu o Município por volta das 16h do dia 4 de setembro de 2023, com acúmulo de água de cerca de 300 mm, atingindo as áreas do Município constantes no Formulário de Informações do Desastre – FIDE;

CONSIDERANDO que, em consequência deste desastre, resultaram danos materiais e prejuízos econômicos e sociais descritos no FIDE, cujos relatórios, levantamentos e laudos comprovam;

CONSIDERANDO a manifestação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, que relatou a ocorrência do desastre, favorável à declaração de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º Declara Situação de Emergência em virtude do desastre classificado como ENXURRADA (COBRADE 1.2.2.0.0), conforme Portaria nº 260, de 02 de fevereiro de 2022, expedida pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. A situação de anormalidade referida é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme Relatório da Defesa Civil de Venâncio Aires.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da COMPDEC.

Publicado em www.venancioaires.rs.gov.br
Em observância à Lei nº 6.883/2021
Secretaria de Administração

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, autoriza-se às autoridades administrativas e aos agentes de Defesa Civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em casos de risco iminente a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos, ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos a mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da Defesa Civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas à segurança global da população.

Art. 5º Para a aquisição bens e serviços necessários para atender a situação de emergência, ficam autorizados, em caráter emergencial, o uso das excepcionalidades previstas na Lei de Licitações, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Em cumprimento ao estabelecido pelo inc. I do § 3º do art. 4º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, para os casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 7º Este decreto entra em vigor e tem sua vigência por cento e oitenta dias a contar da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 5 de setembro de 2023.

JARBAS DANIEL DA ROSA
Prefeito Municipal
Secretário de Administração

Registre-se e Publique-se:

Mara Rosane Cruz da Silva
Assessora Administrativa
Secretaria de Administração

Publicado em www.venancioaires.rs.gov.br
Em observância à Lei nº 6.883/2021
Secretaria de Administração

DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 060, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Anormalidade nas áreas do Município, afetadas pelo evento adverso CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria n° 260/2022 – MDR.

Edson Luiz Rossatto, Prefeito Municipal de Sertão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO:

I – que as fortes chuvas atingiram o Município nos últimos dias com média superior à prevista para esta época do ano (mês de setembro 340mm, conforme o relatório em anexo).

II – que o Município cedeu material (lonas e outros materiais e demais providências) disponível para minimizar os efeitos do desastre, bem como para assistência e socorro de afetados;

III – que, em consequência deste desastre, resultaram danos ambientais e materiais e os prejuízos econômicos e sociais decorrentes;

IV – que concorrem como agravantes da situação de anormalidade (emergência): o grande volume precipitado em um pequeno intervalo de tempo, que com a precariedade do sistema de drenagem de águas pluviais, resultaram em danos materiais e prejuízos sociais e econômicos, constantes no parecer técnico nº 002/2023, em anexo.

V – que o parecer do Coordenador da Defesa Civil Municipal, relatando a ocorrência desse desastre é favorável a declaração de situação de emergência;

DECRETA:

Art. 1°. Fica declarada a Situação de Emergência, em virtude do desastre classificado e codificado como CHUVAS INTENSAS – COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Portaria n° 260, de 02 fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional;

Parágrafo Único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre.

Art. 2°. Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução;

Art. 3°. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV, do artigo 5° da Constituição Federal, ficam autorizadas as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de respostas aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente de defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de duas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 4°. Em caso de utilidade Pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com observância de suas condições e consequências;

Art. 5°. De acordo com a legislação vigente que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam dispensadas de licitações dos bens necessários ao atendimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a recontratação de empresas e a prorrogação de contratos.

Art. 6°. Este Decreto tem validade por 180 (cento em oitenta) dias, e entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sertão, RS, aos 06 de setembro de 2023.

Edson Luiz Rossatto
Prefeito Municipal

Este Decreto foi publicada no Diário Oficial do Município, no link

https://diariooficialsertao.cespro.com.br/visualizarDiarioOficial.php?cdMunicipio=7964onde são divulgados os atos oficiais conforme Lei Municipal nº 2.602/2022 de 11/05/2022.

PARECER TÉCNICO Nº. 002/2023

Assunto: Decretação de situação de anormalidade/Emergência

I. INFORMAÇÕES GERAIS

O presente parecer versa sobre as chuvas intensas que ocorrem com acumulados significativos causando múltiplos desastres (ex. inundações, movimentos de massa, enxurradas etc.), abaixo resumida.

A. INFORMAÇÕES GERAIS			
UF: RS	Município(s): Sertão		
CÓDIGO COBRADE: 1.3.2.1.4	TIPO: TEMPESTADE/CHUVAS INTENSAS	DATA: 04/09/2023	HORA:01:00
CAUSAS E RECORRÊNCIA: São chuvas que ocorrem com acumulados significativos causando múltiplos desastres (ex. inundações, movimentos de massa, enxurradas etc.).			
Situação de Anormalidade: SE	Desastre Nível II		
Protocolo de Registro no S2ID: RS-F-4320503-13214-20230904			

II. EFEITOS DO DESASTRE

Em decorrência do levantamento de danos e prejuízos, seguem as principais informações dos efeitos **diretos** do desastre em tela.

DANOS HUMANOS:

Pessoas afetadas pelas chuvas intensas. Cumpre destacar que toda a área do município, sendo 6.512 habitantes, foram afetados direta ou indiretamente, em função dos problemas nas estradas, pontes e bueiros, impedindo a locomoção tanto de estudantes, como de trabalhadores, atingindo a qualidade de vida dos cidadãos, além dos prejuízos econômicos, públicos e privados, e consequentemente, sociais. Salientando que, o município tem a estimativa de 61 famílias em situação pobreza e 245 de extrema pobreza. Destacamos, ainda, que, os registros da defesa civil local, por meio da Emater/Ascar, apontam que em torno de 400 pessoas foram afetadas.

C. DANOS MATERIAIS: HÁ REGISTRO DE DANOS MATERIAIS RELACIONADOS AOS ACUMULADOS DE CHUVAS.

D. DANOS AMBIENTAIS:

As intensas chuvas que atingiram principalmente o Estado do Rio Grande do Sul, causaram inundações, movimento de massas e enxurradas em nosso Município conforme o mapa de ocorrência de chuvas intensas, o município está em área considerada de situação de emergência.

III. AÇÕES DE RESPOSTA REALIZADAS

Com base no Plano de Contingência para o desastre em tela, as seguintes ações emergenciais foram executadas.

E. MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS HUMANOS E INSTITUCIONAIS:

Os recursos humanos e institucional foram mobilizados em virtude da necessidade de prestar o apoio social e psicológico, bem como, orientação referente as demandas evidenciadas, envolvendo várias secretarias municipais e outras entidades, a Emater realizou orientação técnica referente as chuvas intensas.

A coordenadoria Municipal de proteção e Defesa Civil juntamente com a Prefeitura Municipal e suas Secretarias Municipais vem trabalhando em ações e resposta e não medem esforços no intuito de prestar a assistência necessária as famílias por meio de políticas públicas que visam garantir os direitos básicos e minimizar os impactos dos elevados índices pluviométricos de chuvas.

F. MOBILIZAÇÃO E EMPREGO DE RECURSOS MATERIAIS:

Foi usado maquinários da prefeitura municipal e terceirizados para as obras necessárias de reconstrução de estradas, pontes, bueiros entre outros locais que sofreram danos. O poder público fez uso de recursos próprios para auxiliar as comunidades e área urbana atingida pelas chuvas, os gastos foram com manutenção das máquinas, equipamentos, material, combustível e recursos humanos.

O poder público municipal disponibilizou veículos e motoristas para levar profissionais do município até os locais atingidos a fim de verificar os danos ocorridos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conclui-se que a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA se apresenta fundamentada para fins de decretação municipal, conforme as normas vigentes.**

Em caso de necessidade de apoio complementar federal, o requerimento para o reconhecimento federal deve ser enviado à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme os procedimentos e documentação previstos na **Portaria nº 260/2022.**

É o parecer.

Sertão 06 de setembro de 2023

Daniel Zimmermann
Coordenador(a) Municipal de Proteção e Defesa Civil

EMATER/RS ASCAR

LAUDO PLUVIOMÉTRICO

Informamos pelo presente documento que a precipitação pluviométrica registrada pelo Escritório Municipal da Emater de Sertão/RS na primeira semana do mês de setembro/2023, ocorrida no Município foram as seguintes:

- Dia - 01: 72 mm
- Dia – 02: 48 mm
- Dia – 03: 140 mm
- Dia – 04: 51 mm
- Dia – 04: 29 mm

TOTAL: 340 milímetros

Sertão, 06 de setembro de 2023.

Edgar Frank
Eng. Agronomo
ERNS I - Agropecuário
ASCAR/EMATER - RS

Atenciosamente

Edgar Frank
Eng. Agrônomo
CREA RS164910
Chefe do Escritório Municipal da EMATER
Sertão - RS

RELATÓRIO DE ATUAÇÃO EMERGENCIAL EM VIRTUDE DO EVENTO ENXURRADA QUE OCORRIDO NO MUNICÍPIO DE SERTÃO

Esse relatório tem por objetivo detalhar os recursos humanos, materiais e financeiros utilizados pela prefeitura de Sertão, para reabilitação do cenário causado pelo desastre **COBRADE 13214: TEMPESTADE LOCAL/CONECTIVA – CHUVAS INTENSAS e como consequência enxurrada e alagamentos**, que atingiu nosso município, na data de **04 de setembro de 2023.**

1. Relação de funcionários atuando no desastre:

Secretaria	Quantidade
Secretaria de Obras	21
Secretaria de Assistência Social	
Defesa Civil Municipal	
Outros	
TOTAL	

2. Relação de veículos, máquinas e equipamentos da frota Municipal, utilizados para auxílio a população:

	Quantidade	TOTAL R$ horas/máquina
Caminhão Caçamba	5	56.335,24
Caminhão Munck	1	2.881,76
Motoniveladora	2	24.134,74
Retroescavadeira	2	13.887,92
Pá Carregadeira	2	21.252,98
Escavadeira Hidráulica	1	12.967,92
Compactador de Solo	1	11.527,04
Automóveis	5	1.247,86
Trator	2	1.875,51
Van	1	331,80
TOTAL		**146.442,77**

3. Relação de gastos com materiais:

Materiais	Quantidade	Valor
Lonas	100m²	858,00
Telhas 6mm	0	
Telhas 4mm	0	
Materiais da rede de água danificadas pelo evento		2.584,00
Horas extras e vales para a manutenção da rede de água	64 horas	1.192,68

Tubos/bueiros	120	25.231,38
Pranchas	14,50m³	17.400,00
Pregos	40Kg	1.080,00
Óleo Diesel	4.414 litros	24.409,42
Pontes	03	130.000,00
Pedra brita	210 Toneladas	13.849,50
TOTAL		**216.604,98**

4.Sistema de limpeza urbana e de recolhimento e destinação do lixo:

Valor:	**R$**	**35.800,00**

Valor total gasto com o VENDAVAL	**R$**	**398,847,75**

SERTÃO /RS, 15 de SETEMBRO de 2023

Ângelo César Didoné – CPF nº 415.792.160-72
Secretário de OBRAS

DECRETO Nº 2.285, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara **situação de emergência** nas áreas do Município afetadas por **CHUVAS INTENSAS – COBRADE 13214,** conforme legislação aplicada ao tema.

O Senhor MAICO SERAFINI BETTO, Prefeito do Município de Vila Maria, localizado no Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

CONSIDERANDO:

I – Que o Município foi atingido por chuvas intensas que ocorreram no mês de setembro, tendo o dia 04 de setembro como o dia que as precipitações foram mais intensas, conforme demonstrado em laudo pluviométrico da EMATER, anexo ao presente expediente, o que acarretou elevações dos níveis das águas dos rios e córregos. O volume acumulado em quatro dias superou as medias históricas registradas, atingindo 408 mm;

II – que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – o Laudo da Assistente Social, toda a população de 4.413 pessoas estão sendo afetados, direta ou indiretamente, sendo que 122 pessoas foram atingidas e tiveram perdas de alimentos, móveis, eletrodomésticos e roupas, sendo que 26 pessoas foram desalojadas e o Centro de Referência de Assistência Social distribuiu cestas básicas, produtos de higiene e limpeza e roupas;

IV – que o evento adverso causou prejuízos materiais expressivos para o município, pois acarretou danos na infraestrutura pública, na área rural em estradas, redes de abastecimento de água, bueiros, pontes e pontilhões, e na área urbana em redes de abastecimento de água, de drenagem, pavimento e no complexo esportivo, conforme laudo da Secretaria de Obras e Viação e Setor de Engenharia;

V – que o levantamento da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e EMATER apontou perdas na economia privada, nas culturas de trigo, aveia grãos e produção de leite, lixiviação e erosão em solos de culturas, no setor de avicultura foram também registradas perdas;

VI – que a Secretaria de Saúde teve que concentrar seus atendimentos no Pronto Atendimento de Urgência-PADU, em função da dificuldade de acesso as unidades de saúde, por parte de seus servidores que residem em localidades do interior e municípios vizinhos, foi registrado atendimento relacionado ao evento, encaminhado ao serviço de referência, exames a consultas tiveram que ser reagendados, houve desvios de rotas e cancelamento de transporte de pacientes;

VII – que o Poder Público Municipal disponibilizou todos os recursos materiais e humanos para mitigar os prejuízos e danos decorrentes da enxurrada, agindo de forma a dar resposta ao desastre e evitar aumento de prejuízos;

VIII – que em função das condições dos danos na estrutura viária do interior e bloqueios de pontes inclusive na ERS 324, o transporte de alunos da rede pública de ensino foi suspenso nos dias 04, 05 e 06 de setembro, 674 alunos das Redes Públicas Municipal e Estadual de Ensino;

IX – que o parecer da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil, relatando a ocorrência do desastre, é favorável a decretação de situação de emergência.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada **situação de emergência** nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como **chuvas intensas –1.3.2.1.4,** conforme legislação aplicada.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC).

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

Art. 6º De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21.de junho de 1993, em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de

obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará por 180 (cento e oitenta) dias.

Vila Maria - RS, aos 05 dias do mês de setembro de 2023.

MAICO SERAFINI BETTO
Prefeito Municipal de Vila Maria

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELONEI CARLOS PERIN
Secretário Municipal de Governo

Climatempo Energia

LAUDO METEOROLÓGICO DE EVENTO CLIMÁTICO
02 a 05 de setembro de 2023

Produzido por:

CLIMATEMPO

Cliente:

RGE-RS

Outubro, 2023

Sumário

1 Análise de Evento Meteorológico 2

1.1 Região de Estudo 2

1.2 Descrição do Evento 2

1.3 Abrangência do Evento 3

1.3.1 Satélite 3

1.3.2 Chuva 6

1.3.3 Descargas Atmosféricas 16

1.3.4 Rajadas de Vento 21

2 Notícias 27

3 Classificação COBRADE 28

3.1 Resumo do Evento 28

4 Referências 35

5 Anexos 36

1 Análise de Evento Meteorológico

1.1 Região de Estudo

Na figura a seguir é apresentada a área de concessão da RGE-RS, dividida em regionais.

Figura 1: Regionais do estado de Rio Grande do Sul atendidas pela RGE-RS.

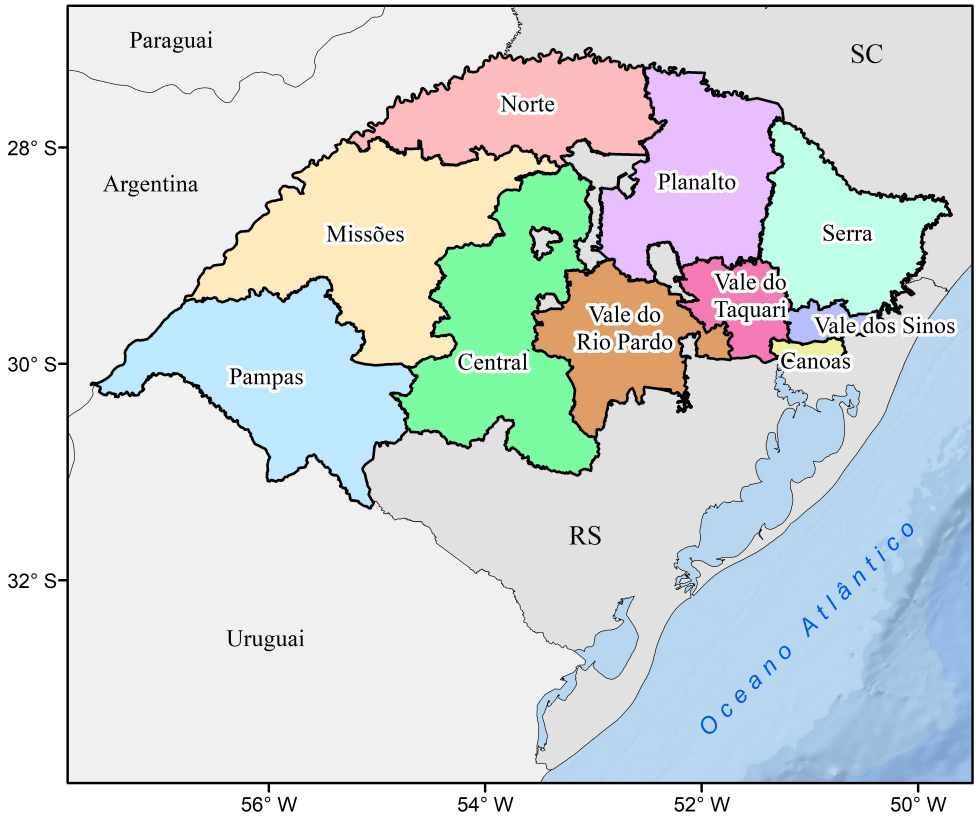

1.2 Descrição do Evento

No período de 02 a 05 de setembro de 2023 a formação de um ciclone extratropical associado a uma frente fria sobre o Rio Grande do Sul, e a um fluxo de umidade proveniente da Amazônia, foram responsáveis por provocar fortes tempestades sobre o estado. Neste período, houve registro de chuvas volumosas, tempestade de raios e vendavais de forma generalizada sobre o Rio Grande do Sul, os quais causaram grandes impactos.

1.3 Abrangência do Evento

1.3.1 Satélite

A fim de identificar núcleos de chuva atuantes na atmosfera e visualizar o desenvolvimento e posição de sistemas meteorológicos são utilizadas imagens de satélite. A partir dessas análises, é possível inferir a abrangência do evento. Além disso, essas análises colaboram para determinar o horário de início e fim do evento.

As Figuras 2-5 apresentam as imagens do satélite GOES 16 (Canal 13) a cada 3 horas para os dias do evento, 02 a 05 de setembro de 2023. Os tons mais quentes (amarelo, vermelho e rosa) indicam a presença de nuvens de grande desenvolvimento vertical, geralmente associadas à ocorrência de tempo severo.

Na madrugada do dia 02 de setembro (Figura 2), nota-se a presença de nebulosidade convectiva se espalhando do norte do estado em direção às áreas centrais do Rio Grande do Sul. Desde o início do dia, todo o estado estava sob atuação de uma nuvem de tempestade com grande desenvolvimento vertical, associada à formação de um ciclone extratropical. Essa condição é típica de tempo severo e tem potencial para provocar chuva volumosa, grande quantidade de raios e fortes rajadas de vento.

Logo no início da madrugada do dia 03 de setembro (Figura 3), nota-se nuvens de grande desenvolvimento vertical afetando mais as Regionais na parte oeste do Rio Grande do Sul. Ao longo do dia, as nuvens se intensificam, espalhando-se por todo o estado. A nebulosidade no período noturno (próximo das 21 BRT) alcança um potencial elevado para tempestades.

No dia 04 de setembro (Figura 4), a madrugada e a manhã foram os períodos do dia em que a nebulosidade estava com maior desenvolvimento vertical. Ao longo da tarde, a nebulosidade mais convectiva se afasta do estado do Rio Grande do Sul, mas ainda há nuvens com potencial para chuvas e rajadas de vento.

Por fim, no dia 05 de setembro (Figura 5), observa-se que as nuvens convectivas já foram dissipadas em todo o estado do Rio Grande do Sul. Entretanto, nota-se ainda nuvens rasas (baixo potencial de tempestades), mas com indicativo para a ocorrência de fortes rajadas de vento.

Figura 2: Imagens realçadas do satélite GOES-16 das 00 BRT até 21 BRT (a cada 3 horas) para o dia 02 de setembro.

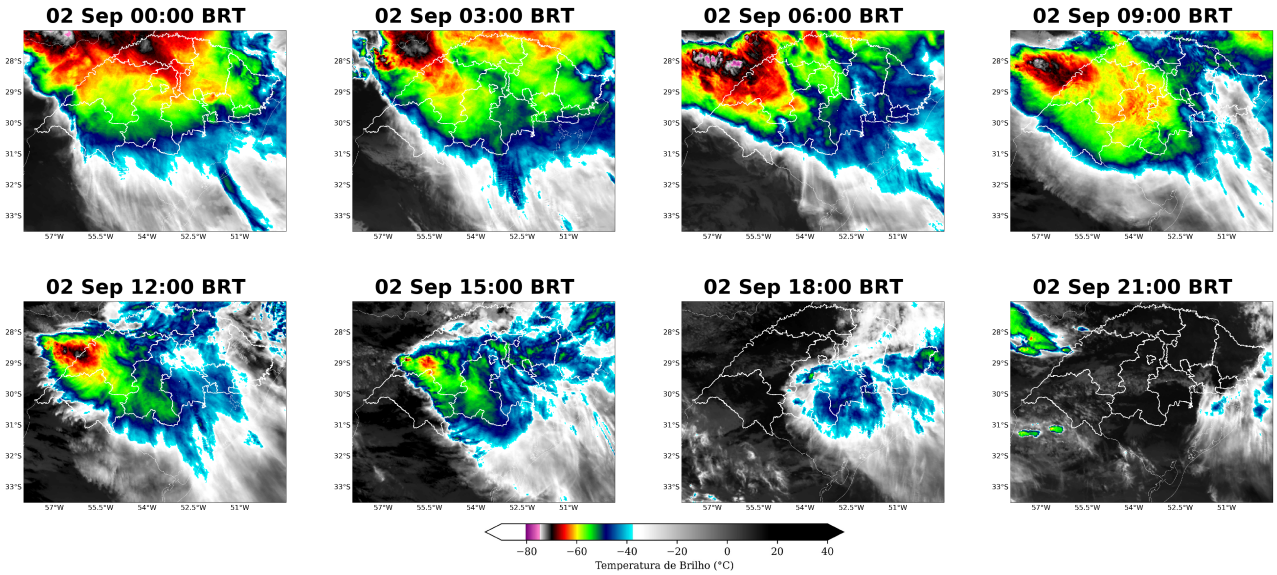

Figura 3: Imagens realçadas do satélite GOES-16 das 00 BRT até 21 BRT (a cada 3 horas) para o dia 03 de setembro.

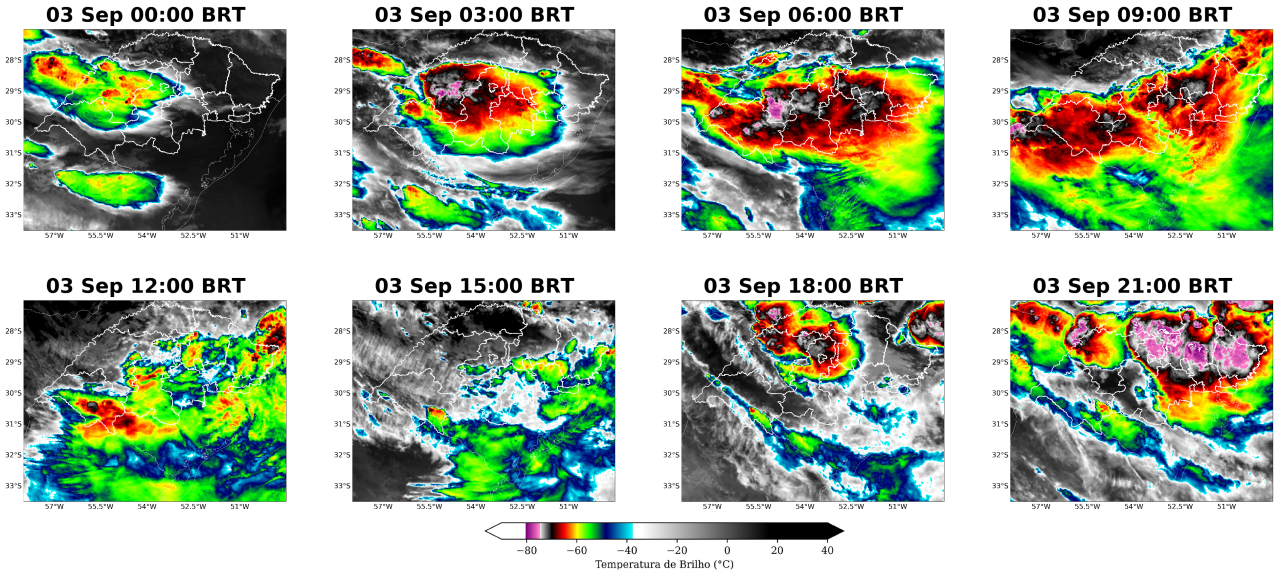

Figura 4: Imagens realçadas do satélite GOES-16 das 00 BRT até 21 BRT (a cada 3 horas) para o dia 04 de setembro.

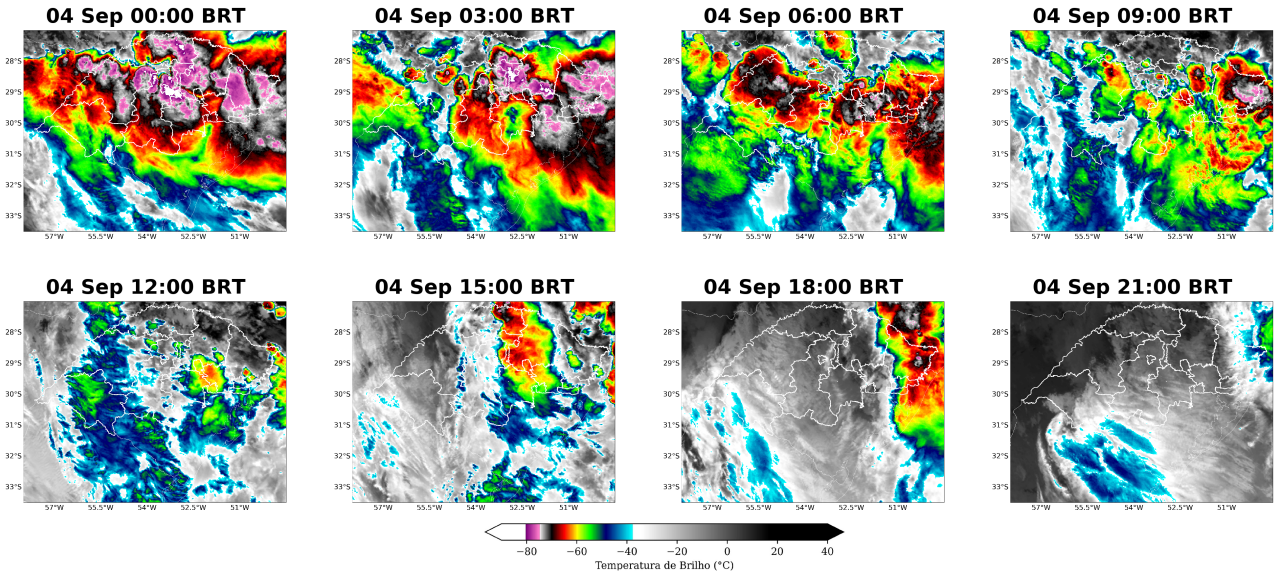

Figura 5: Imagens realçadas do satélite GOES-16 das 00 BRT até 21 BRT (a cada 3 horas) para o dia 05 de setembro.

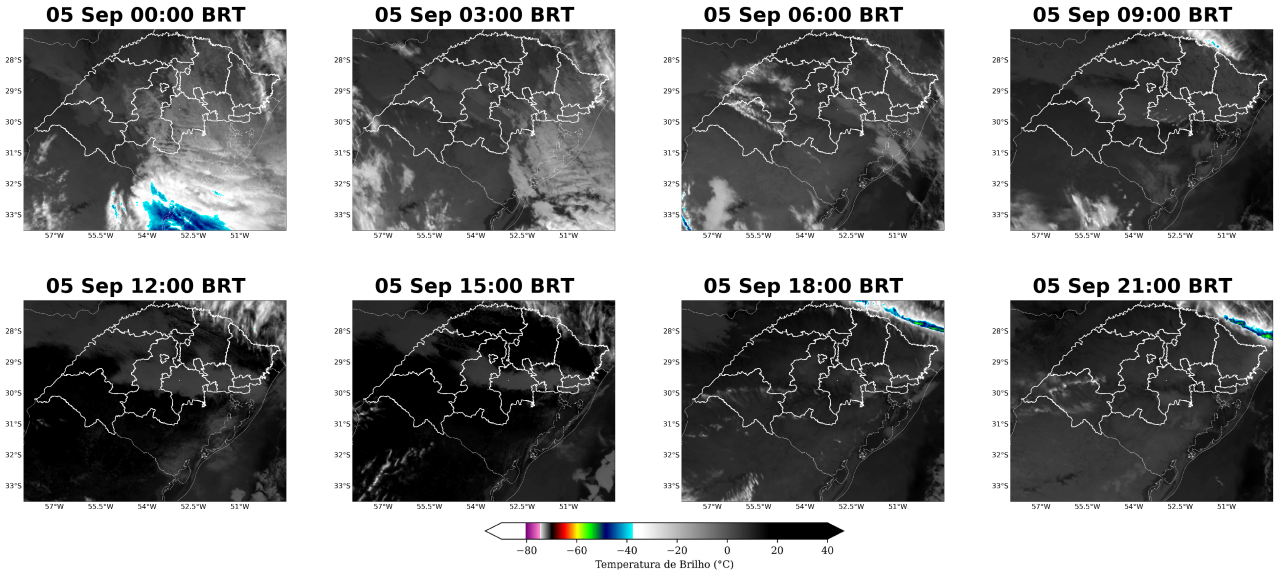

1.3.2 Chuva

Para facilitar a compreensão espacial dos volumes de chuva registrados no Rio Grande do Sul, as figuras à seguir mostram o acumulado diário de chuva (Figuras 6-9) registrada pelas estações meteorológicas do INMET e do CEMADEN. Os tons mais frios (verde, azul e roxo) indicam chuvas mais intensas. A classificação da intensidade da chuva acumulada diária é apresentada na referência [4].

As estações meteorológicas realizam medições pontuais, porém, esses valores são representativos de toda a área em seu entorno. Além disso, essa análise pode ser combinada com as imagens de satélite a fim de se obter uma maior confiabilidade da ocorrência de chuva na região.

No dia 02 de setembro (Figura 6) houve registro de chuva forte nas Regionais mais ao norte do estado (Missões, Norte e Planalto). Houve chuva moderada na Regional Serra, enquanto nas demais áreas, a intensidade de chuva não foi significativa.

Nos dias 03 de setembro e 04 de setembro (Figuras 7-8), as chuvas ganharam força em todo o estado. Os registros de chuva mostraram intensidade extrema em todas as Regionais da RGE-RS.

No dia 05 de setembro (Figura 9), a chuva perdeu força no estado como um todo. Os registros de precipitação foram de no máximo chuva moderada nas Regionais Vale do Taquari, Vale dos Sinos e Serra. Nas demais Regionais, a chuva alcançou o limiar de no máximo chuva fraca.

Os maiores acumulados de chuva para todo o evento (Figura 10) ficaram concentrados nas Regionais Serra, Planalto e Central, com volumes acima de 260 mm. Em todo o estado foram registrados volumes superiores a 100 mm de forma extensa, sendo a maior parte da chuva tendo sido registrada nos dias 03 de setembro e 04 de setembro.

Figura 6: Acumulado diário de precipitação sobre a área de concessão da RGE-RS para o dia 02 de setembro, baseado nas estações meteorológicas do INMET e CEMADEN.

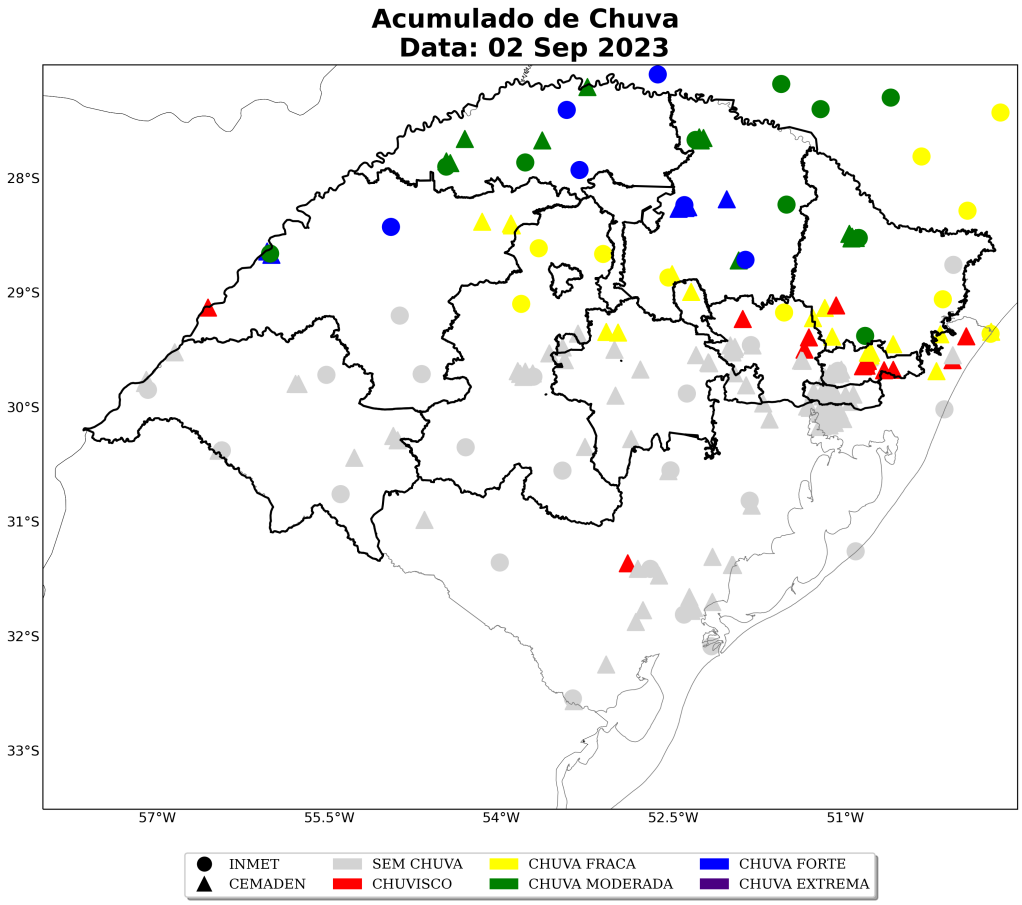

Figura 7: Acumulado diário de precipitação sobre a área de concessão da RGE-RS para o dia 03 de setembro, baseado nas estações meteorológicas do INMET e CEMADEN.

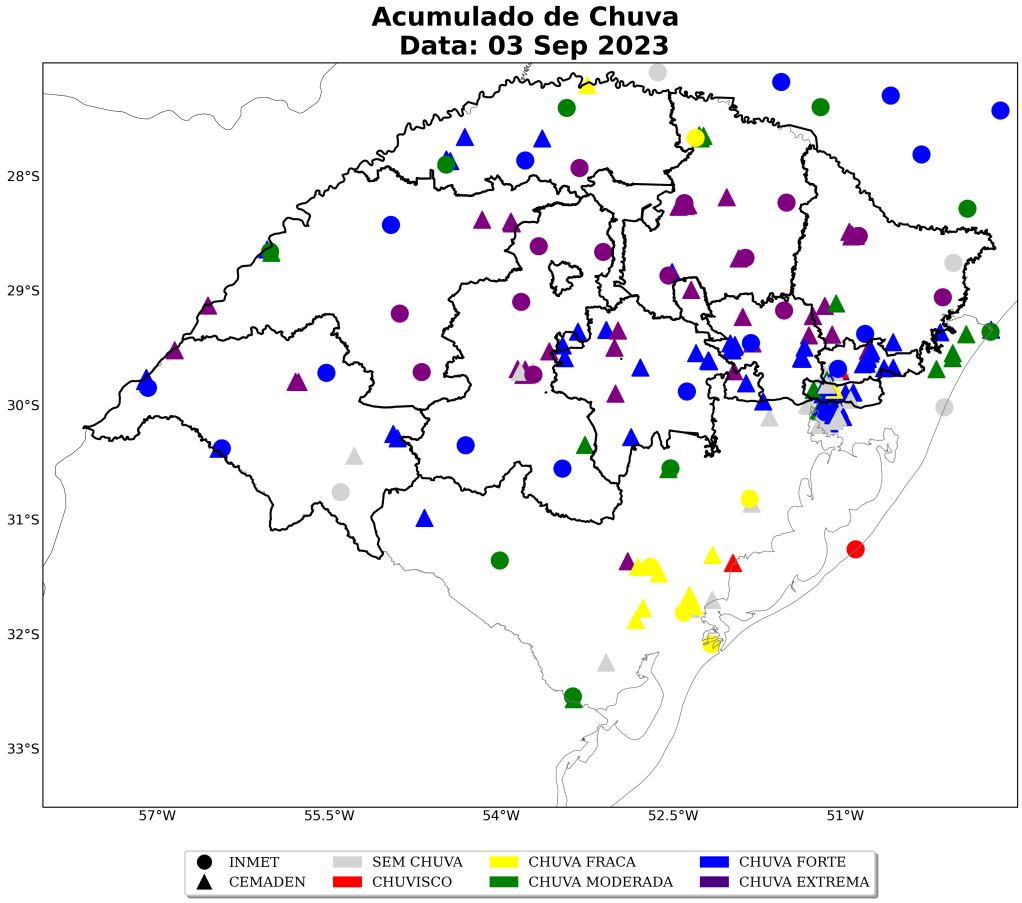

Figura 8: Acumulado diário de precipitação sobre a área de concessão da RGE-RS para o dia 04 de setembro, baseado nas estações meteorológicas do INMET e CEMADEN.

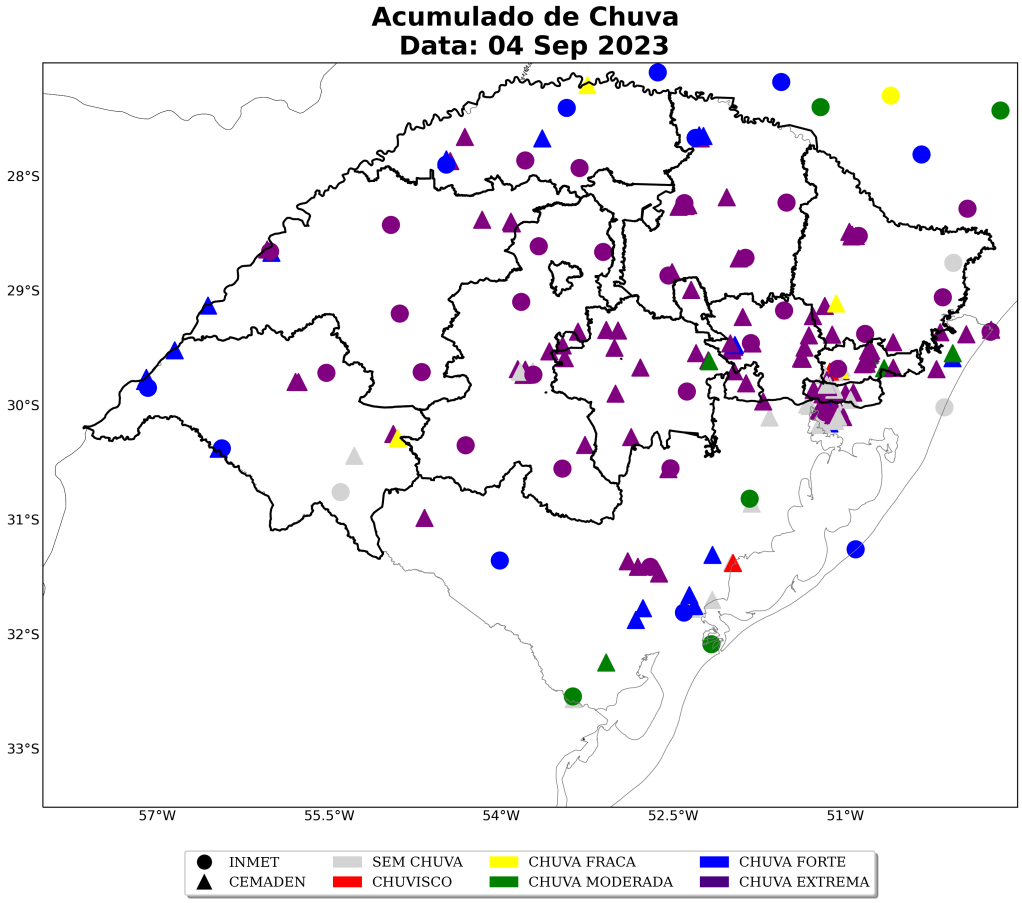

Figura 9: Acumulado diário de precipitação sobre a área de concessão da RGE-RS para o dia 05 de setembro, baseado nas estações meteorológicas do INMET e CEMADEN.

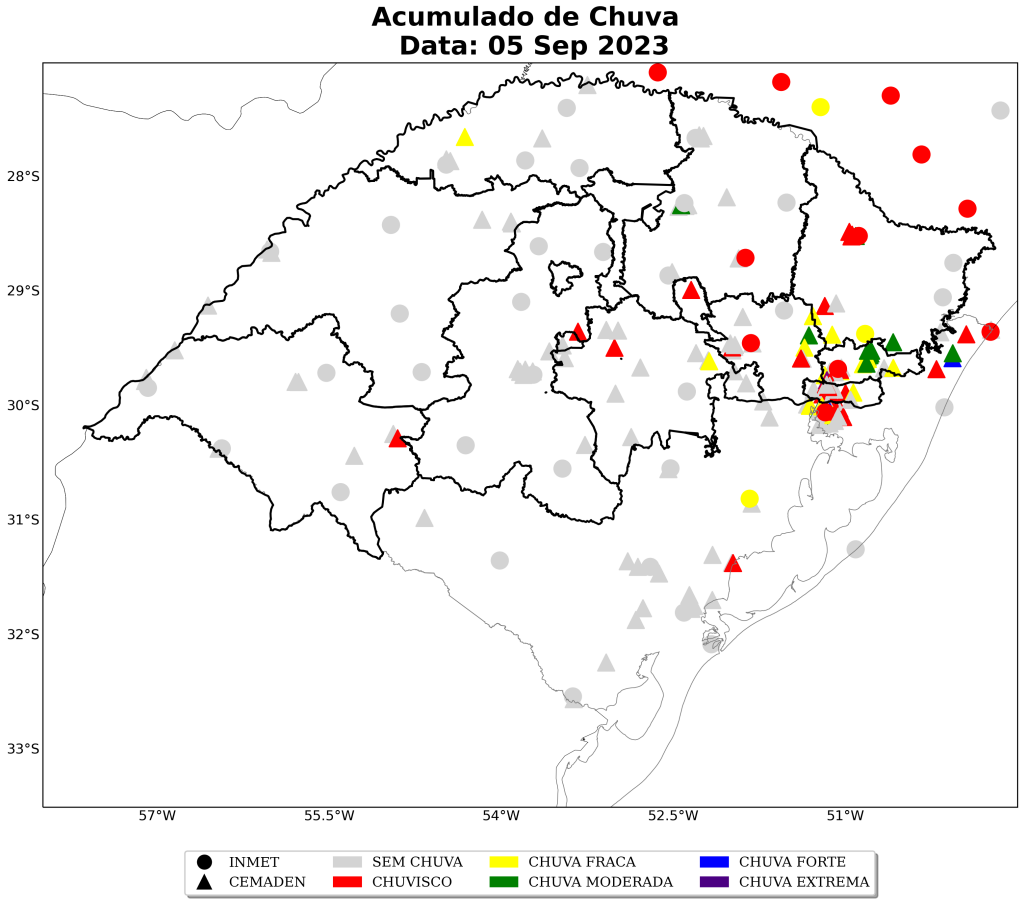

Figura 10: Acumulado total de precipitação sobre a área de concessão da RGE-RS para todo o evento baseado nas estações meteorológicas do INMET e CEMADEN.

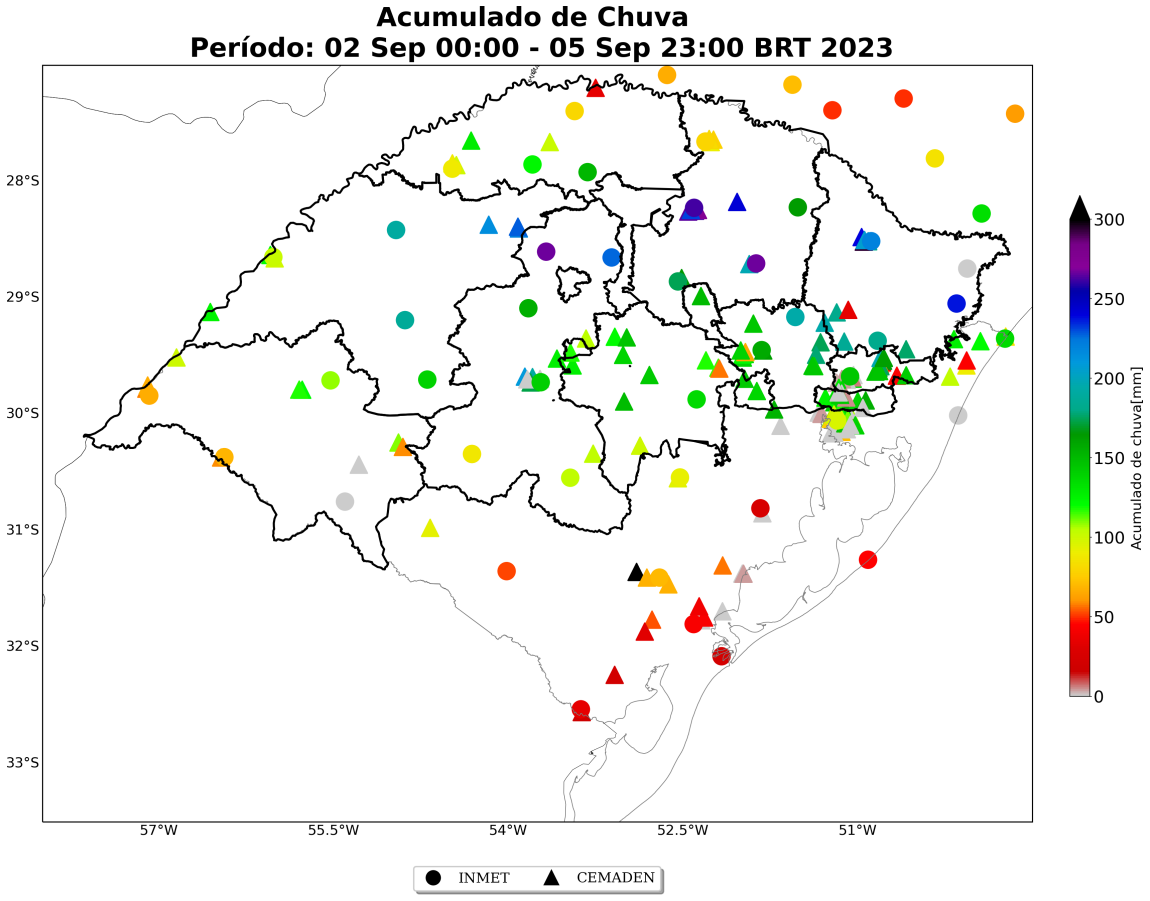

A Tabela 1 mostra os maiores acumulados de chuva no período de 02 a 05 de setembro de 2023 sobre a área de concessão da RGE-RS. O maior acumulado de chuva ocorreu no município Vacaria, localizado na Regional Serra, atingindo 293 mm em, praticamente, apenas 3 dias.

Tabela 1: Chuva acumulada no período de 02 a 05 de setembro de 2023 nos municípios sob concessão da RGE-RS.

Estação	Município	Regional	Chuva Total (mm)	Fonte
Vila São João	Vacaria	Serra	293	CEMADEN
Parque Farroupilha	Passo fundo	Planalto	274	CEMADEN
SERAFINA CORREA	Serafina correa	Planalto	267	INMET
CRUZ ALTA	Cruz alta	Central	267	INMET
Integração	Passo fundo	Planalto	265	CEMADEN
Centro	Passo fundo	Planalto	262	CEMADEN
PASSO FUNDO	Passo fundo	Planalto	262	INMET
Centro	Água santa	Planalto	242	CEMADEN
Centro	Vacaria	Serra	240	CEMADEN
CAMBARA DO SUL	Cambara do sul	Serra	237	INMET
Vila Vera Cruz	Passo fundo	Planalto	231	CEMADEN
IBIRUBA	Ibiruba	Central	227	INMET
VACARIA	Vacaria	Serra	219	INMET
Esquina Gaúcho	Entre-ijuís	Missões	215	CEMADEN
Patronato	Santa maria	Central	209	CEMADEN
Centro	Vacaria	Serra	205	CEMADEN
Centro	Serafina corrêa	Planalto	197	CEMADEN
Vila dos Pinheiros	Três coroas	Vale dos Sinos	196	CEMADEN
Forqueta	Caxias do sul	Serra	195	CEMADEN
BENTO GONCALVES	Bento gonçalves	Vale do Taquari	194	INMET
Presidente João Goulart	Santa maria	Central	192	CEMADEN
SAO LUIZ GONZAGA	Sao luiz gonzaga	Missões	191	INMET
SANTIAGO	Santiago	Missões	186	INMET
Centro	Nova petrópolis	Serra	185	CEMADEN
CANELA	Canela	Serra	182	INMET
Santa Fé	Caxias do sul	Serra	182	CEMADEN
Santana	Vacaria	Serra	180	CEMADEN
Centro	Bom princípio	Vale do Taquari	178	CEMADEN
Centro	São francisco de paula	Serra	177	CEMADEN
XV de Novembro	Igrejinha	Vale dos Sinos	175	CEMADEN
Alto Feliz	Alto feliz	Vale do Taquari	175	CEMADEN
SOLEDADE	Soledade	Planalto	174	INMET
Lorenzi	Santa maria	Central	173	CEMADEN
Garibaldi	Igrejinha	Vale dos Sinos	165	CEMADEN

Table 1 continued from previous page

Estação	Município	Regional	Chuva Total (mm)	Fonte
Centro	Soledade	Planalto	165	CEMADEN
LAGOA VERMELHA	Lagoa vermelha	Planalto	164	INMET
Teutônia	Teutônia	Vale do Taquari	163	CEMADEN
Rio Paranhana	Três coroas	Vale dos Sinos	162	CEMADEN
Centro	Três coroas	Vale dos Sinos	161	CEMADEN
TEUTONIA	Teutonia	Vale do Taquari	158	INMET
São Luis	Canoas	Canoas	157	CEMADEN
TUPANCIRETA	Tupancireta	Central	155	INMET
Invernada	Igrejinha	Vale dos Sinos	155	CEMADEN
Morungava	Gravataí	Canoas	155	CEMADEN
PALMEIRA DAS MISSOES	Palmeira das missoes	Norte	152	INMET
Comunidade Três Vendas	Cachoeira do sul	Central	150	CEMADEN
Laranjeiras	Parobé	Vale dos Sinos	148	CEMADEN
Paraíso	Parobé	Vale dos Sinos	146	CEMADEN
Prefeitura	Segredo	Vale do Rio Pardo	145	CEMADEN
Centro	Encantado	Vale do Taquari	145	CEMADEN
Rio Cai	São sebastião do caí	Vale do Taquari	145	CEMADEN
CAMPO BOM	Campo bom	Vale dos Sinos	144	INMET
Fábrica de Injetados	Candelária	Vale do Rio Pardo	144	CEMADEN
Gomes	Venâncio aires	Vale do Rio Pardo	143	CEMADEN
Mathias Velho	Canoas	Canoas	143	CEMADEN
Para¡so	Sapucaia do sul	Canoas	143	CEMADEN
Rio Rolante	Rolante	Vale dos Sinos	142	CEMADEN
Moinhos D´Agua	Lajeado	Vale do Taquari	141	CEMADEN
SANTA MARIA	Santa maria	Central	141	INMET
Estância Velha	Canoas	Canoas	141	CEMADEN
SAO VICENTE DO SUL	Sao vicente do sul	Missões	140	INMET
Colonial	Sapucaia do sul	Canoas	140	CEMADEN
Parque Itacolomi	Gravataí	Canoas	140	CEMADEN
Centro	Lagoa bonita do sul	Vale do Rio Pardo	139	CEMADEN
Secretaria da Agricultura	Cruzeiro do sul	Vale do Taquari	139	CEMADEN
Santa Teresa	São leopoldo	Vale dos Sinos	139	CEMADEN
Centro	São sebastião do caí	Vale do Taquari	139	CEMADEN
Prefeitura Municipal	Taquari	Vale do Rio Pardo	138	CEMADEN
Marechal Rondon	Canoas	Canoas	138	CEMADEN
Barrinha	Campo bom	Vale dos Sinos	137	CEMADEN
RIO PARDO	Rio pardo	Vale do Rio Pardo	136	INMET
Industrias	Estrela	Vale do Taquari	134	CEMADEN
Eldorado	Horizontina	Norte	128	CEMADEN

Table 1 continued from previous page

Estação	Município	Regional	Chuva Total (mm)	Fonte
Vicentina	São leopoldo	Vale dos Sinos	128	CEMADEN
Centro	Faxinal do soturno	Vale do Rio Pardo	127	CEMADEN
Centro	Ivorá	Central	127	CEMADEN
Nova Santa Rita	Nova santa rita	Canoas	125	CEMADEN
SANTO AUGUSTO	Santo augusto	Norte	124	INMET
Centro	Itaqui	Missões	124	CEMADEN
Santo Antonio	Lajeado	Vale do Taquari	124	CEMADEN
Passo	São borja	Missões	123	CEMADEN
Ibirapuitã	Alegrete	Pampas	121	CEMADEN
Taboazinho	Arroio do tigre	Vale do Rio Pardo	121	CEMADEN
Centro	Alegrete	Pampas	117	CEMADEN
Centro Linha Brasil	Venâncio aires	Vale do Rio Pardo	117	CEMADEN
Rio Branco	Canoas	Canoas	116	CEMADEN
Centro	Venâncio aires	Vale do Rio Pardo	115	CEMADEN
Planalto	Rosário do sul	Pampas	110	CEMADEN
ALEGRETE	Alegrete	Pampas	109	INMET
Centro	Pinhal grande	Central	105	CEMADEN
BR290	Caçapava do sul	Central	103	CEMADEN
CACAPAVA DO SUL	Caçapava do sul	Central	103	INMET
SAO BORJA	Sao borja	Missões	102	INMET
Distrito de Uruguaiana	Uruguaiana	Pampas	101	CEMADEN
Centro	Redentora	Norte	101	CEMADEN
Vila Jardim Tordesmade Cordilheira	Cachoeira do sul	Central	100	CEMADEN
Centro	Santa rosa	Norte	99	CEMADEN
Centro	São borja	Missões	99	CEMADEN
Cristo Rei	Erechim	Planalto	90	CEMADEN
Glória	Santa rosa	Norte	89	CEMADEN
SANTA ROSA	Santa rosa	Norte	88	INMET
SAO GABRIEL	Sao gabriel	Central	87	INMET
Centro	Erechim	Planalto	81	CEMADEN
FREDERICO WESTPHALEN	Frederico westphalen	Norte	80	INMET
ERECHIM	Erechim	Planalto	79	INMET
Atlantico	Erechim	Planalto	78	CEMADEN
QUARAI	Quarai	Pampas	68	INMET
Bela Vista	Uruguaiana	Pampas	66	CEMADEN
URUGUAIANA	Uruguaiana	Pampas	66	INMET
Centro	Lajeado	Vale do Taquari	65	CEMADEN
Rio Ibicui da Armada	Rosário do sul	Pampas	60	CEMADEN
Bom Pastor	Igrejinha	Vale dos Sinos	59	CEMADEN

Table 1 continued from previous page

Estação	Município	Regional	Chuva Total (mm)	Fonte
Vila José Carlos	Quaraí	Pampas	59	CEMADEN
Cabo Luiz Quevedo	Uruguaiana	Pampas	58	CEMADEN
Centro	Venâncio aires	Vale do Rio Pardo	56	CEMADEN
Fazenda Passos	Rolante	Vale dos Sinos	44	CEMADEN
Figueira	Igrejinha	Vale dos Sinos	41	CEMADEN
Centro	Iraí	Norte	34	CEMADEN
Parque dos Pinheiros	Caxias do sul	Serra	34	CEMADEN

1.3.3 Descargas Atmosféricas

Para os dados de descargas atmosféricas, utiliza-se a base de dados da rede Earth Networks, sendo esta uma rede global que apresenta melhoria ano após ano em sua detecção de qualquer tipo de raios, seja nuvem-solo, nuvem-nuvem e solo-nuvem. Para o propósito deste trabalho, utiliza-se apenas os raios nuvem-solo em suas quantidades totais diárias, os quais apresentam o maior impacto à infraestrutura e vida humana. Dessa maneira, de agora em diante sempre que mencionado a palavra raios, será referido à nuvem-solo.

No dia 02 de setembro (Figura 11) houve registro de grande densidade de raios sobre as Regionais mais ao norte da RGE-RS, caracterizando a ocorrência de uma tempestade de raios. Os máximos de ocorrência foram registrados nas Regionais Missões e Norte.

Nos dias 03 de setembro e 04 de setembro (Figuras 12-13), o número de descargas elétricas aumentou significativamente sobre toda a área de concessão da RGE-RS. Observa-se uma clara tempestade de raios sobre a região, com um máximo no dia 03 de setembro.

No dia 05 de setembro, não houve registro de raios sobre a área de concessão da RGE-RS.

A Figura 14 mostra o total de densidade de raios para o período completo do evento analisado. É nítido que, considerando o evento como um todo, houve uma tempestade de raios sobre a área de concessão da RGE-RS.

Figura 11: Densidade de descargas atmosféricas nuvem-solo detectadas pelo sistema Earth Networks para o dia 02 de setembro sobre a área de concessão da RGE-RS.

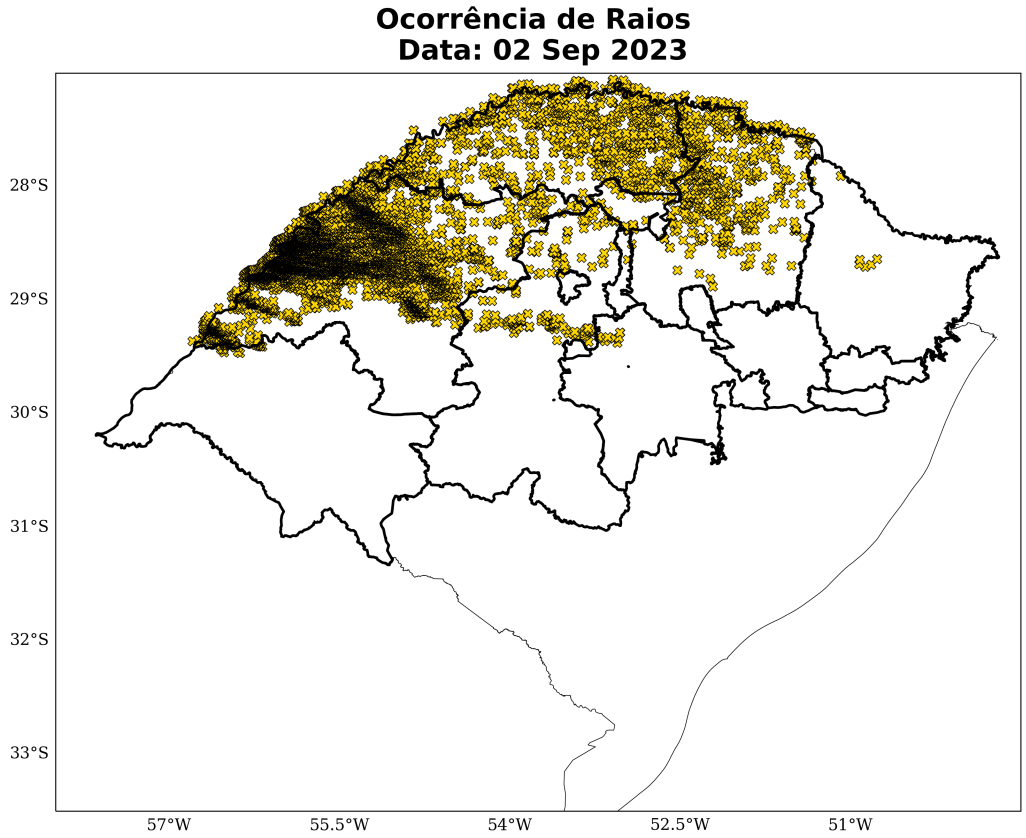

Figura 12: Densidade de descargas atmosféricas nuvem-solo detectadas pelo sistema Earth Networks para o dia 03 de setembro sobre a área de concessão da RGE-RS.

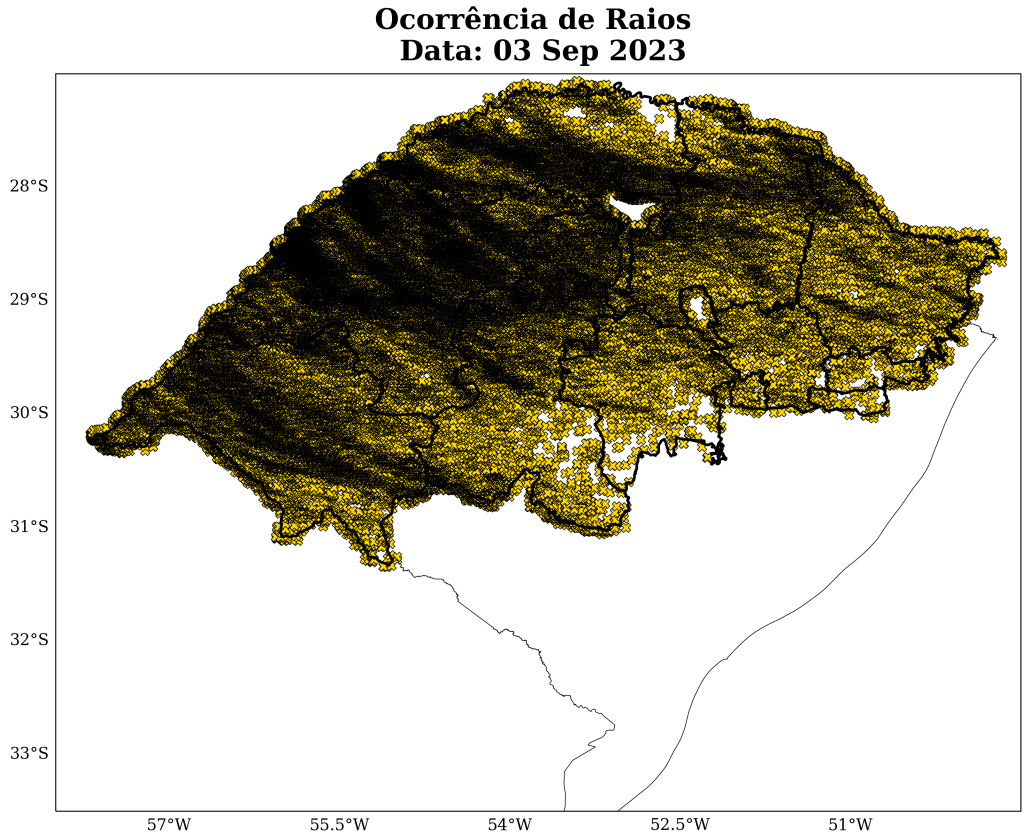

Figura 13: Densidade de descargas atmosféricas nuvem-solo detectadas pelo sistema Earth Networks para o dia 04 de setembro sobre a área de concessão da RGE-RS.

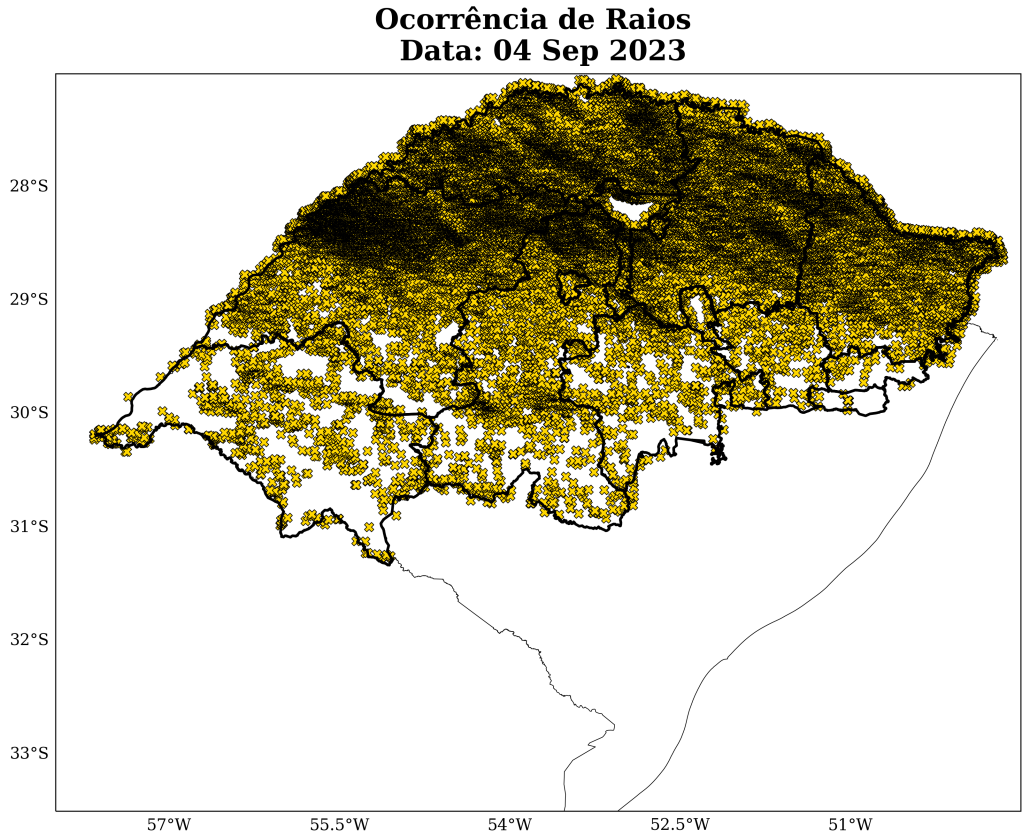

Figura 14: Densidade total de descargas atmosféricas nuvem-solo detectadas pelo sistema Earth Networks para o período do evento sobre a área de concessão da RGE-RS.

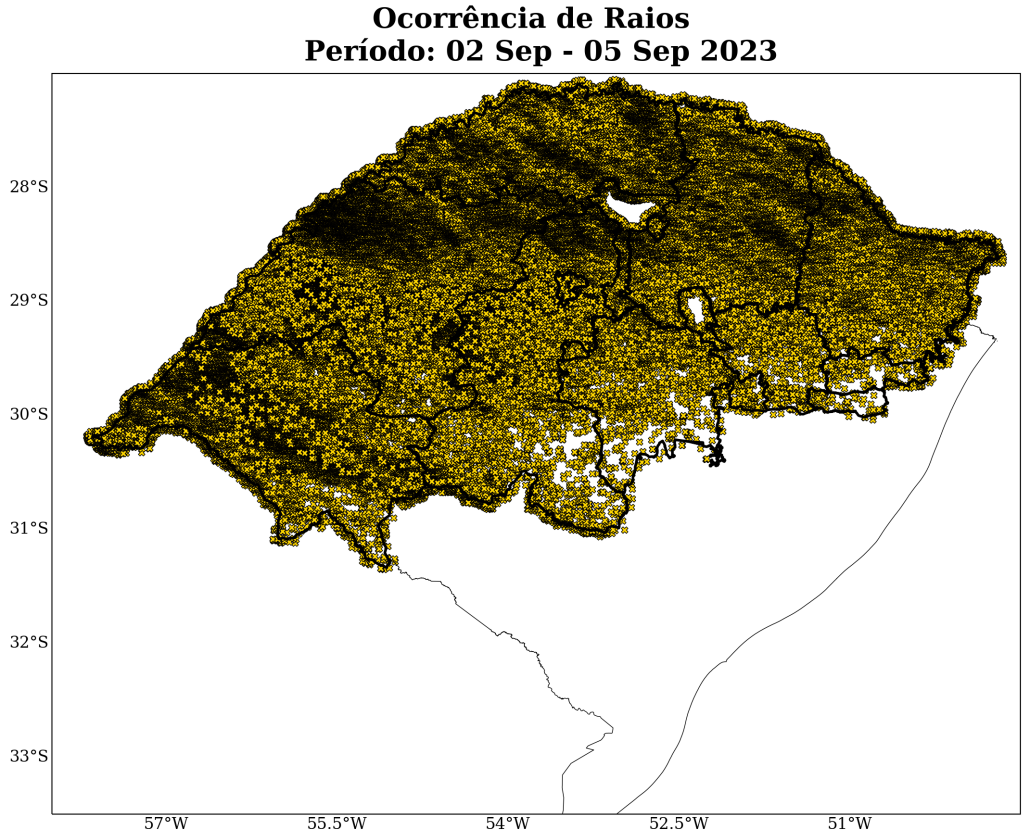

A Tabela 2 apresenta os totais de raios para todo o período do evento para cada Regional. Em todas as Regionais houve ocorrência de raios. Porém, na Regional Missões a densidade foi significativamente superior a todas as demais, atingindo valores acima de 64.000 ocorrências de descargas elétricas.

Tabela 2: Total de raios nuvem-solo durante o período do evento para cada Regional.

Regional	Total de Raios
Missões	64687
Norte	25479
Central	17681
Planalto	17129
Pampas	15758
Serra	8208
Vale do Rio Pardo	2650
Vale do Taquari	1172
Vale dos Sinos	173
Canoas	69

1.3.4 Rajadas de Vento

As Figuras 15-18 mostra as máximas rajadas de vento registradas pelas estações meteorológicas do INMET presentes sobre a área de concessão da RGE-RS no dia 02 a 05 de setembro de 2023, respectivamente. A intensidade do vento é avaliada de acordo com a Escala Beaufort (ver Tabela 15). A Escala Beaufort é uma escala de intensidade dos ventos associada aos efeitos resultantes das ventanias sobre o mar e a terra.

As estações meteorológicas realizam medições pontuais, porém, esses valores são representativos de toda a área em seu entorno. Além disso, essa análise pode ser combinada com as imagens de satélite a fim de se obter uma maior confiabilidade da ocorrência de rajadas de vento na região. Ressalta-se que a falta de dados de estações meteorológicas em algumas regiões não exime a possibilidade da ocorrência de fortes rajadas de vento, e por isso, necessita-se da análise combinada de todas as variáveis apresentadas neste documento para inferir o potencial risco climático associado a transtornos.

No dia 02 de setembro (Figura 15), houve registro de rajadas de vento na intensidade de ventania forte na Regional Planalto. Nas Regionais Vale do Taquari e Central, as rajadas de vento atingiram o limiar de ventania. Em Norte e Missões, os ventos alcançaram a classificação de vento forte. Nas demais áreas, as rajadas de vento variaram entre brisa forte e vento fresco.

No dia 03 de setembro (Figura 16), as rajadas de vento permaneceram intensas por todo o estado, porém com menor intensidade. As máximas rajadas de vento registradas atingiram a classificação de ventania nas Regionais Vale do Taquari, Central e Norte. Em Pampas, Missões e Planalto, os ventos alcançaram o limiar de vento forte. Nas demais regiões, as rajadas variaram entre brisa forte e vento fresco.

No dia 04 de setembro (Figura 17), as rajadas de vento se intensificaram e alcançaram o seu pico durante o evento em algumas Regionais. Na Regional Serra, a maior rajada de vento atingiu o limiar de furacão. Nas Regionais Planalto e Norte, as rajadas foram de intensidade de ventania. Nas demais, exceto em Vale do Rio Pardo, as rajadas observadas alcançaram o patamar de vento forte.

No dia 05 de setembro (Figura 18), as rajadas de vento reduziram de magnitude, porém ainda permaneceram com velocidades muito altas em algumas áreas. Na Regional Serra, as rajadas atingiram o limiar de ventania. No Planalto, as máximas rajadas foram da ordem de vento forte. Nas demais regiões, as rajadas atingiram o limiar apenas de brisa forte.

Figura 15: Rajada de vento proveniente do INMET para a área de concessão da RGE-RS no dia 02 de setembro.

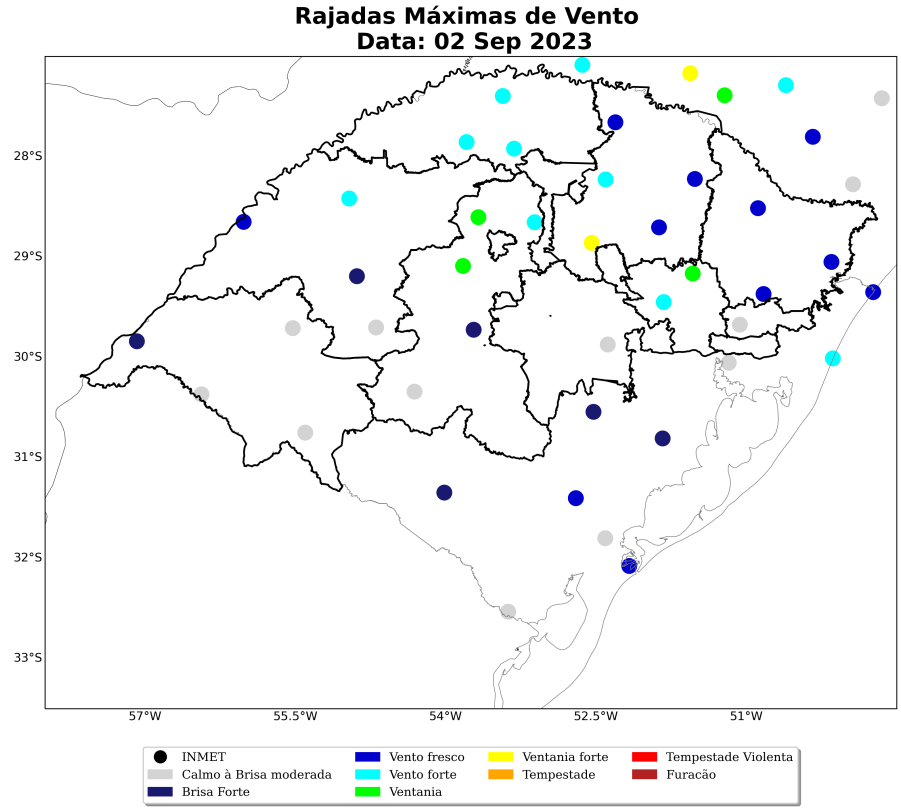

Figura 16: Rajada de vento proveniente do INMET para a área de concessão da RGE-RS no dia 03 de setembro.

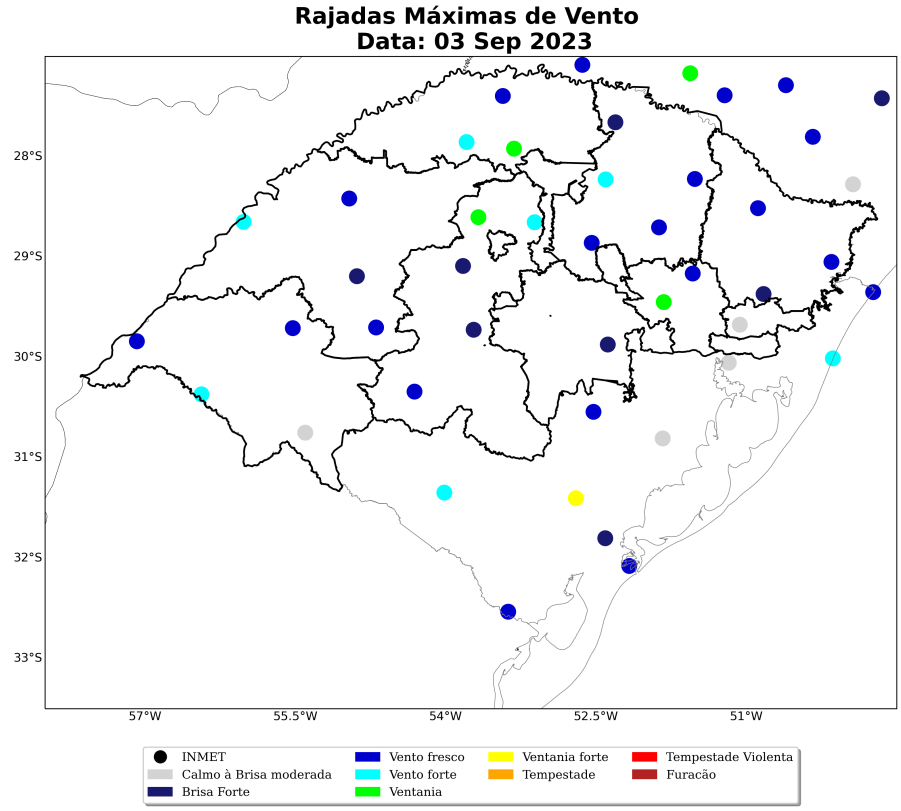

Figura 17: Rajada de vento proveniente do INMET para a área de concessão da RGE-RS no dia 04 de setembro.

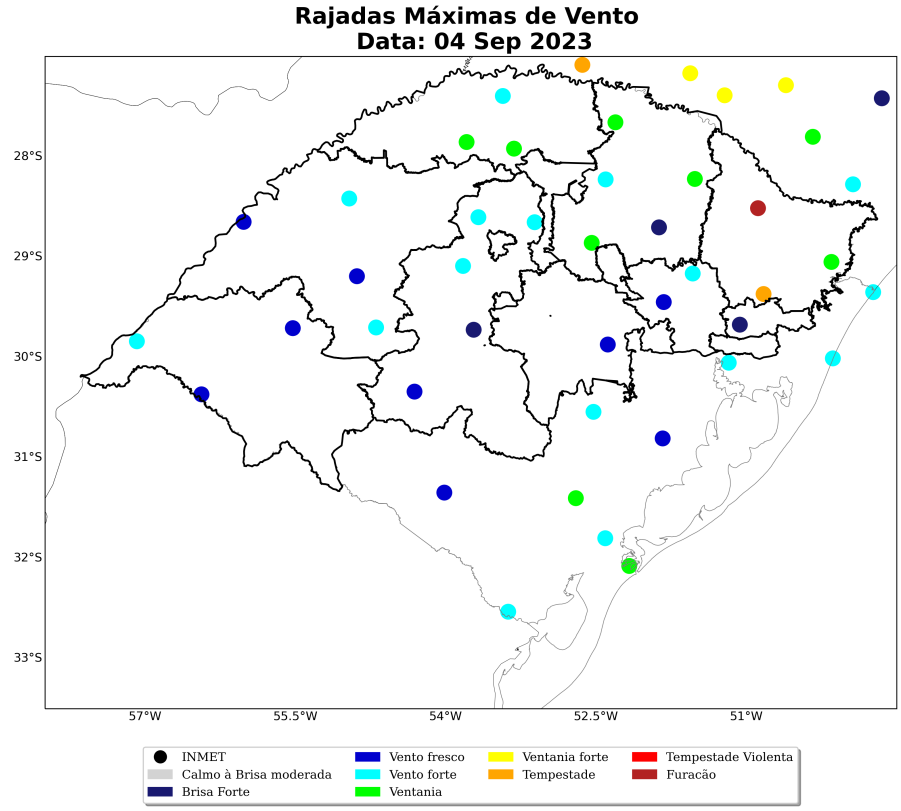

Figura 18: Rajada de vento proveniente do INMET para a área de concessão da RGE-RS no dia 05 de setembro.

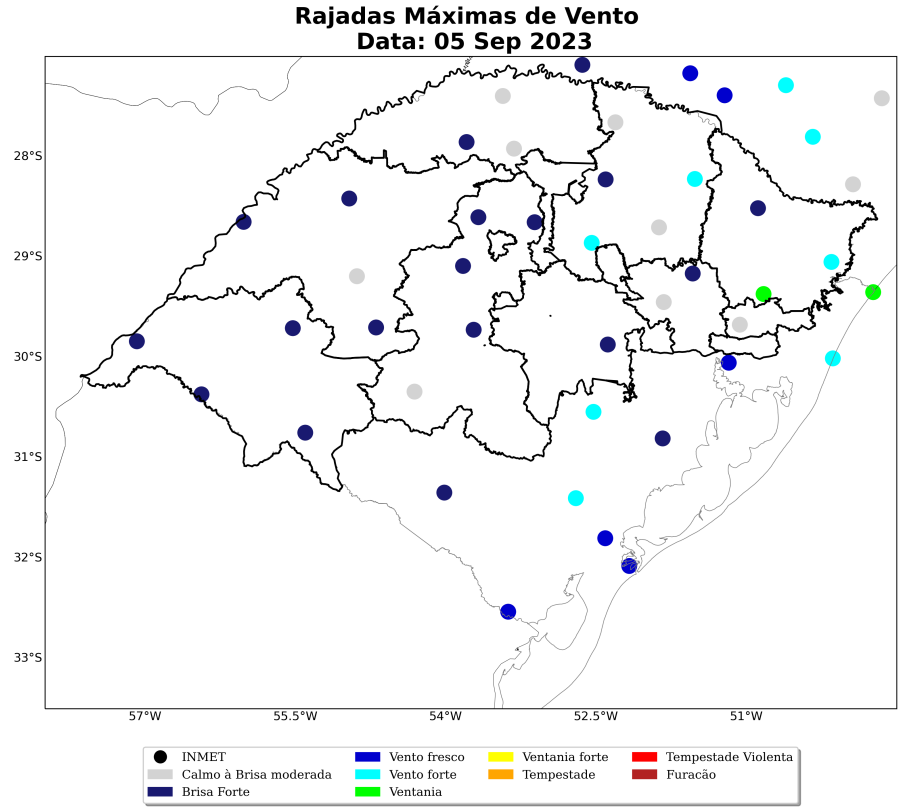

A Tabela 3 mostra as máximas rajadas de vento ocorridas durante o evento com seus respectivos horários e localidades. As máximas rajadas registradas neste período chegaram a 123 km/h no município de Vacaria, localizado na Regional Serra. Essa velocidade é classificada como furacão.

Tabela 3: Rajada máxima de vento no período de 02 a 05 de setembro de 2023 nos municípios sob concessão da RGE-RS.

Estação	Município	Regional	Rajada Máxima (km/h)	Data/Hora (BRT)
VACARIA	Vacaria	Serra	123	04/09/2023 12
CANELA	Canela	Serra	96	04/09/2023 16
SOLEDADE	Soledade	Planalto	82	02/09/2023 03
ERECHIM	Erechim	Planalto	73	04/09/2023 15
CRUZ ALTA	Cruz alta	Central	72	03/09/2023 05
TUPANCIRETA	Tupancireta	Central	71	02/09/2023 00
TEUTONIA	Teutonia	Vale do Taquari	70	03/09/2023 23
LAGOA VERMELHA	Lagoa vermelha	Planalto	69	04/09/2023 23
BENTO GONCALVES	Bento gonçalves	Vale do Taquari	69	02/09/2023 05
PALMEIRA DAS MISSOES	Palmeira das missoes	Norte	67	03/09/2023 23
CAMBARA DO SUL	Cambara do sul	Serra	66	04/09/2023 23
SANTO AUGUSTO	Santo augusto	Norte	66	04/09/2023 19
SAO LUIZ GONZAGA	Sao luiz gonzaga	Missões	60	02/09/2023 00
FREDERICO WESTPHALEN	Frederico westphalen	Norte	59	02/09/2023 00
IBIRUBA	Ibiruba	Central	58	02/09/2023 03
PASSO FUNDO	Passo fundo	Planalto	57	04/09/2023 21
SAO VICENTE DO SUL	Sao vicente do sul	Missões	56	04/09/2023 22
QUARAI	Quarai	Pampas	55	03/09/2023 16
SAO BORJA	Sao borja	Missões	55	03/09/2023 01
URUGUAIANA	Uruguaiana	Pampas	55	04/09/2023 06
SERAFINA CORREA	Serafina correa	Planalto	47	03/09/2023 07
RIO PARDO	Rio pardo	Vale do Rio Pardo	45	04/09/2023 00
SAO GABRIEL	Sao gabriel	Central	45	04/09/2023 22
ALEGRETE	Alegrete	Pampas	42	04/09/2023 22
SANTIAGO	Santiago	Missões	42	04/09/2023 22
CAMPO BOM	Campo bom	Vale dos Sinos	37	04/09/2023 22
SANTA MARIA	Santa maria	Central	36	04/09/2023 12
SANTANA DO LIVRAMENTO	Sant'ana do livramento	Pampas	35	05/09/2023 15

2 Notícias

Foi realizado um compilado das principais notícias das condições meteorológicas que afetaram a área de concessão da RGE-RS durante o período do evento. As notícias estão referenciadas no final do documento.

As notícias relatam a ocorrência de fortes rajadas de vento e chuvas volumosas no Rio Grande do Sul que causaram diversos transtornos.

Figura 19: Foto dos impactos das condições meteorológicas extremas sobre o estado do Rio Grande do Sul durante os dias do evento.



3 Classificação COBRADE

O COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) foi criado com o intuito de adequar a classificação brasileira às especificações utilizadas pela ONU na categorização de desastres e nivelar o país aos demais organismos de gerenciamento de desastres do mundo.

Baseado nas análises dos dados apresentados, classifica-se o evento ocorrido sobre a área de concessão da RGE-RS como ciclone extratropical (1.3.1.1.1) associado a uma frente fria (1.3.1.2.0) que causou chuvas intensas (1.3.2.1.4), tempestade de raios (1.3.2.1.2), vendaval (1.3.2.1.5), inundações (1.2.1.0.0) e alagamentos (1.2.3.0.0).

3.1 Resumo do Evento

No período de 02 a 05 de setembro de 2023 a formação de um ciclone extratropical associado a uma frente fria sobre o Rio Grande do Sul, e a um fluxo de umidade proveniente da Amazônia, foram responsáveis por provocar fortes tempestades sobre o estado. Neste período, houve registro de chuvas volumosas, tempestade de raios e vendavais de forma generalizada sobre o Rio Grande do Sul, os quais causaram grandes impactos.

No período de 02 a 05 de setembro de 2023, os acumulados de chuva alcançaram 293 mm no município de Vacaria, na Regional Serra. Tal valor corresponde a mais de 100% da média climatológica de chuva na região no mês de Setembro, acontecendo em praticamente 3 dias de chuva.

As máximas rajadas de vento foram classificadas como furacão, chegando a 123 km/h, em Vacaria (Regional Serra). Ventos com essa intensidade têm potencial para causar estragos graves e generalizados sobre construções.

Houve registro de grande quantidade de descargas atmosféricas em todo a área de concessão da RGE-RS, caracterizando a ocorrência de uma tempestade de raios. Especialmente na Regional Missões, mais de 64.000 raios foram detectados.

A combinação de chuvas intensas, raios e fortes rajadas de vento persistindo por vários dias consecutivos evidencia a ocorrência de um evento severo.

Tabela 4: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - RGE

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Área de concessão da RGE-RS

Tabela 5: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Canoas

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	03/09/2023 - 07:00
Hora do término	05/09/2023 - 07:00
Abrangência espacial	Regional Canoas sob concessão da RGE-RS

Tabela 6: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Vale dos Sinos

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	03/09/2023 - 07:00
Hora do término	05/09/2023 - 07:00
Abrangência espacial	Regional Vale dos Sinos sob concessão da RGE-RS

Tabela 7: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Vale do Taquari

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Vale do Taquari sob concessão da RGE-RS

Tabela 8: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Serra

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 04:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Serra sob concessão da RGE-RS

Tabela 9: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Planalto

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Planalto sob concessão da RGE-RS

Tabela 10: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Norte

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Norte sob concessão da RGE-RS

Tabela 11: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Vale do Rio Pardo

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 19:00
Hora do término	04/09/2023 - 22:00
Abrangência espacial	Regional Vale do Rio Pardo sob concessão da RGE-RS

Tabela 12: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Central

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Central sob concessão da RGE-RS

Tabela 13: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Missões

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 00:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Missões sob concessão da RGE-RS

Tabela 14: Resumo do evento de acordo com a classificação COBRADE - Pampas

Resumo do Evento	
Número/Código do Evento	
Número/Código do Relatório	
Descrição	Vendavais, chuvas intensas e tempestade de raios associadas à presença de um ciclone extratropical, à passagem de uma frente fria pelo estado do Rio Grande do Sul, e ao fluxo de umidade da Amazônia
Código COBRADE	1.3.1.1.1 - Ciclone 1.3.1.2.0 - Frente fria 1.3.2.1.2 - Tempestade de Raios 1.3.2.1.4 - Chuvas Intensas 1.3.2.1.5 - Vendaval 1.2.1.0.0 - Inundações 1.2.3.0.0 - Alagamentos
Hora de início	02/09/2023 - 23:00
Hora do término	06/09/2023 - 00:00
Abrangência espacial	Regional Pampas sob concessão da RGE-RS

4 Referências

1 - Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) - http://www.inmet.gov.br

2 - Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN) - http://www2.cemaden.gov.br/

3 - Guide to Meteorological Instruments and Methods of Observation - https://www.posmet.ufv.br/wp-content/uploads/2016/09/MET-474-WMO-Guide.pdf

4 - CALVETTI, L., BENETI, C., GONÇALVES, J. E., MOREIRA, I. A., DUQUIA, C., BREDA, Â., & ALVES, T. A. (2006, August). Definição de classes de precipitação para utilização em previsões por categoria e hidrológica. In XIV Congresso Brasileiro de Meteorologia.

5 - https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/tempestade-fortes-chuvas-rio-grande-do-sul-rs-mortos-desalojados/

5 Anexos

Tabela 15: Escala Beaufort que apresenta as características do vento associadas a impactos dependendo do seu grau de intensidade.

Escala Beaufort			
Grau	Designação	Intensidade do Vento (km/h)	Efeitos sobre o continente
0	Calmo	<1	Fumaça sobe na vertical.
1	Aragem	1 – 5	Fumaça indica direção do vento.
2	Brisa leve	6 – 11	Sente o vento no rosto; As folhas das árvores movem; os moinhos começam a trabalhar.
3	Brisa fraca	12 – 19	As folhas agitam-se e as bandeiras desfraldam ao vento.
4	Brisa moderada	20 – 28	Poeira e pequenos papéis levantados; movem-se os galhos das árvores.
5	Brisa forte	29 – 38	Movimentação de grandes galhos e árvores pequenas.
6	Vento fresco	39 – 49	Movem-se os ramos das árvores; dificuldade em manter um guarda chuva aberto; assobio em fios de postes.
7	Vento forte	50 – 61	Movem-se as árvores grandes; dificuldade em andar contra o vento.
8	Ventania	62 – 74	Quebram-se galhos de árvores; dificuldade em andar contra o vento; barcos permanecem nos portos.
9	Ventania forte	75 – 88	Danos em árvores e pequenas construções; impossível andar contra o vento.
10	Tempestade	89 – 102	Árvores arrancadas; danos estruturais em construções.
11	Tempestade violenta	103 – 117	Estragos generalizados em construções.
12	Furacão	>118	Estragos graves e generalizados em construções.

Tabela 16: Escala de intensidade da chuva de acordo com Calvetti et al. (2006), referência [4].

Intensidade	Intervalo em mm/dia
Chuvisco	até 2,5 mm/dia
Chuva fraca	2,5 - 10 mm/dia
Chuva moderada	10 - 25 mm/dia
Chuva forte	25 - 50 mm/dia
Chuva extrema	maior que 50 mm/dia



Ana Clara Marques

Meteorologista

CREA 2019112290